

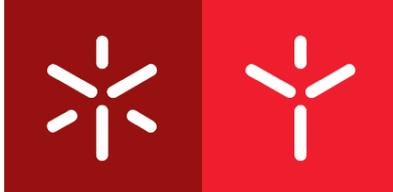


**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Ana Claudia Augusto Pinheiro

**Violência doméstica e Justiça Restaurativa - uma  
análise após a Convenção de Istambul**





**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Ana Claudia Augusto Pinheiro

**Violência doméstica e Justiça Restaurativa - uma  
análise após a Convenção de Istambul**

Dissertação de Mestrado  
em Direito da União Europeia

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Professora Doutora Flávia Novera Loureiro**

## **DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS**

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

### **Licença concedida aos utilizadores deste trabalho**



### **Atribuição**

**CC BY**

**<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço ao meu Deus, o todo poderoso, criador dos céus e da terra, o único digno de louvor e adoração pela oportunidade que me deu de ter concluído este mestrado, me dando força, saúde e ânimo.

Agradeço ao apoio dado pela minha família, que mesmo à distância, me incentivaram e acreditaram que eu conquistaria mais essa vitória.

Agradeço também a todos os amigos que me ajudaram com palavras e orações para eu atingir esse objetivo.

E em especial a minha orientadora pela dedicação em me orientar nesta Dissertação.

## **DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE**

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

## **RESUMO**

A violência doméstica, mais especificamente a violência conjugal, contra a mulher, embora seja uma prática antiga, ainda permanece em nossa sociedade, mesmo após anos de luta pela igualdade de gênero. Diante das respostas oferecidas pelo sistema jurídico tradicional constatamos que este ainda se manifesta de forma ineficaz, sendo necessário a criação de meios alternativos de solução de conflitos. Diante deste cenário este trabalho se dedica a apresentar a Justiça Restaurativa como mecanismo eficaz de resolução de conflitos, tendo em vista sua preocupação em dar voz à vítima, proporcionando através de encontros, quer seja apenas entre vítima e agressor, quer seja com a ajuda de demais agentes, que o dano seja reparado e o conflito seja sanado. Tomando por base a Convenção de Istambul e as alterações legislativas que a mesma proporcionou na União Europeia traçamos um paralelo entre os países que fazem uso da Justiça Restaurativa e em especial abordamos a Legislação Portuguesa que revogou o encontro restaurativo como mecanismo de resolução dessa espécie de conflitos.

**Palavras chaves:** Violência Doméstica – Violência de Género – Justiça Restaurativa

Domestic violence and restorative justice - an analysis after the Istanbul Convention.

## **ABSTRACT**

Domestic violence, more specifically conjugal violence, against women, although it is an old practice, still remains in our society, even after years of struggle for gender equality. In view of the responses offered by the traditional legal system, we found that it still manifests itself ineffectively, requiring the creation of alternative means of resolving conflicts. In view of this scenario, this work is dedicated to presenting Restorative Justice as an effective conflict resolution mechanism, in view of its concern in giving the victim a voice, providing through meetings, whether only between victim and aggressor, or with the help of other agents, that the damage is repaired and the conflict is resolved. Based on the Istanbul Convention and the legislative changes that it brought about in the European Union, we draw a parallel between the countries that use Restorative Justice and, in particular, we approach the Portuguese Legislation that revoked the restorative meeting as a mechanism to resolve this type of conflicts.

**Keywords:** Domestic Violence Gender Violence Restorative Justice

# ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>III</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>V</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>VI</b>
<b>LISTA DAS SIGLAS E ABREVIATURAS .....</b>	<b>IX</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I - JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>14</b>
1. JUSTIÇA RESTAURATIVA – SUA HISTÓRIA E APLICAÇÃO .....	14
1.1. OS PRIMÓDIOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS .....	14
1.2. SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA UNIÃO EUROPEIA.....	17
1.3. CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	20
2. PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	27
3. PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	29
<b>CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA CONJUGAL SOBRE A MULHER .....</b>	<b>34</b>
1. CONCEITO DE GÊNERO .....	34
2. POSICIONAMENTO DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL.....	37
3. A VIOLÊNCIA COMO FORMA DE DOMINAÇÃO DA MULHER.....	38
4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ....	42
4.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO UM PROBLEMA GLOBALIZADO .....	43
4.1.1. UM BREVE PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	44
4.1.2. O PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA UNIÃO EUROPEIA .....	47
4.2. MARCOS HISTÓRICOS.....	53
4.2.1 CONFERÊNCIA MUNDIAL .....	53
4.2.2 CONVENÇÃO DE ISTAMBUL .....	54
5. TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	55
6. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MECANISMOS DE SOLUÇÃO .....	58

<b>CAPÍTULO III - EXPERIÊNCIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE GÊNERO DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SEIS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA .....</b>	<b>64</b>
1. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	64
1.1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA POR PARCEIRO ÍNTIMO: OPORTUNIDADES E RISCOS .....	66
1.2. CONTEXTO HISTÓRICO .....	67
1.3. POSICIONAMENTOS DIANTE DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO VÍTIMA OFENSOR .....	68
2. COMPARAÇÃO DOS PAÍSES.....	73
3. DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	75
4. PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA POR PARCEIRO ÍNTIMO.....	79
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>89</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>92</b>

## **LISTA DAS SIGLAS E ABREVIATURAS**

**CEJIL** – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

**CLADEM** – Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**E.K.K.A** – Centro Nacional de Solidariedade Social (National Centre for Social Solidarity)

**IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito e Família

**INSTRAW** – Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher

**JR** – Justiça Restaurativa

**MVO** – Mediação Vítima Ofensor

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**ONG** – Organização Não Governamental

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PAN** - Planos de Ação Nacional

**UE** – União Europeia

**UNIFEM** – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

**VD** – Violência Doméstica

**VPI** – Violência Parceiro Íntimo

## INTRODUÇÃO

Como podemos conceber o Direito Penal? O que dizer dele? Como ele se apresenta? O Direito que só deverá ser usado em “ultima ratio”, ou seja, quando não há outra forma de solucionar o conflito com outro ramo do Direito, a ideia primordial era utilizá-lo só em último caso. Ocorre que ao longo dos anos, e vemos isso com mais intensidade nos últimos anos, a sociedade vem conclamando algo que vai de encontro a essa antiga menção e função do Direito Penal. Comumente vemos e ouvimos pessoas invocando o Direito Penal para resolver diversos tipos de conflitos e pressionando as autoridades para a criação de leis e tipos penais que venham incriminar certas condutas que poderiam ser resolvidas por outras áreas do Direito.

Imperioso mencionar que o modelo de justiça penal retributiva é humanamente inadmissível, pois utiliza apenas o pagamento do mal com o mal, apesar de em sua essência ter visado afastar a justiça privada, ou seja, impedir que os cidadãos façam justiça com as próprias mãos. Cabe mencionar que o modelo usado tanto no Brasil como em Portugal é o preventivo, com o objetivo de que através da pena imposta prevenir que o agente cometa o crime, embora, infelizmente em muitos casos, não consegue atingir seu objetivo. O Estado, em qualquer parte do mundo, vem aplicando uma punição violenta, absurda e incoerente, pois ao invés do apenado ser tratado com dignidade e ser (re)educado e (re)inserido na sociedade ele é trancafiado entre quatro paredes e simplesmente “esquecido” pelo tempo que durar sua pena de prisão e quando de lá consegue sair acaba voltando por ter delinqüido novamente.

Apesar dessas mazelas a população acredita, em sua maioria, que o sistema penal deve ser mais severo, pois ainda paira a sensação de impunidade por parte do Poder Público. Ao constatar a ineficácia do sistema tradicional nascem alternativas com o objetivo de solucionar os litígios penais.

Diante de toda essa realidade, cada vez mais exige-se uma gradativa necessidade de corrigir a vulnerabilidade do sistema penal, posto que comprovada sua ineficiência. Tarefa essa que encontra muitos empecilhos, principalmente pela forma retrograda e costumeira de punir os apenados. Neste cenário surge a Justiça Restaurativa como um novo modelo de solução de conflitos, onde sua implementação não significa a extinção do modelo atual<sup>1</sup>.

A essência das punições é a pacificação social, embora as práticas sejam contraditórias, por isso cada vez mais se faz necessária a inserção de um modelo punitivo que vise assegurar as garantias

---

<sup>1</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1432, p. 23: <https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil> [acesso em 01 de julho de 2019].

individuais, tornando assim eficiente o método punitivo do Estado, assegurando ao apenado o respeito e a dignidade humana<sup>2</sup>.

A violência doméstica é violação dos direitos humanos, que se manifesta como um ato ou conduta com o intuito de infligir danos físicos, sexuais e/ou psicológicos, direta ou indiretamente,, ameaçando, coagindo ou qualquer outra estratégia e engano. Tem como objetivo intimidar a vítima, punindo-a, humilhando e em muitos casos matando-a nos papéis estereotipados relacionado ao seu gênero sexual ou recusando-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral ou afetando sua autoestima, segurança ou diminuindo as suas capacidades físicas e/ou intelectuais<sup>3</sup>.

É uma forma de violência que acontece quando uma pessoa da nossa família ou alguém com quem se tem ou teve uma relação íntima nos magoa, maltrata ou tenta magoar ou maltratar. Testemunhar (ver ou ouvir) episódios de violência entre pessoas com quem vivemos ou entre membros da nossa família também é uma forma de violência. A violência pode ocorrer com qualquer pessoa da família, seja homem, mulher, idoso, jovem, criança, mas neste trabalho nos dedicaremos a tratar da violência conjugal contra a mulher.

Desenvolvemos um estudo sobre à violência doméstica contra a mulher, ou seja, a violência conjugal, identificando a relação de dominação que ainda permeia essa questão, mesmo após tantos anos de evolução da sociedade,. A grande questão é que nesses conflitos vítimas e agressores possuem relações de afeto e laços familiares, que em muitas casos, mesmo após o cometimento do ilícito, não podem ser rompidos, como é o caso de filhos em comum. Portanto requer um cuidado especial na escolha do mecanismo adequado para solucionar a questão.

Há muitos casos de violência doméstica contra a mulher que extrapolam aos meios formais de controlo, promovendo sentimento de total impotência e completo abandono nas vítimas daqueles crimes, fomentando assim a impunidade. A prisão ou o afastamento do ofensor do lar conjugal, demonstram ser ineficazes para solucionar esses conflitos, pois envolve questões emocionais, psicológicas, afetivas e outros aspectos que não conseguem ser atingidos pela Justiça Tradicional..

O grande objetivo desta trabalho é apresentar a Justiça Restaurativa como mecanismo eficaz, capaz de preencher a lacuna deixada pelo sistema jurídico penal tradicional, reagatando o papel da vítima e oferecendo a ela mecanismos para solucionar os conflitos, concedendo o equilíbrio necessário em sua vida.

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 10.ª ed., 2013, p. 132

<sup>3</sup> Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, 2000, disponível em <http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx?menu=2> [Acesso em 01/10/2018].

Queremos abordar de forma contundente a Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)<sup>4</sup>, o artigo 5.º da Lei n.º 129/2015<sup>5</sup>, de 3 de setembro de 2015, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas revogou o artigo 39.º da Lei n.º 112/2009<sup>6</sup>, de 16 de setembro de 2009, lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas onde se previa, no artigo 39.º, o denominado encontro restaurativo, nos seguintes termos:

“Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.

Conforme se pode verificar, houve um equívoco, ao nosso ver, feito pela legislação portuguesa aquando da proposta de Lei n.º 324/XII/4.º (GOV), que em sua exposição de motivos item 3., alínea f, interpretou que a supracitada Convenção conclama os Estados membros para que adotarem medidas legislativas de proibição dos processos alternativos de resolução de conflitos, especificamente a mediação e a conciliação, nos casos de violência abrangidas pela Convenção. No entanto, ao analisarmos o artigo 48.º da Convenção de Istambul podemos constatar que a proibição se refere à obrigatoriedade na adoção de processos alternativos de resolução de conflitos.

Portanto o que pretendemos demonstrar é que o fundamento que deu base à revogação do artigo objeto de estudo não harmoniza com os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, constantes da Resolução 2002/12<sup>8</sup> da ONU. A diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade,

Acordamos com a posição de Cláudia Cruz Santos<sup>9</sup> que sustenta que, em casos de violência doméstica muitas das suas vítimas não desejam a pena de prisão, que é a resposta dada pela justiça penal. Elas não almejam a punição do agente do crime, mas sim uma oportunidade para condicionar uma alteração do seu padrão de comportamento.

---

<sup>4</sup> Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1878&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis) [acesso em 12/05/2019].

<sup>5</sup> PORTUGAL. Lei 129/2015, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/70179158/details/maximized> [acesso em 12/05/2019].

<sup>6</sup> PORTUGAL. Lei 112/2009 disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis) acesso em 12/05/2019.

<sup>7</sup> PORTUGAL. Lei n.º 324/XII/4.º disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39419> acesso em 12/05/2019.

<sup>8</sup> [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf) acesso em 12/05/2019.

<sup>9</sup> SANTOS, Cláudia Cruz, *Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível?*. Julgar, n.12. 2010. <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/067-079-VD-e-mediação-penal.pdf> [acesso em 07/05/2019].

Uma super-proteção concedida à mulher na verdade a discrimina, pois inviabiliza sua participação no processo, colocando-a em uma posição passiva e vitimizante, bem como a inferioriza, por considerá-la incapaz de tomar suas próprias decisões, confirmando assim que o modelo tradicional de justiça criminal não tem promovido a solução do conflito na maioria dos casos de violência doméstica e familiar.

Diante disso, neste trabalho apresentamos a relevância jurídica e político-criminal da aplicação das práticas da Justiça Restaurativa com a viabilização da decisão dos conflitos entre vítima, ofensor ou outras pessoas envolvidas, empoderando-se a vítima para equilibrar a relação atingida por diversas formas de violência.

Compartilhamos também um breve panorama do tratamento da Violência Doméstica no Brasil e na União Europeia, tendo em vista a importância da Lei Maria da Penha para a questão da violência doméstica e todas as demais legislações, regulamentos e diretivas da União Europeia. Assim como descrevemos os tipos de violência e os tratamentos específicos para esses casos.

Por ser a família a célula mater da sociedade, entendemos que os conflitos que a envolve se tornam especificamente importantes e dignos de pesquisas, estudos e trabalhos com a finalidade de proporcionar soluções ou ao menos diminuir os conflitos e as sequelas que eles podem deixar em cada ente envolvido, principalmente quando envolve a violência doméstica contra a mulher, acarretando um ciclo vicioso neste tipo de violência doméstica.

Terminar-se-á este trabalho a compartilhar experiências que foram desenvolvidas através do Projeto “Justiça Restaurativa em Casos de Violência Doméstica”, coordenado pelo Instituto Verwey-Jonker<sup>10</sup>, sobre a Justiça Restaurativa implementada especificamente nos seguintes países: Áustria, Dinamarca, Grécia, Finlândia, Holanda e Reino Unido (Inglaterra e País de Gales).

---

<sup>10</sup> *Justiça Restaurativa em Casos de Violência Doméstica*, disponível em <https://www.verwey-jonker.nl> Acesso em 12 de setembro de 2019.

# CAPÍTULO I - JUSTIÇA RESTAURATIVA

## 1. JUSTIÇA RESTAURATIVA – SUA HISTÓRIA E APLICAÇÃO

Antes de adentrarmos especificamente na Justiça Restaurativa cremos que seja relevante citarmos algumas práticas restaurativas que já se faziam presentes desde a antiguidade.

### 1.1. OS PRIMÓRDIOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A reparação e a restituição já eram previstas em algumas legislações como no Código de Ur-Nammu, datado em 2112 a.C, sendo este o primeiro a abordar esta prática. Nesses documentos havia a possibilidade de substituir a sanção corporal pela compensação monetária à vítima, justificando o maior interesse do rei pelo comércio do que pela guerra<sup>11</sup>. Em uma de suas leis estava determinava que se um homem for culpado de sequestro deverá ser preso e condenado a pagar 15 shekels de prata<sup>12</sup>.

Muitas sanções focadas na reparação, geralmente pecuniária, fizeram parte do Código de Hamurabi<sup>13</sup>, datado de 1772 a.C. Na Tábua VIII, que compunha a Lei das Doze Tábuas, para o crime de furto era previsto como sanção o pagamento do dobro do valor da coisa subtraída<sup>14</sup>. No Direito Romano, os crimes privados (interpessoais) permitiam o pagamento de uma quantia pecuniária<sup>15</sup>. Os delitos privados consistiam em prejuízos e danos causados ao corpo, à honra e aos bens das pessoas livres. Havia uma ausência por parte do Estado na iniciativa de punir o ofensor, sendo sua única consequência

---

<sup>11</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal; porquê, para quê e como? I ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 105.

<sup>12</sup> História do Direito disponível em <http://historiadodireitounesp.blogspot.com/2010/04/ur-nammu.html>, acesso em 28/12/2019.

<sup>13</sup> "203° - Se um nascido livre espanca um nascido livre de igual condição, deverá pagar uma mina.

204° - Se um liberto espanca um liberto, deverá pagar dez siclos.

206° - Se alguém bate um outro em rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar: "eu não bati de propósito", e pagar o médico.

207° - Se ele morre por suas pancadas, aquele deverá igualmente jurar e, se era nascido livre, deverá pagar uma meia mina.

208° - Se era liberto, deverá pagar um terço de mina.

209° - Se alguém bate em uma mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

211° - Se a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco siclos."

Interessante ressaltar que desde essa época as pessoas eram "valorizadas" pela sua classe social.

<sup>14</sup> "1. Se um quadrúpede causar qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado.

2. Se alguém causar um dano premeditadamente, que o repare.

5. Se o autor do dano for impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.

6. Aquele que fez pastar o seu rebanho em terreno alheio;

7. E o que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado no fogo.

8. Mas se assim agiu por imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente.

9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses.

11. Se alguém ferir a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.

12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deverá ser condenado a uma multa de 300 asses, se o ofendido for um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido for um escravo.

13. Se o tutor administrar com dolo, que seja destituído como sujeito e com infâmia; se tiver causado algum prejuízo ao tutelado, que seja condenado a pagar o dobro ao fim da gestão".

<sup>15</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal; porquê, para quê e como? I ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 106.

jurídica a garantia dada à vítima “de intentar contra este [agente do delito] uma actio para obter sua condenação ao pagamento de determinada quantia, como pena (poena privata)”<sup>16</sup>.

Através desses poucos exemplos vemos que restaurar as relações já fazia parte de épocas remotas e que ao longo do tempo perdeu espaço para o aprisionamento, sistema usado no direito moderno.

Interessante ressaltar que a prisão era apenas usada como forma de custodiar o infrator, para que não fugisse à aplicação da pena principal, sendo posteriormente transformada na própria punição.

Os conflitos sociais precisam ser ponderados pelo Direito. O Estado intervém nas áreas cível, trabalhista, administrativa, penal, dentre outras, entregando a tutela jurisdicional àquele que, supostamente, tenha direito, encerrando assim o conflito de interesses, mediante uma sentença.

Neste ponto nos cabe questionar se realmente a justiça é feita, se efetivamente a tão esperada pacificação social é atingida quando um terceiro, alheio ao conflito, através de suas convicções e percepções, emite uma sentença, sem envolver as partes na solução do mesmo.

No que tange ao Direito Penal, especificamente por ser este o ramo onde a Justiça Restaurativa é aplicada, vemos que o distanciamento entre o conflito e seus envolvidos é mais evidente, pois a implementação do aprisionamento como sanção, mesmo sendo uma forma de humanizar os horrores e condições subhumanas das prisões primitivas, tais como as penas de vingança privadas e também públicas, penas de morte, penas infames, penas corporais, os Estados, de uma forma geral, podemos citar tanto o Brasil como Portugal, não vêm cumprindo o estatuído nas Cartas Magnas, bem como em suas legislações de Execução Penal, mantendo a dor e sofrimentos dos envolvidos, seja pelo esquecimento e desamparo da vítima, seja pelo encarceramento do infrator, conforme explicitado por Lélío Braga Calhau: "Ao contrário do aspecto racional, que seria o fim do sofrimento ou amenização da situação em face da ação do sistema repressivo estatal, a vítima sofre danos psíquicos, físicos, sociais, económicos adicionais"<sup>17</sup>.

Neste sentido, a pena de prisão monopolizou o sistema penal, sendo a intervenção estatal construída na equivocada ideia de controle e eliminação da violência. Ponto este que precisa ser revisto definitivamente, pois já é sabido que a violência não é uma causa, mas um efeito, um alerta de que algo

---

<sup>16</sup> Cf. J. C. Moreira Alves, *Direito* cit. (nota 4 supra), p. 579. Ver também: P. Bonfante, *Istituzioni di diritto romano*, 4ª ed., Milano, Vallardi, 1907, pp. 456-456.

<sup>17</sup> CALHAU, Lélío Braga. Vítima, Justiça Criminal e Cidadania: O tratamento da vítima como fundamento para uma efetiva cidadania. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 31, p. 223-232, jul/set 2000, p.229.

não está bem e o que tem se usado de forma paliativa é a força estatal, promovendo efeitos colaterais com a punição, ficando o sujeito estigmatizado, rotulado e sendo inserido no mundo violento do cárcere<sup>18</sup>.

Diante desta questão, constatamos que a resolução se preocupa apenas com o efeito e que realmente precisamos é de uma transformação, que efetivamente se preocupa com a causa. A Justiça Restaurativa é portanto um movimento que visa institucionalizar, pelo Poder Judiciário, as técnicas restaurativas<sup>19</sup>.

A Justiça Restaurativa corresponde ao oferecimento ao judiciário de uma alternativa, visando atender a sociedade que padece à margem da criminalidade e também do descaso com os apenados que se encontram privados de sua liberdade<sup>20</sup>. Por meio da Justiça Restaurativa, mecanismos são criados para que vítima e ofensor passem a ser os agentes na solução do próprio conflito, ao assumir este, voluntariamente, a responsabilidade pelos danos cometidos, chegue a um consenso de reparação junto com a vítima sem que se faça necessária a aplicação de uma pena pelo juiz.

Muitos são os conflitos que o Poder Judiciário não consegue dirimir, cabendo nesses casos acionar a Justiça Restaurativa para que as partes saiam satisfeitas com a resposta obtida em suas questões. O que se pretende com a Justiça Restaurativa é quebrar o paradigma de que a Justiça Criminal tradicional é a forma eficaz para cuidar da criminalidade.

Não há como ignorar também o fato de que os detentos, quando conseguem sair da prisão, saem em condições infinitamente piores em relação às que se encontravam quando do início do cumprimento da pena<sup>21</sup>.

De acordo com Nucci<sup>22</sup> a Justiça Restaurativa, aos poucos, instala-se no sistema jurídico-penal, buscando a mudança de enfoque, pois passa-se a ouvir mais vítima, objetivando com esse diálogo maior transformar o objetivo principal do direito penal. A partir deste pensamento busca-se uma conciliação entre infrator e vítima e não apenas a aplicação de uma pena ao infrator, objetivando ao fim de tudo resgatar a paz social.

Baseando-se num procedimento de consenso, onde a vítima e o infrator, agem em conjunto com outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam

---

<sup>18</sup> OLDONI, Fabiano. LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelação Sistêmica na Execução Penal: Metodologia para sua implementação. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.

<sup>19</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?*, 1.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 299.

<sup>20</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1432, p. 23- <https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil> acesso em 01 de julho de 2019.

<sup>21</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1432, p. 23- <https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil> acesso em 01 de julho de 2019.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 10a ed., 2013, p. 132

coletiva e ativamente na busca de soluções para os problemas causados pelo crime, participando assim no processo de ressocialização do infrator.

Brandão<sup>23</sup> refere que a denominação “Justiça restaurativa” é atribuída a Albert Eglash (psicólogo americano), que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “*Restitution in Criminal Justice*” o qual havia doutrinado em seu artigo “que havia três respostas ao crime; a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação”.

A Justiça Restaurativa se originou nos anos 70 como uma mediação entre vítimas e transgressores e nos anos 90 incluiu os chamados círculos ou conferências onde há a participação das comunidades de assistência, juntamente com as famílias e amigos das vítimas e infratores, que veio para fortalecer a coesão social na sociedade. A essência da justiça restaurativa é a resolução de problemas de forma colaborativa.

Imperioso também ressaltar que quando do seu surgimento, na década de 70, associada ao fracasso da justiça penal no cumprimento da sua função, enquanto justiça que afasta a vítima do seu próprio conflito e ainda é incapaz de dar uma resposta satisfatória às suas problemáticas. Este fracasso foi desde logo enaltecido pelos movimentos vitimológicos e movimentos abolicionistas. Enquanto os primeiros acusavam a justiça penal de desconsiderar a vítima no processo e de lhe dar uma resposta que não se adequava às suas necessidades. Os segundos consideravam que a solução para todos os males passaria, segundo um ponto de vista mais radical pela abolição do Sistema Penal, tendo em Louk Hulsman o seu acérrimo defensor, ou apenas pela abolição da pena de prisão.

## **1.2. SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA UNIÃO EUROPEIA**

No que tange à União Europeia a Justiça Restaurativa foi implementada através da Iniciativa do Reino da Bélgica com vista à adopção de uma Decisão do Conselho que criou uma Rede Europeia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Restaurativa<sup>24</sup>, levando em consideração vários pontos, tais como: a recomendação n.o R(85) do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a posição da vítima no âmbito do direito penal e do processo penal, de 28 de Junho de 1985, que recomendou aos Governos dos Estados membros que analisem as possíveis vantagens dos sistemas de mediação e conciliação; a Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de

---

<sup>23</sup> BRANDÃO, Delano Cândia (2010). *Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946)>. Acesso em 01 de julho de /2019.

<sup>24</sup> [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575\\_02pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf), acesso em 29/12/2019.

Crime e Abuso de Poder, de 29 de Novembro de 1985, estimulando a utilização de mecanismos informais para a resolução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e a justiça tradicional ou as práticas indígenas, para facilitar a conciliação e a reparação para as vítimas; a Recomendação n.o R(87) do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre o apoio à vítima e a prevenção da vitimação, de 17 de Setembro de 1987, que recomendou aos Governos dos Estados-Membros a incentivarem experiências de mediação, a nível nacional ou local, entre o ofensor e a vítima, avaliando os seus resultados, com especial referência à medida em que são defendidos os interesses da vítima; as Regras Mínimas das Nações Unidas, de 1990, relativas às medidas que não impliquem o encarceramento realçam a importância de um maior envolvimento da comunidade na gestão da justiça penal e a necessidade de promover entre os infractores um certo sentido da responsabilidade para com as suas vítimas e a sociedade no seu conjunto; a Recomendação R(92) 16 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre as Regras Europeias em Matéria de Sanções e Medidas Comunitárias considera que as sanções e medidas cuja execução tem lugar na comunidade constituem vias importantes para combater a criminalidade e evitar os efeitos negativos do encarceramento; o Plano de Acção de Viena, afirma no seu ponto 19, que " Os procedimentos deveriam oferecer praticamente as mesmas garantias, de forma a que os tratamentos não sejam desiguais de uma jurisdição para outra"; a Resolução 1999/26 do Comité Económico e Social das Nações Unidas, de 28 de Julho de 1999, relativa ao desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa no direito penal exorta os Estados, as organizações internacionais e outras entidades a trocar informações e experiências em matéria de mediação e justiça restaurativa; a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social sobre "As Vítimas da Criminalidade na União Europeia – Reflexão sobre as Normas e Medidas a Adotar" (COM(1999) 349 final, de 14 de Julho de 1999) afirma que a mediação vítima-infractor pode constituir uma solução alternativa para processos penais morosos e desencorajadores, no interesse das vítimas, possibilitando a reparação de danos ou a recuperação de bens perdidos fora de uma acção penal normal; a Recomendação n.o R(99) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa à mediação em matéria penal, estabelece princípios a que os Estados-Membros devem atender ao desenvolver a mediação em matéria penal; o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, concluiu, no ponto 30 das suas Conclusões, que os Estados-Membros devem criar procedimentos alternativos extra-judiciais; a Resolução 2000/14 do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, de 27 de Julho de 2000, relativa aos princípios básicos para o uso de programas de justiça restaurativa em matéria penal, exorta os Estados a prosseguir o intercâmbio de informações e experiências sobre a mediação e a justiça restaurativa; a Resolução do Parlamento

Europeu relativa às vítimas da criminalidade na União Europeia, de 15 de Junho de 2000, afirma a importância do desenvolvimento dos direitos das vítimas da criminalidade; a Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima no processo penal, afirma, no artigo 10.o, que os Estados-Membros devem procurar promover a mediação nos processos penais por infracções que considerem adequadas para este tipo de medidas e garantir que possam ser tomadas em consideração quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infracção que sejam obtidos através dessa mediação em processos penais. De acordo com o artigo 17.o, cada Estado-Membro deverá pôr em vigor disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento ao disposto no artigo 10.o da Decisão-Quadro antes de 22 de Março de 2006; a iniciativa de República Francesa e do Reino da Suécia de criar uma rede europeia de prevenção da criminalidade, concretizada na Decisão do Conselho de 28 de Maio de 2001, constitui um excelente exemplo do modo como os Estados-Membros podem cooperar numa base estável relativamente a certos temas.

A inclusão da mediação para os jovens e da mediação social no primeiro programa de trabalho da Rede Europeia de Prevenção da Criminalidade prova o crescente interesse que existe em encontrar meios alternativos de exercer o direito penal. É, no entanto, de salientar que as eventuais capacidades preventivas da mediação, em particular, e da justiça restaurativa, em geral, são apenas um aspecto da abordagem muito mais lata da justiça restaurativa, que se aplica à criminalidade, à justiça penal e ao processo penal no seu conjunto.

Essa iniciativa foi tomada em consulta com o Fórum Europeu para a Mediação Vítima-Infractor e a Justiça Restaurativa, uma organização não governamental com experiência no domínio da justiça restaurativa, sendo criada a partir daí a Rede de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Restaurativa.

O objetivo da Justiça Restaurativa é proporcionar a oportunidade de reunir os que foram prejudicados por um incidente para que possam expressar seus sentimentos, expondo de que forma foram afetados e juntos estabelecer um plano a fim de reparar os danos e evitar que o mesmo se repita. O sistema de justiça tradicional encara o crime como um conflito entre o Estado e o autor do crime. Diferentemente, a prática restaurativa considera o delito como uma divergência entre vítima e ofensor<sup>25</sup>.

É certo que os entendimentos de crime de acordo com a Justiça Penal tradicional e a Justiça Restaurativa são diversos, como bem ressalta Cláudia Santos:<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> CAMPANÁRIO, Micaela Susana. Mediação Penal: Inserção de meios alternativos de conflito

<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12593/9690>, p. 120. acessado em 02 de julho de 2019.

<sup>26</sup>SANTOS, Cláudia Cruz. Um crime, dois conflitos (E a questão, revisitada, do —roubo do conflito pelo Estado). Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17, no3, 2007 p. 461 e nota de rodapé no 3.

“os cultores do pensamento penal e os cultores do pensamento restaurativo chegam a conclusões radicalmente diversas porque, na verdade, não refletem sobre o mesmo objeto. E não refletem sobre o mesmo objeto porque não olham para o crime sob a mesma perspectiva. Os penalistas enfatizam no crime a sua dimensão de conflito com valores essenciais da comunidade, enquanto os restaurativos sobrevalorizam a dimensão pessoal do conflito”.

É possível então afirmar que a Justiça Restaurativa veio suprir a deficiência da Justiça Tradicional, pois mesmo tendo o caráter preventivo e ressocializador vem pecando em sua eficácia, surgindo como uma ideal alternativa ao Sistema Penal, sem o que o mesmo seja excluído.

### **1.3. CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Para Hulsman<sup>27</sup> o sistema penal foi criado para mal, ele foi desenvolvido para o criminoso e sua culpabilidade, tendo como única resposta a reação punitiva, produzindo assim uma espécie de degradação das pessoas e suas relações.

De acordo com Cláudia Santos<sup>28</sup>, esses movimentos contribuíram para «... entroncar o fortalecimento da Justiça Restaurativa enquanto modelo de resolução de conflitos orientado por ideias de humanização, de pacificação, de reparação na medida do possível dos males originados pelo crime».

A esquematização da diferença entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa foi desenvolvida, entre outros, por Howard Zehr<sup>29</sup>, onde podemos comparar de forma minuciosa alguns pontos específicos destes dois mecanismos de aplicação de Justiça: Na Justiça Retributiva o crime é definido como a violação do Estado; o foco é no estabelecimento da culpa e no passado (ele/ela cometeu o crime?); existe uma relação adversarial e um processo normativo; utiliza a imposição da dor para punir e dissuadir/prevenir; a Justiça é definida pelo propósito e pelo processo de regras e direito; a natureza interpessoal e conflitual do crime é obscurecida ocorrendo um conflito entre o indivíduo e o Estado; o prejuízo social é apenas substituído por outro; a sociedade é deixada à margem, sendo representada abstratamente pelo Estado; encoraja o fortalecimento dos valores competitivos e individualistas; as ações do Estado são direcionadas ao infrator, que se mantém em uma postura passiva e a vítima é ignorada; a responsabilização do ofensor é definida como o cumprimento da punição; o crime é definido puramente em termos legais, desprovido de aspetos morais, sociais, económicos, ou políticos; o Estado e a sociedade, em abstrato, são os credores da “dívida”. Enquanto que na Justiça Restaurativa o crime é definido como a violação de uma pessoa por outra pessoa, dando ênfase nos sentimentos da vítima;

---

<sup>27</sup> HULSMAN, Louk, «Penas Perdidas. O sistema Penal em Questão», Luam Editora, 1993, pág.88

<sup>28</sup> SANTOS, Cláudia, «A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal-algumas reflexões suscitadas pelo anteprojeto que introduz a mediação penal “de adultos” em Portugal», in RPCC, Ano 16 No1, Coimbra, 2006, pág.86.

<sup>29</sup> Howard Zehr, disponível em <http://www.arcos.org.br>, acessado em 16 de agosto de 2019

o foco é na resolução do problema, nas responsabilidades, nas obrigações e no futuro (o que deve ser feito); ocorre o diálogo e negociação; visa a restituição como meio de restauração para ambas as partes pois tem o objetivo de reconciliar/restaurar; é definida como relacionamento correto, julgada pelo resultado; o crime é reconhecido como um conflito interpessoal visando uma solução entre as partes; focaliza a reparação do prejuízo social; a comunidade é um facilitador do processo restaurador; encoraja os valores de reciprocidade; ocorre o reconhecimento da participação da vítima e do ofensor no problema/solução, onde os direitos/deveres da vítima reconhecidos e o ofensor é encorajado a assumir a responsabilidade; a responsabilização do ofensor é definida no entendimento do impacto da sua ação e na ajuda para determinar a melhor maneira de concertar os seus erros; o crime é entendido como parte de um contexto - moral, económico e político; a vítima particular é a credora da “dívida”.

De acordo com Francisco Amado Ferreira, a Justiça Restaurativa “asperge propriedades curativas ou restauradoras e reconstrutivas que se mostram desconhecidas do sistema estadual de justiça<sup>30</sup>”.

Para Marshall<sup>31</sup>, Justiça Restaurativa "é um processo pelo qual todas as partes implicadas em uma específica infração, se juntam para resolver em conjunto como lidar com o resultado da ofensa e com as suas implicações no futuro".

Diante dessa definição de Marshall, Walgrave<sup>32</sup> destaca que:

"A definição de Marshall não estabelece se o resultado do processo deve ser reparativo ou restaurativo e exclui ações que podem conduzir a resultados reparativos sem a participação conjunta das partes, deixando de fora, por exemplo, mediações indiretas ou serviços de apoio às vítimas".

A Organização das Nações Unidas (ONU) adotou uma posição minimalista ao aprovar a Resolução 2002/12<sup>33</sup>, que dispõe sobre os “princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal” centrada no processo ao definir a Justiça Restaurativa como:

Um processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro. (ONU, 2002)

---

<sup>30</sup> FERREIRA, Francisco Amado, “Justiça Restaurativa – Natureza, Finalidades e Instrumentos”, Editora - Coimbra, 2006.

<sup>31</sup> MARSHALL, T. The evolution of restorative justice in Britain, *European Journal on Criminal Policy and Research*, 4, 1996. p. 37, Disponível em: [https://www.wodc.nl/binaries/ej9604-fulltext\\_tcm28-75304.pdf](https://www.wodc.nl/binaries/ej9604-fulltext_tcm28-75304.pdf), acesso em 01 de julho de 2019.

<sup>32</sup> WALGRAVE, L. *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship* Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willian Publishing, 2008. pp. 18,19

<sup>33</sup> A Resolução 2002/2012 é baseada na “Declaração de Viena sobre o Crime e Justiça: alcançados os desafios do século 21”, de abril de 2000 - Anexo da Resolução 55/59 da Assembleia Geral da ONU.

É possível perceber que a Resolução amplia o conceito de Marshall, podendo ser considerada como um avanço ao propor “a incorporação da abordagem restaurativa a todas as práticas judiciárias”, tornando-as “disponíveis em todas as fases do processo legal” (art.6).

Apresenta, também, princípios orientadores básicos sobre Justiça Restaurativa aos Estados membros.

De início, trata de definir que um programa restaurativo “significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos” (art. 1). Para, em seguida, definir o significado de processo restaurativo:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (art. 3o)

Define como resultado restaurativo “um acordo alcançado como resultado de um processo restaurativo”, que pode incluir “restituição e serviço comunitário, objetivando atender às necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor” (art. 2.º).

A Resolução apresenta a definição de partes em seu art. 4.º: “significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo”. Em seu art. 5º a figura do facilitador é incluída, como “pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo”. Trata com muito cuidado a questão do consentimento livre e voluntário entre as partes em seu art. 7º e que as partes que aceitarem participar de um processo restaurativo “reconhecem os fatos básicos que envolvem o caso” (art. 8o), o que não significa que se, caso o processo for encerrado sem acordo e reenviado ao sistema de justiça, o ofensor será automaticamente condenado, por ter reconhecido os “os fatos básicos que envolvem o caso”. Nesse sentido, de acordo com Van Ness<sup>34</sup> “a presunção de inocência não é afetada, pois o ofensor apenas reconhece que algo aconteceu, mas jamais que possui responsabilidade penal em relação aos fatos”.

Estabelece no art. 13.º que as partes devem ter “direito a um aconselhamento legal antes e depois do processo restaurativo, bem como de serem informadas dos seus direitos, da natureza do

---

<sup>34</sup> VAN Ness (2003) apud ACHUTTI, D. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal – contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014. p.74

processo e das possíveis consequências da sua decisão”. No mesmo artigo, refere ainda que as partes “não deverão ser induzidas a participar no processo restaurativo ou nos seus resultados por meios desleais”

Em seu art. 14, determina que “deve ser preservada a confidencialidade do processo restaurativo, e que apenas as partes poderão autorizar a publicitação dos atos. Nesse sentido afirma Achutti <sup>35</sup>:

"Esta característica, própria da Justiça Restaurativa, visa a encorajar a troca de informações entre as partes e, ao mesmo tempo oferecer um ambiente de privacidade e seguro, para que os encontros possam se desenvolver sem qualquer tipo de receios ou temores de que as suas declarações possam, posteriormente, ser utilizadas contra si em eventuais processos judiciais, cíveis ou criminais".

O art. 15, por sua vez, estabelece que os acordos oriundos dos encontros restaurativos deverão, conforme a especificidade local, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos judiciais. Se as partes não chegarem a um acordo, o processo será devolvido ao sistema de justiça criminal (art. 16). Na hipótese de o acordo ser concretizado, mas não chegar a ser implementado ou cumprido pelas partes, o processo restaurativo deve ser remetido novamente ao programa (art. 17).

Em relação aos facilitadores (mediadores), os arts. 18 e 19 determinam que eles devem cumprir com as suas obrigações de forma imparcial e respeitosa em relação às partes, buscando facilitar o processo de tomada de decisão e que os facilitadores tenham uma boa compreensão da cultura e da comunidade do local em que estiverem trabalhando.

Finalmente, os arts. 20 a 22 sugerem aos Estados membros a adoção da Justiça Restaurativa e que incorporem práticas restaurativas. O art. 23 sugere que sejam realizadas avaliações periódicas dos programas em execução, a fim de verificar os seus resultados e averiguar se a Justiça Restaurativa tem um melhor funcionamento como uma alternativa ou como um complemento da justiça criminal tradicional.

Sobre o entendimento maximalista da Justiça Restaurativa Cláudia Santos<sup>36</sup> apresenta a posição de Bazemore e Walgrave como “toda e qualquer ação que seja primeiramente orientada para a realização de justiça através da reparação do mal causado pelo crime”.

---

<sup>35</sup> ACHUTTI, D. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal – contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014. p.75

<sup>36</sup> SANTOS, C. *A Justiça Restaurativa – Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal – Porquê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora, 2014.p.48

Cita também o modelo maximalista é um modelo de “tendência abolicionista” que tem na origem do pensamento restaurativo a negação da natureza ontológica do crime e a crítica ao sistema penal. Nesse sentido, se destacam as contribuições de Christie e Hulsman: segundo Christie<sup>37</sup>, o “crime não existe em si, ele se torna (...) é um produto de processos culturais, sociais e mentais”, o que não pode ser interpretado que não existam os atos delituosos. Para Hulsman<sup>38</sup>, o sistema penal é responsável por impor dor, produzir sofrimento e destruir as relações comunitárias.

A alternativa apontada por Christie<sup>39</sup> seria a de construir formas de Justiça Restaurativa e comunitária capazes de abdicar do uso da sanção de privação ou restrição de liberdade e utilizar a reparação ou indenização do dano por meio da composição do conflito, ideias apresentadas no pioneiro artigo *Conflicts as property*, publicado em janeiro de 1977 no “*The British Journal of Criminology*”, em que questiona a apropriação que realiza o Estado quando aborda o delito como uma relação entre Estado e delinquentes, relegando totalmente a vítima da resolução do conflito.

Defende a ideia de que as partes envolvidas no conflito pudessem participar ativamente no processo, encontrando uma solução, envolvendo também a comunidade:

O conflito do âmbito das partes é prejudicial tanto para vítima quanto para a sociedade. Para a vítima, é importante participar do processo, confrontar o infrator e ainda pode sentir-se parte integrada e participativa do que acontece na sociedade. Conversar com seu agressor, para que ela entenda seus motivos, conheça sua história, é um processo doloroso e difícil para ambos, que, entretanto, também poderia trazer benefícios. Para a parte, talvez possa ser entendido por que aconteceu o fato, por que aquela pessoa fez aquilo. Para o infrator, é ver e exercer uma culpa e, com isso, possivelmente, ajudar no processo de arrependimento. Para a sociedade, é importante para estabelecer um sentido para a norma, um sentido que vai além daquele positivado, um entendimento que parta do que a vítima achou relevante, daquilo que mais a incomodou, com aquilo que ela se sentiu mais ou menos ofendida.

No entanto, Christie<sup>40</sup>, posteriormente, passou a se autoproclamar como minimalista, admitindo o modelo punitivo de solução de conflitos como último recurso, mas que, de qualquer forma, tratar-se de um recurso utilizável em determinadas situações, ou para prevenir certas situações, o único adequado. Deixa claro que o abolicionismo, em sua forma pura, não é uma posição alcançável.

Para Hulsman<sup>41</sup>, o sistema penal representa um problema em si mesmo e, frente a sua ineficácia para solucionar os conflitos, propõe sua completa abolição, baseado em três razões:

---

<sup>37</sup> CHRISTIE, N. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução André Nascimento. – Rio de Janeiro: Revan, 2011. (Pensamento criminológico, 17)

<sup>38</sup> HULSMAN, L.; CELIS, J. *Penas Perdidas. O sistema penal em questão*. Trad. Maria Lúcia Karan. Niterói: Luam, 1993.

<sup>39</sup> CHRISTIE, N. *Conflicts as Property*. *The British Journal of Criminology*, vol. 17, January 1977. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article-abstract/17/1/1/411623>, Acesso em 01 de julho de 2019.

<sup>40</sup> CHRISTIE, N. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução André Nascimento. – Rio de Janeiro: Revan, 2011. (Pensamento criminológico, 17)

<sup>41</sup> HULSMAN, L.; CELIS, J. *Penas Perdidas. O sistema penal em questão*. Trad. Maria Lúcia Karan. Niterói: Luam, 1993. p.49

"É um sistema que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é sumamente difícil de ser mantido sob controle". Em resumo, Hulsman recomenda a substituição do sistema penal por instâncias intermediárias ou individualizadas de solução de conflitos que atendam às necessidades reais das pessoas envolvidas.

Cabe destacar, ainda, as primeiras experiências com programas restaurativos. Whight<sup>42</sup> em sua apresentação *How far have we come, Restorative Justice and Relations to the Criminal Justice System*, atas da Segunda Conferência do European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice, Bélgica destaca:

Ao caracterizar esses dois programas restaurativos esclarece que o primeiro foi uma iniciativa conjunta de um representante do Ministério Público e de um professor universitário, tendo aquele começado a promover a diversão processual de vários crimes relacionados com disputas interpessoais, intervindo alguns alunos da licenciatura de direito como mediadores. No segundo caso, o Victim-Offender Reconciliation Program, em Kitchner, Ontário, foram membros da comunidade preparados para esse efeito, que desempenharam o papel de mediadores. É usual referir-se que o programa de Ontário teve origem no denominado caso Elmira<sup>43</sup>: em 1974, dois jovens consumidores de drogas reconheceram que destruíram mais de vinte automóveis, em Kitchener, tendo o acontecimento provocado consternação na comunidade, de pequena dimensão. Apesar da inexistência de qualquer previsão legal nesse sentido, admitiu-se que os jovens entrassem em contato com as suas vítimas e que ponderassem formas de reparação do dano causado, o que veio a ocorrer num prazo de tempo relativamente curto.

Achutti<sup>44</sup> destaca a importância das primeiras práticas contemporâneas realizadas com base nos programas de vítima e ofensor ocorridas nos estados norte-americanos de Minnesota e Ohio, em 1972, e no Canadá, em Ontário, em 1974, como reflexos de uma insatisfação crescente com o sistema de justiça tradicional.

Daly e Immarigeon apud Achutti<sup>45</sup> citam importantes iniciativas sociais implementadas a partir da década de 1970, que hoje podem ser consideradas como sistemas restaurativos:

(a) direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões: acadêmicos e operadores do sistema de justiça consideravam injusto o tratamento dispensado a apenados e comunidades empobrecidas, e percebiam uma forte discriminação de gênero e racial, e buscavam melhorar as condições da prisão, reduzir o encarceramento e até mesmo abolir algumas penitenciárias,

---

<sup>42</sup>WHIGHT, M. *How far have we come, Restorative Justice and Relations to the Criminal Justice System*, Papers from the second conference of the European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice, Oostende (Belgium), 10-12 October 2002. Disponível em: [http://www.euforumrj.org/assets/upload/Conf\\_Oostende\\_Report.pdf](http://www.euforumrj.org/assets/upload/Conf_Oostende_Report.pdf) Acessado em 02 de julho de 2019. p.91

<sup>43</sup> Para uma descrição mais detalhada deste caso Elmira. Cfr. Howard Zehr, *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*; tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Pala Athenas, 2008. pp. 149-150.

<sup>44</sup> ACHUTTI, D. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal – contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>45</sup> ACHUTTI, D. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal – contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

com ênfase na criação de sanções intermediárias que evitassem o uso do cárcere.

(b) Resolução de conflitos: abrange o desenvolvimento de conselhos comunitários de justiça e centro de justiça comunitária, criados a partir da segunda metade da década de 1970, que refletiam uma busca por maior acesso à justiça e uma desilusão em relação ao sistema oficial de justiça. A negociação entre os leigos, com participação minoritária de profissionais, era a principal forma adotada pelos comunitaristas.

(c) Grupos de defesa dos direitos das vítimas (victims advocacy): partindo do pressuposto de que as vítimas não desempenhavam papel relevante na justiça criminal, ativistas feministas e acadêmicos defendiam a necessidade de maior atenção por parte da polícia e das cortes de justiça a mulheres e crianças vítimas de violência física ou sexual, ressaltando a importância da restituição dos danos, da necessidade de qualificar a participação das vítimas nos processos judiciais, e de aumentar a segurança nas comunidades. Com a percepção de pontos em comum em seus programas, grupos de defesa das vítimas e de reforma da justiça criminal, começaram a aumentar a partir dos anos 1990.

As experiências descritas demonstram a força desse movimento, que iniciado na década de 1970 podem servir de referência e residência para o processo crescente de encarceramento em massa.

Para Susan Sharpe,<sup>46</sup> a Justiça Restaurativa apela radicalmente pela inclusão, dignidade e responsabilidade. Ela acredita que a justiça restaurativa exige mais do que ajudar as vítimas, os infratores e seus defensores a discernir a forma da justiça nas circunstâncias que os conectam. Ela acredita que a justiça restaurativa também nos chama a cultivar nossas capacidades pessoais, relacionais e institucionais de justiça - isto é, fortalecer nossa prontidão para nomear a injustiça e seus efeitos, assumir a responsabilidade pelas conseqüências de nossas ações e colaborar na (re) criação de condições que ajudem as pessoas a prosperar. Seu ensino, escrita e prática são dedicados a esse fim.

O objetivo da Justiça Restaurativa não está focado em chegar a um acordo, mas sim em uma comunicação aberta que enfatizam o reconhecimento de danos, escolha, inclusão, diálogo facilitado, responsabilidade, segurança e verdade.

Conforme dispõe Leonardo Sica<sup>47</sup>:

“A justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa projeta-se a proposta de promover entre os protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada 'prática restaurativa'”.

---

<sup>46</sup> <https://socialconcerns.nd.edu/content/susan-sharpe-phd>, acesso em 27 de agosto de 2019.

<sup>47</sup> SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime, p. 10

Imperioso também citar a definição de Justiça Restaurativa do Conselho da União Europeia, que por iniciativa do Reino da Bélgica, criou em 2002, a Rede Europeia de Pontos de Contacto Nacionais para a Justiça Restaurativa<sup>48</sup>:

Artigo 2.o - Definição e formas de justiça restaurativa: Para efeitos da presente decisão, o termo "justiça restaurativa" refere-se a uma visão global do processo de justiça penal em que as necessidades da vítima assumem a prioridade e a responsabilidade do infractor é realçada de uma maneira positiva. A justiça restaurativa denota uma abordagem lata em que a reparação material e imaterial da relação confundida entre a vítima, a comunidade e o refractor constitui um princípio orientador geral no processo de justiça penal. O conceito de justiça restaurativa abrange um conjunto de ideias que é relevante para diversas formas de sancionamento e de tratamento de conflitos nas várias fases do processo penal ou com ele relacionados. Embora até à data a justiça restaurativa tenha encontrado expressão principalmente em diversas formas de mediação entre as vítimas e os infractores (mediação vítima-infractor), estão cada vez mais a ser aplicados outros métodos, como, por exemplo, o debate em família. Os governos, a polícia, os órgãos de justiça criminal, as autoridades especializadas, os serviços de apoio e assistência à vítima, os serviços de apoio ao infractor, os investigadores e o público estão todos implicados neste processo.

Diante de todo o exposto, podemos concluir, que a concretização desta justiça e dos seus pressupostos pode não só restaurar a paz e os laços afetivos, portanto equilibrando as relações sociais, como também promover a recuperação do status quo económico da vítima anterior à ofensa e a sua própria reabilitação psicológica e afetiva.

## **2. PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A Justiça Restaurativa se fundamenta em princípios orientadores ligados à sua natureza, como o princípio da voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, empoderamento e o reconhecimento, dentre outros.

De acordo com o princípio da Voluntariedade, não faria sentido uma resolução alternativa do litígio assente na vontade das partes, que não partisse de uma vontade livre de condicionalismos e de um interesse verdadeiro. Somente assim se pode esperar uma maior compreensão e responsabilização dos envolvidos. Existe para garantir que é do desejo das partes optar por este mecanismo, acreditando ser este o meio mais eficaz, pois no sistema tradicional quem detém o poder da decisão final é o juiz através de uma sentença, independente da vontade das partes. Através da Justiça Restaurativa, por meio de conversas podem as partes chegarem a uma composição e caso não cheguem a um acordo o processo seguirá os trâmites legais referente a Ação Penal. Manter este princípio é permitir que a vítima,

---

<sup>48</sup> Disponível em [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575\\_02pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/libe/20030217/10575_02pt.pdf) Acessado em 03 de julho de 2019.

caso se sinta intimidada por seu agressor, não opte por essa resolução alternativa. O voluntarismo beneficia a ambos e a vítima que acredita ter força para encarar o indiciado, precisa ter este direito.

É um procedimento consensual inserido numa negociação. É consensual no que tange a acordar em respeitar algumas regras de funcionamento e também no que se refere ao “acordo final”. Como o próprio nome diz, este princípio se refere a condição ou qualidade do que é consensual; em que há concordância de opiniões, de pensamentos, de sentimentos da maioria ou de todos os participantes de uma coletividade. Não haverá acordo na Justiça Restaurativa se ambas as partes assim não consentirem com os termos do mesmo. É um princípio diretamente relacionado com o princípio da voluntariedade. Ou seja, tanto a vítima quanto o agressor precisam, no primeiro momento, querer participar do método alternativo de solução do conflito e; em segundo, estar de acordo com o que for determinado na sessão.

Toda a informação partilhada durante as sessões é confidencial, pois o princípio da confidencialidade é essencial para dar seguimento a esse procedimento. Não poderão sequer figurar como testemunha caso o processo seja encaminhado para a Justiça Tradicional. Desta forma, os participantes poderão expressar-se mais facilmente, libertando-se de eventuais constrangimentos. É imprescindível que os envolvidos se sintam confiantes a respeito da eficácia deste método, pois a intenção é restabelecer os laços que foram quebrados pela prática delituosa. Tudo que é dito na sessão, não pode ser mencionado para ninguém. Todos os presentes estão englobados pela confidencialidade. Desta forma tanto o agressor quanto a vítima precisam se sentir à vontade para relatar a verdade dos fatos, sem que com isso sejam comprometidos caso não haja acordo e seja dado prosseguimento ao processo penal, não podendo ser comunicada ao juiz nenhuma informação das sessões<sup>49</sup>. Este princípio permite que as partes sejam honestas e sinceras para atingir uma verdadeira composição. A confiança das partes é fundamental para que o espírito de diálogo franco e aberto aconteça<sup>50</sup>.

A celeridade é a chave para que se atinja a eficácia. Embora acabem por ser os participantes a controlar o tempo necessário para resolver as questões a verdade é que comparado com os meios comuns a economia de tempo é bastante relevante. As partes são as detentoras do controle da duração do processo, pois podem chegar ao acordo em uma, duas, três sessões. Elas detêm o procedimento e não dependem de trâmites burocráticos do Poder Judiciário.

É um meio bem menos dispendioso que o tradicional, pois tem os custos reduzidos. Há casos em que o Estado apoia ou financia os Centros de Mediação e há casos onde se faz necessário o pagamento de uma pequena importância para cobrir as despesas.

---

\* FERREIRA, Francisco Amado. Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos....p.37

º Almeida, Carlota Pizarro. A mediação perante os objectivos....p.43/44

Podemos citar também o posicionamento de alguns doutrinadores que acrescentam dois princípios, o Empoderamento e o Reconhecimento, como a visão de Christa Pelikan que afirma serem eles essenciais para a autocomposição do conflito, através do reconhecimento do problema e da pessoa da vítima é possível se chegar a um consenso, pois o Reconhecimento decorre desta interação das partes admitindo as emoções, a sua própria existência, e sua identidade enquanto seres com os mesmos direitos, independentemente das suas diferenças. E o Empoderamento corresponde à capacidade vítima ou do agressor de se tornar apto a solucionar o problema expondo seus interesses e princípios sem receios.

Para Zehr<sup>51</sup>, são princípios fundamentais da Justiça Restaurativa a concentração nos danos e nas necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, abordagem das obrigações resultantes dos danos, a utilização de processos inclusivos e cooperativos para solução dos danos causados pelo crime, envolvimento de todos os atingidos pelo delito, como a vítima, ofensor, família, comunidade, sociedade e, a correção dos danos causados pelo crime. Ou seja, a justiça restaurativa repousa em três pilares:

O primeiro pilar refere-se principalmente à vítima do crime, em seus prejuízos e necessidades. Que dano foi causado à vítima e quais necessidades ela tem em relação ao ato que foi cometido? Outras pessoas foram prejudicadas? Em caso afirmativo, quais são as suas necessidades?

Outro pilar diz respeito às Obrigações que surgem como resultado dos danos causados e das necessidades resultantes das vítimas e de outras pessoas afetadas pelo crime. O criminoso é responsável pelas obrigações. O infrator é, portanto, obrigado a tomar todas as medidas necessárias para remover ou pelo menos mitigar os danos causados à vítima.

O terceiro pilar se refere ao envolvimento pessoal dos participantes - a vítima, o agressor e outras pessoas afetadas pelo crime, se aplicável - é um pré-requisito para que o processo restaurador seja bem-sucedido. Este não é um processo "de cima para baixo"; ao contrário, as oportunidades e os caminhos para remover os danos são buscados por quem o crime mais interessa - a vítima e o agressor.

### **3. PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Como já mencionamos a JR possui natureza voluntária e confidencial e em torno dessa questão está a se discutir sobre a voluntariedade, pois alguns autores afirmam que apenas se deixar pela voluntariedade poucos serão os casos onde será aplicada a Justiça Restaurativa, devendo então ser obrigatória no sistema de justiça. De acordo com essa corrente maximalista apenas através da

---

<sup>51</sup> Howard Zehr, <http://restorativejustice.org/am-site/media/best-practice-manual-on-restorative-justice-victim-support-and-counseling.pdf>, acesso em 20 de agosto de 2019.

obrigatoriedade é que se pode ampliar a aplicação. Há críticas sobre essa corrente posto que a reparação penal passaria a ter caráter de sanção jurídica.

De acordo com Raúl Esteves<sup>52</sup>, acarretaria

«uma nova conceção de sistema, onde a necessidade de punição decorre da afetação em concreto dos interesses protegidos, sejam os da vítima, sejam os da sociedade, devendo tratar-se neste último caso, de interesses objetivos e materializáveis, encontrando na reparação dos danos causados, sejam pecuniários ou não, a verdadeira essência do sistema».

Opondo-se a esta corrente se encontra a minimalista, defendendo que não deve haver nenhum tipo de intervenção estatal na condução do conflito, tendo em vista ser a voluntariedade um dos requisitos da Justiça Restaurativa.

A imposição de um encontro cara-a-cara, pode vir a ser mais prejudicial do que os efeitos resultantes do próprio crime, pois tanto a vítima quanto o ofensor devem estar dispostos e preparados para esse momento.

Mário Ferreira Monte<sup>53</sup> desenvolve o seguinte raciocínio: «A reparação deve fundar-se na ideia de voluntariedade por parte do agente com vista a permitir a sua ressocialização e o restabelecimento da paz jurídica, pelo que não deve ser uma verdadeira pena, não deve ser imposta». Pensando desta forma não teria nenhum objetivo a prática restaurativa pois seria apenas mais um instrumento do sistema penal tradicional, onde as pessoas agiriam de forma mecânica, sem produzir resultados.

Para Amado Ferreira<sup>54</sup>:

«Ao tornarmos o processo restaurativo obrigatório, poderemos estar a convertê-lo num ato inútil e traduzível num puro desperdício de tempo e de recursos ou, então, a aumentarmos o risco de as partes celebrarem o acordo «a qualquer preço» ou mesmo a serem manipuladas e, concomitantemente, incrementarmos a sua sensação de insatisfação e uma maior tendência para o incumprimento dos acordos homologados».

Tendo em vista a necessidade da Justiça Restaurativa estar baseada na voluntariedade, ou seja, na liberdade de escolha, é essencial o desejo das partes em dialogar para que possam atingir uma reparação genuína.

De acordo com nossas pesquisas constatamos que o entendimento dominante é o Minimalista. Cremos, efetivamente, que deva ser exatamente desta forma, assim como deve o Poder Judiciário se

---

<sup>52</sup> ESTEVES Raúl. A Novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal, in SJ, 37, Almedina, 2006, pág. 58.

<sup>53</sup> MONTE, Mário Ferreira, «Da reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime», Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 146.

<sup>54</sup> FERREIRA, Francisco Amado «Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos», Coimbra Editora, 2006, págs. 31/32.

envolver profundamente nessas questões a fim de que a Justiça Restaurativa venha cada vez mais ocupar o lugar que merece, tendo em vista sua comprovada eficácia.

Uma das formas de aplicação da Justiça Restaurativa é a Mediação vítima-infractor, na qual o mediador ocupa o papel de moderador, ou seja, aquele que vai facilitar a aproximação das partes para propiciar um diálogo tendo como principal objetivo a busca de uma reparação para a vítima e também da efetiva conscientização do ofensor para que este não volte a reincidir.

A mediação vítima-ofensor é a prática mais adotada entre os países que executam a Justiça Restaurativa. Existem mais de 300 programas de Justiça Restaurativa nos Estados Unidos e mais de 500 na Europa. De acordo com Froestad e Shearing<sup>55</sup>, as análises destes programas vêm demonstrando um aprimoramento na relação vítima-infrator, a redução do medo na vítima e maior probabilidade do cumprimento do acordo pelo infrator.

Conforme Pallamolla<sup>56</sup> existe, ainda, outra variação do processo, chamada de *shuttle diplomacy*. Nesta variante, o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham depois a encontrar-se. Esta prática, portanto, consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador. Também aponta a figura do comediador e de múltiplas vítimas e ofensores que participam do mesmo processo de mediação, possibilitando que a mediação seja feita embora os atores, ou seja, ofensor ou vítima, não queiram ou não possam se encontrar, formando-se assim grupos onde vítimas e ofensores se encontrem, embora não estejam envolvidos no delitos com essas vítimas em um processo substitutivo.

De acordo com Tony Peters e Ivo Aertsen<sup>57</sup>, autores de um projeto de investigação sobre a mediação na Bélgica, um dos efeitos mais importantes do processo de mediação é a "destruição dos mitos com relação à vítima e ao infrator, o que decorre da participação ativa de ambos no processo restaurador", ou seja, desmistificar a vítima como alguém frágil e desempoderado que está diante de um criminoso:

*Ambas partes involucradas en la experiencia de mediación ven un tipo de "justicia" en vez de, pasivamente, recibir "justicia". Desde este enfoque, ambas partes se sienten más responsables y abandonan los estereotipos tradicionales de su forma de pensar: "el delincuente intratable" y la "víctima que se aprovecha" se convierten en "mitos" impracticables.*

---

<sup>55</sup> FROESTAD, J.; SHEARING, C. Prática de Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: Justiça Restaurativa. SLAKMON, C.; DE VITTO, R. Disponível em [https://www.academia.edu/26327820/Prática\\_da\\_Justiça\\_-\\_O\\_Modelo\\_Zwelethemba\\_de\\_Resolução\\_de\\_Conflitos](https://www.academia.edu/26327820/Prática_da_Justiça_-_O_Modelo_Zwelethemba_de_Resolução_de_Conflitos). Acessado em 07 de julho de 2019.

<sup>56</sup> Palammolla, R. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. \_\_\_\_\_. Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas? Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>, acesso em 12/08/2019.

<sup>57</sup> PETERS, Tony e AERTSEN, Ivo. Mediación para la reparación: presentación y discusión de un proyecto de investigación-acción. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián, n° 8, Extraordinario, diciembre, 1995, pp. 129-146.

Sustentam esses Autores que, ao contrário do procedimento da justiça penal tradicional, que respalda e reproduz os mitos sobre o autor do crime através da seleção de informações dirigidas à acusação e à sentença, na mediação o enfoque está nas informações que possam aproximar as partes em conflito a fim de chegarem a um acordo.

Existem também outras formas de aplicar a Justiça Restaurativa que são as Conferências de Grupos de família (*Family Group Conferences*) e os Grupos de decisão.

Nos grupos de decisão ou círculos decisórios, ocorre a participação dos membros da comunidade e de entidades judiciais na discussão sobre o crime, na forma de apresentação de propostas, com o objetivo de solucionar o problema e evitar a reincidência, auxiliando desta forma a decisão do juiz.

Os círculos decisórios começaram a ser utilizados em 1991, por juizes no Canadá, e em 1995 ocorreu um projeto piloto nos EUA. O mecanismo é utilizado em delitos praticados por jovens ou por adultos, sendo também empregado para: delitos graves, disputas da comunidade, em escolas e em casos envolvendo o bem-estar e proteção da criança.<sup>58</sup>

Os círculos têm utilização mais abrangente, não sendo utilizado somente para o fim restaurador, podendo ter sua utilização em problemas da comunidade, na promoção de suporte e cuidado para as vítimas e famílias e para a reintegração na comunidade de ex- detentos.

A sua utilização é possível nas fases de entrada do processo restaurativo, podendo a decisão ser aplicada como sentença, tendo o caráter restaurador necessário, dando suporte não só às vítimas e ofensores bem como a seus familiares nos casos de pena restritiva de liberdade e no caso da vítima, desvios psicológicos ou mesmo problemas relacionados ao delito sofrido.

Nesses círculos participam as partes envolvidas no conflito (infrator/vítima), seus familiares, pessoas a estes ligada com o objetivo de apoiá-los, qualquer pessoa que represente a comunidade e que tenha interesse em participar, como também os agentes vinculados ao sistema de justiça criminal (Promotores de Justiça, Juizes, Conselheiros, Polícia, etc.) Sendo um processo estruturado para gerar um consenso compartilhado entre as pessoas que figuram no processo<sup>59</sup>.

Nas conferências de grupos de famílias participam os familiares e amigos de ambas as partes, membros da comunidade onde estão inseridos e também do Poder Judiciário, visando solucionar o conflito e eliminar a reincidência Este modelo foi desenvolvido através das observações indígenas de solução de conflitos, aplicado pioneiramente na Nova Zelândia, na Austrália e em partes do Canadá.

---

<sup>58</sup> SCHIFF, M. (2003). *Models, Challenges and The promise of Restorative Conferencing Strategies*. (A. VON HIRSCH, J. ROBERTS, A. BOTTOMS, K. ROACH, & M. SCHIFF, Eds.) *Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?*, p. 322.

<sup>59</sup> Pallamolla, R. d. (2009). *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM. p.120.

Na Nova Zelândia, as reformas judiciárias efetivadas na década de 80, levantaram a questão da violência praticada contra e dentro do povo Maori, tendo como solução a proposta dos encontros restaurativos com grupos de familiares, que foram introduzidas como parte do programa nacional.

Geralmente a reunião restaurativa tem início com as apresentações e logo após ocorre a discussão sobre o que aconteceu. A partir daí são investigadas as possibilidades de resposta antes de o jovem e sua família se retirarem para que se desenvolva um plano. No momento final da reunião restaurativa, todos novamente se reúnem para discutir a proposta do plano, ou qualquer modificação a fim de chegar a um acordo sobre sua forma final.

O objetivo desta forma de resolução de conflito é reunir os infratores, as vítimas, as famílias, seus partidários, um membro da polícia e um facilitador, em alguns casos também se faz presente um assistente social e um advogado<sup>60</sup>.

Esse mecanismo de resolução está associado à redução das infrações e à resultados de vida positivos, onde o tratamento justo e respeitoso de todos e a ausência da vergonha estigmatizante muito auxiliam, pois propociona aos jovens o sentimento de apoio, e ao compreenderem o processo sentem-se arrependidos e perdoados, capazes de reparar o dano e desenvolver a intenção de não voltar a cometer infrações.

Na Europa é mais comum a prática da Mediação vítima-infractor, pois contribui não só para uma reparação patrimonial, como psico-emocional, pois afeta não só a vida daquele que o pratica, mas também daquele que o sofre. O alcance da mediação está vinculado aos sistemas existentes, ou seja, sistema de Common Law ou Civil Law. Nos países que adotam a Common Law é mais fácil a aplicação da mediação penal, por conta de sua flexibilidade, porém nos países que adotam o sistema da Civil Law, como Portugal, deve-se obedecer ao princípio da legalidade, onde o Ministério Público está obrigado a investigar a prática de um crime no momento em que toma conhecimento deste e se houver indícios suficientes deve proceder a acusação e acompanhar o processo, conforme dispõe o artigo 53o/ n.º 2 alínea c do CPP "Compete em especial ao Ministério Público dirigir o inquérito, deduzir acusação e sustenta-la efetivamente na instrução e no julgamento".

---

<sup>60</sup> FROESTAD, J., & SHEARING, C. (2005). *Prática da Justiça - O Modelo Zwelethamba de Resolução de Conflitos*. (C. Slakmon, R. De Vitto, & R. Gomes Pinto, Eds.) Justiça Restaurativa, pp. 83.

## **CAPÍTULO II - VIOLÊNCIA CONJUGAL SOBRE A MULHER**

Neste capítulo trataremos da questão da violência contra a mulher, portanto se faz necessário trazermos alguns conceitos de gênero no campo da sociologia, antropologia e filosofia para poder embasar o pretendido.

### **1. CONCEITO DE GÊNERO**

O conceito de gênero tem relação com a diferenciação social entre os homens e as mulheres. Tem a vantagem, sobre a palavra "sexo", de sublinhar as diferenças sociais entre os homens e as mulheres e de as separar das diferenças estritamente biológicas.

De origem latina *genus/ genëris*, a noção de gênero engloba inúmeras acepções e aplicações. Por exemplo, no plural, o termo é usado como sinônimo de mercadoria (no âmbito do comércio, gênero alimentício). Também está associado aos seres que têm a mesma origem ou características comuns.

Nas artes, uma das várias categorias em que se agrupam obras (sejam literárias ou plásticas) em função das suas características em termos de forma ou de conteúdo ("gênero dramático") ou ainda em função do estilo e da técnica utilizada.

Para a sociologia, o gênero (isto é, masculino ou feminino) é o conjunto dos aspectos sociais da sexualidade, um conjunto de comportamentos e de valores associados arbitrariamente em função do sexo. Por isso, o denominado papel social de gênero constitui uma categoria de análise em sociologia e antropologia que denota um conjunto de normas e convenções sociais do comportamento sexual das pessoas. O papel social de gênero permite conhecer as diferenças sexuais num determinado momento ou local.

Os diferentes sistemas de gênero – masculino e feminino – e de formas de operar nas relações sociais de poder entre homens e mulheres são decorrência da cultura, e não de diferenças naturais instaladas nos corpos de homens e mulheres. Não faltam exemplos demonstrativos de que a hierarquia de gênero, em diferentes contextos sociais, é em favor do masculino. De onde vêm as afirmações de que as mulheres são mais sensíveis e menos capazes para o comando? A ideia de inferioridade feminina foi e é socialmente construída pelos próprios homens e pelas mulheres ao longo da história<sup>61</sup>.

É comum a comparação da posição de homens e mulheres no mercado de trabalho por conta das desigualdades existentes. Grande parte dos postos de direção são ocupados por homens, além das

---

<sup>61</sup> <http://ead.bauru.sp.gov.br/efront/www/content/lessons/24/Gênero%20-%20texto1.pdf>, acesso em 05 de agosto de 2019.

diferenças salariais existentes. Interessante também ressaltar que há uma maior concentração de homens nas áreas de informática e engenharia enquanto as mulheres se dedicam ao ensino e cuidado.

À primeira vista, pode parecer que as escolhas ou os modos de inserção no mundo do trabalho sejam reflexo de preferências naturais, aptidões natas, capacidades e desempenhos distintos entre homens e mulheres. No entanto, é possível questionar se as desigualdades decorrentes podem ser socialmente compreendidas e atribuídas às assimetrias de gênero<sup>62</sup>.

“O conceito de gênero diz respeito ao conjunto das representações sociais e culturais construídas a partir da diferença biológica dos sexos. Enquanto o sexo diz respeito ao atributo anatômico, no conceito de gênero toma-se o desenvolvimento das noções de ‘masculino’ e ‘feminino’ como construção social. O uso desse conceito permite abandonar a explicação da natureza como a responsável pela grande diferença existente entre os comportamentos e os lugares ocupados por homens e mulheres na sociedade. Essa diferença historicamente tem privilegiado os homens, na medida em que a sociedade não tem oferecido as mesmas oportunidades de inserção social e exercício de cidadania a homens e mulheres. Mesmo com a grande transformação dos costumes e dos valores que vêm ocorrendo nas últimas décadas, ainda persistem muitas discriminações, por vezes encobertas, relacionadas ao gênero”.

Ao viver em sociedade, muitos comportamentos são absorvidos pela observação e simples convivência, sendo criados pela própria sociedade alguns padrões de comportamento tanto para mulheres como para homens, tais como devem sentar, andar, falar, dançar, trabalhar, ensinar, dirigir automóvel, ingerir bebidas, *etc.*, ou seja, aprendizado sociocultural.

Creio que há questões que inquietam muitos que é entender o motivo de tantas desigualdades entre homens e mulheres, presentes nas mais diversas situações. É comum atribuí-las a características que estariam no corpo ou na mente de cada um. Essa busca por causas biológicas ou psíquicas para explicar as diferenças entre homens e mulheres, masculino e feminino, tem sido recorrente nas ciências biológicas. Por vezes encontramos estudos associando o funcionamento do cérebro ou hormônios para diferenciar os gêneros, mas não podemos deixar de ressaltar o longo processo de socialização que dividiu os indivíduos em gêneros distintos.

A filósofa Simone de Beauvoir, em 1949 escreveu o livro *O Segundo Sexo*, ocasionando um estímulo à reflexão sobre as desigualdades entre homens e mulheres, o porquê de existir um sistema de relações onde as mulheres são inferiorizadas. É dela a famosa frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Desta forma ela buscava descartar qualquer determinação “natural” da conduta feminina<sup>63</sup>.

---

<sup>62</sup> <https://pt.slideshare.net/cabedelonaweb/conceito-de-gnero-46981155>, acessado em 06 de agosto 2019

<sup>63</sup> [https://grupos.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1685/mod\\_resource/content/0/modulo2/mod2\\_unidade1\\_texto1.pdf](https://grupos.moodle.ufsc.br/pluginfile.php/1685/mod_resource/content/0/modulo2/mod2_unidade1_texto1.pdf), acesso em 07/08/2019.

De acordo com pesquisa feita sobre esse tema encontramos um excelente estudo publicado por Fernando Luis Cardoso<sup>64</sup> onde ele apresenta alguns posicionamentos sobre os mais ilustres mestres no tema, que se segue adiante.

Para o médico e sexólogo John Money, ser macho ou fêmea, ou ainda intersexo, está associado ao critério da genitália com qual o indivíduo nasceu. Ele propôs o conceito de identidade de gênero/papel (IG/P) como um conceito englobante, definindo o ser a partir de categorias como macho/fêmea ou intersexo, abrangendo um conceito pessoal, social e legal. Em seu conceito também incluiu o critério orientação ou o mapa amoroso.

Quanto ao critério gênero, sob uma ótica psicanalítica, Stoller propõe uma desconexão entre natureza e cultura em uma tentativa de colaborar com a discussão sobre identidade de gênero/papel. Para ele, a identidade de gênero refere-se à mescla de masculinidade e feminilidade em um indivíduo, ou seja, tanto a masculinidade quanto a feminilidade são encontradas em todas as pessoas, ainda que em formas e graus diferentes. Afirma que identidade de gênero não é igual à qualidade de ser homem ou de ser mulher. Nenhum dos dados tem conotação com a Biologia, já que a identidade de gênero encerra um comportamento psicologicamente motivado.

Além de outros críticos, o maior opositor das ideias psicodesenvolvimentistas de Money é Diamond. Ele concorda que a espécie humana, em relação a outros animais, seria uma das mais influenciáveis pela organização cultural. Entretanto, não admite que sejam desconsideradas as influências biológicas desde a concepção, nas questões de identidade de gênero, e aponta tal contínuo evolutivo entre as espécies, estando o *homo sapiens* em um dos extremos em relação à independência da natureza, porém ainda vinculado a ela.

Não podemos deixar de citar a tão famosa obra *The Future of Marriage* (1982)<sup>65</sup>, que foi elaborada através dos estudos que a socióloga feminista norte-americana Jessie Bernard iniciou em meados dos anos 40 sobre a importância do gênero na organização da vida em sociedade. Nesta obra ela procura mostrar como é que o casamento constitui um contexto institucional de cristalização de normas, valores, papéis e padrões de interação entre o homem e a mulher, que são ideologicamente dominantes e que subjugam e oprimem a mulher. Esta obra tornou-se um clássico, num dos domínios de investigação sobre as relações sociais de gênero que mais se tem desenvolvido: a divisão tradicional dos papéis sexuais e as suas repercussões ao nível da família e do trabalho, ou em relação ao domínio privado e ao domínio público.

---

<sup>64</sup> [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-96902008000100008#1a](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-96902008000100008#1a), acesso em 08/08/2019

<sup>65</sup> [http://www.infopedia.pt/\\$genero-\(sociologia\)](http://www.infopedia.pt/$genero-(sociologia)), acesso em 09/08/2019

## 2. POSICIONAMENTO DA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

A Convenção de Istambul<sup>66</sup> traz em seu artigo 3º, c, a definição de género: "“género” designa os papéis, os comportamentos, as actividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens.

Ela diferencia a violência contra as mulheres da violência dirigida contra os homens. Ela é composta por questões históricas e culturais, conferindo significado ideológico e político de cunho social pelo qual as mulheres forçosamente assumem uma posição de subordinação em relação aos homens.

A mesma utiliza o conceito de género, para determinar os papéis, condutas e ações estabelecidos como padrão pela própria sociedade, designando o que é apropriado para mulheres e homens. Designando também que violência contra a mulher é todo tipo de violência que é praticada pelo simples fato da vítima ser mulher, afetando desproporcionalmente as mulheres.

Para a Convenção todas as formas de violência contra as mulheres, mesmo aquelas que têm sido banalizadas pela cultura, como o assédio sexual, são vistas como uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das meninas, e como um obstáculo à realização da igualdade entre as mulheres e os homens.

A Convenção acredita que a realização *de jure* e *de facto* da igualdade entre mulheres e homens é um elemento essencial na prevenção da violência contra as mulheres e que esta é uma demonstração das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levaram os homens a dominar as mulheres, o que as impediu de progredirem plenamente e de realizarem as suas potencialidades como pessoas.

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna<sup>67</sup> (RASI/2018), a Convenção reconhece que as meninas também são vítimas de violência de género e que as crianças, de ambos os sexos, são vítimas indiretas de violência doméstica, pelo facto de assistirem às agressões praticadas por um dos pais contra o outro/a progenitor/a, a mãe, na maioria dos casos.

Interessante mencionar que a própria Convenção declara que há resistência a sua transposição para a ordem jurídica que está ligada à desconfiança da sociedade e do poder político em relação à visão das mulheres como um grupo historicamente discriminado. A grande verdade é que para o sistema patriarcal se torna um desafio reconhecer que historicamente as mulheres foram discriminadas, tendo em vista que todo o poder de decisão, seja ele político, económico ou familiar, se concentrou nas mãos dos homens.

---

<sup>66</sup> [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-55602015000100009](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100009)

<sup>67</sup> <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7>

Compete ao Estado o dever de instituir medidas específicas para a construção da igualdade de gênero, utilizando recursos económicos que o mesmo não quer despende, segundo afirma a Convenção. Outra questão colocada é que o Estado se beneficia do trabalho gratuito, feito pelas mulheres em suas casas cuidando das crianças, dos idosos e dos deficientes, além de trabalhos menos remunerados para as mulheres, por isso é notório o interesse em manter o sistema tal como está, não obstante a democratização do poder político e suas leis formalmente igualitárias.

As denúncias de discriminações e violências sofridas pelas mulheres, cotidianamente, como assédio sexual nas ruas e no trabalho, bem como a violência doméstica, colocaram em causa a crença da superioridade da cultura europeia.

Através da Convenção verificou-se uma maior facilidade, no Parlamento, em finalmente criminalizar comportamentos que mesmo não oriundos de culturas europeias, causam repulsa, como a mutilação genital e o casamento forçado, assim como o alargamento do conceito de violação e atos sexuais de penetração não consentidos e praticados sem violência física ou grave ameaça e da coação sexual a todos os atos sexuais não consentidos (art. 36.º), bem como a punição (por via penal ou outra) do assédio sexual no trabalho e em lugares públicos (art. 40.º).

Estas formas de violência permanecem silenciadas e banalizadas pela cultura, sem juízo de censura criminal, apesar da sua prática generalizada e dos efeitos traumáticos que geram nas mulheres, sobretudo durante a adolescência, a fase da vida em que são mais vulneráveis e em que mais precisam de segurança e de liberdade para desenvolverem, sem interferências, as suas potencialidades psíquicas, físicas e intelectuais.

### **3. A VIOLÊNCIA COMO FORMA DE DOMINAÇÃO DA MULHER**

A violência contra mulher, também chamada de violência sexista há muito vem sendo o principal mecanismo de dominação das mulheres nesse sistema capitalista patriarcal. Ela atinge a todas as mulheres, independente de sua localização, religião, classe económica e ocorre em qualquer esfera, seja pública ou privada. A maior parte das ocorrências é exercida por pessoas que estão muito próximas das mulheres: maridos, amantes, namorados, pais, parentes, amigos e colegas de trabalho.

A violência é externada de diversas formas, tais como violência conjugal, violência sexual, tráfico, assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, *etc.* O que se pode observar é que são oriundas das desigualdades entre homens e mulheres. Em inúmeros casos a violência está associada a forma de controle e ciúmes e em outros como forma de provas de amor.

Além disso, um dos principais recursos utilizados para que os culpados escapem da punição é transformar as mulheres de vítimas em réus. Dizer que “foi ela que provocou”, que ela estava vestida de forma insinuante são falácias comuns de que os homens dispõem para responsabilizar as mulheres pela sua própria agressão.

Conforme Almeida<sup>88</sup>, a violência de gênero é esboçada no interior de disputas pelo poder e objetiva produzir a heteronomia, potencializar o controle social e reproduzir o modelo hegemônico de gênero na sua forma microscópica.

A dominação, o controle e mesmo as violências masculinas na sexualidade são consideradas naturais, de acordo com a ideologia dominante na ordem patriarcal de gênero. Historicamente a mulher é identificada com a natureza, o corpo, a emoção, enquanto o homem tende a ser percebido como voltado para a cultura, à mente e à razão, o que fortalece a visão das mulheres como sedutoras e submissas.

A atribuição de poder aos homens se dá quando são inseridos na sociedade, com uma forma de superioridade de gênero construída pela dinâmica familiar hierarquizada. É como se efetivamente existisse uma norma configurando um padrão masculino, que define o ser macho como agressivo, não possibilitando a ele liberdade de escolha. Assim, no imaginário masculino o poder é algo almejado. A guerra, por exemplo, para os homens é um reforço da masculinidade, de forma que reforça a agressividade e o afastamento das emoções.

Justificam-se a maneira de ser do homem pelas características biológicas comparadas às das mulheres, explicando suas atitudes agressivas, competitivas entre os próprios homens, a guerra, a hierarquização e dominação do homem com relação à mulher.

De acordo com a socióloga Helleieth Saffioti<sup>89</sup>, os homens reinam no espaço privado, como detentores do monopólio do uso "legítimo" da força física. Ressalta que o domicílio constitui um lugar extremamente violento para mulheres e crianças de ambos os sexos, especialmente as meninas, pois as quatro paredes de uma casa guardam os segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos/violações graças a condição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina.

De acordo com Dutton, no que concerne aos papéis sexuais, controle e isolamento social, as investigações sugerem que as mulheres agredidas são tidas como mais femininas (no sentido tradicional) no seu papel sexual e mais tolerante ao controle externa (ou seja, mais aptas a submeterem-

---

<sup>88</sup> ALMEIDA, Sueli Souza (Org.). *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007

<sup>89</sup> SAFFIOTI, H.I.B. e Almeida, S.S.(1995) *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter.

se a regras definidas por outrem, mesmo contra os seus desejos) do que as outras. Parece por isso, que são prejudicadas pela falta de traços tipicamente associados ao sexo masculino, isto é, são desprotegidas por não possuírem qualidades instrumentais, tais como a independência e a assertividade.

Conforme relatos históricos, a reprodução forçada de seres humanos etnicamente híbridos demonstra a todos os povos do planeta que a violação sexual de mulheres foi, e ainda é, utilizada como estratégia de guerra. As mulheres são estupradas e submetidas a relações sexuais diárias, durante meses a fio, até engravidarem. Suportam a gravidez indesejada e entregam seus bebês rejeitados aos órgãos do governo, posto que se trata de uma estratégia militar.

A História mostra que, em todas as guerras, o crime de violação transforma-se em uma arma para vilipendiar o inimigo. O horror provocado pela ocorrência desse fenômeno na ex-Iugoslávia deriva do fato de se tratar de uma parte da Europa, continente considerado o mais civilizado, e de se estar no século XXI. Arendt<sup>70</sup> enfatiza que “não há resposta à questão de como poderemos nos desembaraçar da óbvia insanidade desta posição. Posto que a violência – distintamente do poder [*power*], força [*force*] ou vigor [*strength*] – sempre necessita de *implementos* (como Engels observou há muito tempo), a revolução da tecnologia, uma revolução na fabricação dos instrumentos, foi especialmente notada na guerra.” Ademais:

a principal razão em função da qual a guerra ainda está entre nós não é nem um secreto desejo de morte da espécie humana, nem um instinto incontível de agressão, e tampouco, por fim e mais plausivelmente, os sérios perigos económicos e sociais inerentes ao desarmamento, mas o simples fato de que nenhum substituto para esse árbitro último nos negócios internacionais apareceu na cena política. Hobbes não estava certo quando disse: “Pactos sem a espada são meras palavras”? ...Ninguém que se tenha dedicado a pensar a história e a política pode permanecer alheio ao enorme papel que a violência sempre desempenhou nos negócios humanos...”

A violência no lar, o lado sombrio da vida familiar, se perpetra contra os membros mais fracos da família: as mulheres, as crianças, os velhos e os deficientes físicos ou mentais. Eles fazem parte do grupo chamado de “excluídos da sociedade”. A violência manifesta-se por meio de maus tratos físicos habituais, a tortura psicológica, a privação das necessidades básicas e do abuso sexual.

Não há Registros históricos de que homens e mulheres tivessem compartilhado um ambiente de autonomia plena, de igualdade. Pelo contrário, a história da humanidade revela uma luta de um lado, a pretensão opressiva dos homens (machos) de subjugar as mulheres, objeto a ser apropriado, como um Iphone ou uma Mercedes. De outro, a insurreição heroica das mulheres diante de tal realidade

---

<sup>70</sup>ARENDDT, Hannah. *Sobre a violência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000. 14-16

humilhante promove campanha didaticamente organizada sob o signo do feminismo e de suas fases ou ondas.

Crendo, ou não, a Bíblia apresenta essa rusga desde a geração do mundo. Exatamente no sexto dia Deus criou o homem e, também, a mulher (Gn. 1. 27)<sup>71</sup>, mas logo se semeou a tensão entre os dois, Eva e Adão (Gn. 3. 16)<sup>72</sup>, uma retaliação à ordem divina de não tocar nem comer o fruto da árvore do meio do jardim. Desde a “queda”, o homem e a mulher se distanciaram prenunciando a guerra entre os sexos.

Se é impossível determinar, com exatidão, o instante da instauração da discórdia, é mais do que irrefutável, que homens e mulheres têm digladiado seus corpos, sentimentos e espíritos à busca do reconhecimento da plenitude de cada qual, valendo computar que nessa peleja em que a vitória de um é a derrota de todos, foram os homens que marcaram mais pontos.

De acordo com a Doutora Cláudia Santos<sup>73</sup>,

“a Violência Doméstica tem uma história longa de muitos séculos ... essencialmente uma forma de violência contra as mulheres”, que atendendo à sociedade onde se integrava, considerava tal ato como algo natural, pois a mulher era um ser diminuído, sem direitos.

Daí tão importante quanto compreender o que leva um homem a agredir sua parceira é compreender ou esclarecer o que leva a mulher a não abandonar esse homem que a agride. Há muitos que afirmam que esta aceitação tem base na submissão cultural da mulher, que foi ensinada a não contrariar o marido, muito pelo contrário, a aceitar exatamente tudo que ele fazia, inclusive traição.

Temos também que ressaltar as normas culturais, morais e religiosas que ainda são transmitidas até hoje, impedem a mulher de expressar sua insatisfação e sofrimento no âmbito doméstico. Infelizmente muitas mulheres não conseguem distanciar-se das normas morais, sociais e religiosas sobre o casamento, por sentirem culpa e medo de prováveis retaliações, mal sabem elas que estão afetando seus filhos além de si próprias não tomando a coragem de procurar ajuda denunciando o que vêm ocorrendo em suas casas. Há também que se levar em conta que muitas nem sabem onde procurar ajuda, ou se sabem, não encontram confiança suficiente para fazer tal denúncia.

Não podemos deixar de citar a dependência econômica é também uma forte influência bem como o desejo da preservação da família, que acaba se tornando um peso muito grande para a mulher,

---

<sup>71</sup> E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.

<sup>72</sup> E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua concepção; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará.

<sup>73</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. A violência doméstica e a mediação penal...,p. 76.

que sonhou em constituir-la e quando se vê diante de uma realidade completamente diferente daquela tão desejada, muitas vezes não encontra forças para se libertar.

Muitas mulheres ainda preferem ocultar a dor e o sentimento e não denunciar, vivendo com o agressor como uma espécie de punição. Às vezes por medo, por status social e também por não acreditar na resposta que o Poder Judiciário pode oferecer.

O que podemos constatar é que até os dias atuais a violência continua a ser usada como instrumento de dominação do homem contra a mulher e utiliza como mecanismo a violência, ou seja, o uso da força, seja ela física, emocional ou psicológica.

Verificamos que muitas preferem não denunciar porque a resposta ao crime é mediante um processo penal totalmente independente de sua vontade como vítima. Por esse e mais motivos acreditamos que alternativas e diferentes maneiras de solucionar o conflito podem ser eficazes, como a Justiça Restaurativa, seja através da Mediação ou até mesmo dos círculos familiares. O importante é reeducar os agressores, bem como encontrar respostas que não se limitem a puni-lo apenas por aquele ato específico, mas sim que possa colaborar para todo o contexto que o envolve.

#### **4. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Nosso objetivo é analisar os desafios da sociedade contemporânea em relação aos direitos humanos e a efetividade do cumprimento das mútuas responsabilidades do Estado e da sociedade civil na educação e no combate à violência contra a mulher no convívio familiar. De pronto, cabe assinalar que, na sociedade moderna, marcada por valores vinculados ao superdimensionamento dos direitos humanos, não raro, os grupos vulneráveis, como as mulheres, como no tema em questão, sofrem violência doméstica, que caracteriza violação dos direitos humanos.

É interessante registrar que, na esteira teleológica de documentos internacionais que conferem ênfase aos direitos humanos, em geral, os países (como ocorre no direito brasileiro e união europeia), propiciam fundamentos legais (constitucionais e infraconstitucionais) à proteção da dignidade da pessoa humana, que inclui expressamente garantia da proteção dos direitos humanos.

Todavia, em consenso, admite-se que a legislação, embora condição necessária, não é suficiente à solução de problemas vividos no convívio familiar, mormente aqueles de natureza relacional-emocional, que ocorrem no seio familiar, culminando em violência doméstica.

Ademais, a presente reflexão se assenta no pressuposto de que, nas últimas décadas, evidencia-se o movimento sociocultural, em que os direitos humanos foram potencializados através de legislações,

declarações, tratados e convenções, cujo arcabouço teórico se assenta na dignidade da pessoa humana. Porém, como cediço, as questões situadas no espaço das subjetividades não se transformam instantaneamente, a mudança é paulatina e gradativa.

Nessa linha de pensamento, é relevante registrar que as alterações de valores e costumes sociais exigem um novo olhar e uma interpretação equânime das leis, no intuito de contemplar e respeitar os direitos fundamentais elencados em legislações mundiais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU.

Nessa ordem de raciocínio, não raro, o cotidiano dos tribunais na área de violência contra a mulher traz à lume conflito de interesses e emoções que podem transitar, dos mais elevados sentimentos aos mais mesquinhos e cruéis, pois um ato de violência denota desamor em relação ao próximo e, principalmente, em relação a si mesmo.

A complexidade dos desafios trazidos à decisão, por certo, requer conhecimentos que extrapolam o âmbito da legislação e outros fundamentos tradicionalmente empregados por profissionais do Direito. Não obstante a magnitude do problema, a produção científica jurídica e as políticas públicas existentes estão no caminho para reduzir ou minimizar o grave problema da violência, com a finalidade de trazer mais segurança e harmonia para as pessoas envolvidas e para a sociedade em geral.

Espera-se que, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, o estudo, como um todo, contribua para a sedimentação de alicerces à efetivação do combate à violação dos direitos humanos em relação à mulher, comprometido com a implementação de ações concretas tendo em vista a conscientização e a educação para o cumprimento das responsabilidades humanitárias, requisitos indispensáveis para a humanização da sociedade.

#### **4.1. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO UM PROBLEMA GLOBALIZADO**

A violência doméstica é um problema mundial e cultural de longa existência, cultural, que revela a existência de desigualdade entre os gêneros, em que a mulher sempre esteve em situações de inferioridade, principalmente, em relação a agressões ocorrida dentro de seus próprios lares, sendo, portanto, um ato de violação aos direitos humanos.

Cabe ressaltar que são vítimas de violência doméstica qualquer ente familiar, ou seja, homem, mulher, crianças, jovens, idosos, mas nos dedicaremos exclusivamente no que diz respeito à violência doméstica contra a mulher.

Importante também citar o assédio sexual, a mutilação genital, a violação, o casamento forçado, que constituem uma violação grave aos direitos humanos e um grande obstáculo à promoção da igualdade entre as mulheres e os homens.

#### **4.1.1. UM BREVE PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

No Brasil, a lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006<sup>74</sup>, que entrou em vigor no dia 22.09.2006 ficou conhecida como Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica que, no ano de 1983, foi vítima de uma tentativa de homicídio por seu ex-marido e após longos anos de espera pela prestação jurisdicional efetiva sem obter êxito, pois o seu agressor ainda estava impune. Juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a vítima formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA<sup>75</sup>, resultando no relatório 54/2001, responsabilizando o Brasil pela negligência, omissão e tolerância, em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando algumas medidas, dentre as quais a finalização do processamento penal do responsável da agressão.

A Lei Maria da Penha é considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher<sup>76</sup>.

Antes mesmo de sua criação os legisladores, aos poucos, foram tomando consciência, pelo aumento das estatísticas de violência e o baixo índice de condenações, criando-se a Lei nº 10.455/2002 e a Lei nº 10.886/2004, a primeira criou a medida cautelar que permite o afastamento do agressor da vítima e a segunda acrescentou a lesão corporal leve aumentando a pena para o delito da violência doméstica. Mas faltava uma legislação que se voltasse completamente para a violência no âmbito doméstico, com um tratamento e punições diferenciadas, como foi o caso da Lei Maria da Penha, que determinou a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, que contam com uma equipe diversificada de profissionais das áreas da saúde, jurídica e psicológica.

Toda mulher vítima de violência pode e deve procurar a Deam - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, podendo solicitar a aplicação da medida de segurança para proteção afastando

---

<sup>74</sup> De acordo com o art.1º, das disposições preliminares esta lei, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Em sua forma de aplicação é vista como mecanismo que encoraja as mulheres a denunciar e formalizar as agressões ou outros tipos de violência sofrida. Esta lei prevê medidas cuja função é proteger mulheres quando em situação de violência ou ameaçadas de morte. Em termos gerais, tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando que esta possa ser tanto física, quanto psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

<sup>75</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de., Comentários à Lei de Combate à violência contra a mulher – Lei Maria da Penha 11.340/06. 2a. Edição, Curitiba: Juruá, 2008, p.

<sup>76</sup> Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110706\\_onu\\_mulher\\_relatorio\\_rp](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/07/110706_onu_mulher_relatorio_rp). Acesso em 19/07/2019.

o agressor, inclusive via contato telefônico, para resguardar a segurança da vítima, preservando sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No Brasil, foi criada a ONU Mulheres, baseada no legado do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) para garantir os direitos humanos das mulheres no mundo<sup>77</sup>.

Cabe também ressaltar a criação do tipo penal Femicídio, através da Lei 13.104/2015 que estabelece que, se um homicídio for cometido contra uma mulher como resultado ou em conjunto de violência doméstica e familiar ou como fruto do menosprezo ou discriminação em razão da condição da mulher (discriminação por gênero), o agravante feminicídio pode ser imputado. Nomear o problema é uma forma de visibilizar um cenário grave e permanente: milhares de mulheres são mortas todos os anos no Brasil. De acordo com o Mapa da Violência 2015, em 2013 foram registrados 13 homicídios femininos por dia, quase cinco mil no ano<sup>78</sup>.

Os movimentos feministas e as alterações políticas atenuaram um pouco a questão de inferioridade da mulher em relação ao homem criando maneiras de se combater a violência exercida por este contra ela. Cada vez mais estudos têm sido desenvolvidos no que se refere a violência passional, ou seja, a violência praticada por quem tem um alto grau de sentimento de posse em relação à vítima, possibilitando formas de combater esse tipo de crime, pois esse problema vem devastando o país. Infelizmente os resultados ainda são ínfimos diante das políticas públicas aplicadas, pois a reincidência desses delitos e a dificuldade de inserção na sociedade dos que cometeram esses atos.

Em 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para que a temática da Justiça Restaurativa fosse incorporada à legislação dos países, elaborou a Resolução 225 de 31 de maio<sup>79</sup>, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências e traz, especificamente em seu art. 24, 3,º a determinação da implementação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

---

<sup>77</sup> A ONU Mulheres foi criada, em 2010, para unir, fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos direitos humanos das mulheres. Segue o legado de duas décadas do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) em defesa dos direitos humanos das mulheres. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em 18/07/2019.

<sup>78</sup> Dossiê Femicídio, disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>, acesso em 02/01/2020.

<sup>79</sup> Brasil, Resolução CNJ 225/16, Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>, acesso 03/01/2020.

O que já vem sendo aplicado em alguns Estados há mais de 10 anos, passou a ser determinado por esta resolução que seja implementado em todo o país, demonstrando eficácia em inúmeros casos promovendo intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima e na efetiva responsabilização do ofensor, promovendo a pacificação das relações sociais.

Cabe ainda citar o determinado no art. 1º da Resolução<sup>80</sup> indicando o que seja Justiça Restaurativa e como a mesma deve ser implementada, inclusive em seu parágrafo 2º deixa claro que pode ocorrer paralelamente com a Justiça Convencional em alguns casos:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

- I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;
- II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;
- III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade e mais ainda, em seu art. 7º estabelece que pode ocorrer na fase anterior à acusação, na fase pós-acusação (antes do processo), assim como na etapa em juízo, tanto antes do

---

<sup>80</sup> Brasil, Resolução CNJ 225/16, Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>, acesso 03/01/2020.

juízo quanto durante o tempo da sentença. E pode ser uma alternativa à prisão ou fazer parte da pena:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Cabe salientar que além da criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), foram criados os Conselhos de Direitos da Mulher têm papel relevante na concretização dos direitos da mulher, através da fixação de diretrizes e fiscalização de políticas públicas.

As atribuições do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher vêm ao encontro das ações desenvolvidas pela Comissão de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito e Família)<sup>81</sup>.

Importante mencionar que duas leis foram sancionadas em abril de 2018 com o intuito de propiciar maior efetividade ao enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. A primeira é a Lei 13.641/2018<sup>82</sup>, que altera dispositivos da lei Maria da Penha e torna crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência. A outra é a Lei 13.642/2018<sup>83</sup>, que atribui à Polícia Federal investigações de casos de misoginia na internet.

Em entrevista sobre as leis acima aludidas, a advogada Adélia Pessoa, presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM, afirma que os direitos humanos da mulher estão inseridos em várias tratativas internacionais, e assim também deve ocorrer em nosso País: “A Lei Maria da Penha já estabelece que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos. O Brasil, portanto, tem o dever de enfrentar a discriminação contra as mulheres, como violação dos direitos humanos”<sup>84</sup>.

#### **4.1.2. O PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA UNIÃO EUROPEIA**

A violência contra as mulheres e a violência baseada no gênero continuam a ser fenômenos generalizados na União Europeia, de acordo com pesquisa feita pela Agência dos Direitos Fundamentais sobre a violência contra as mulheres, em 2014, em consonância com demais estudos realizados, um

---

<sup>81</sup> Este trabalho, segundo a promotora de Justiça aposentada, atualmente advogada, Adélia Moreira Pessoa, presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM, inclui a coleta de dados e pesquisas relacionados à violência/discriminação contra as mulheres e também à realização de campanhas, encontros, cursos, palestras e seminários interdisciplinares, em parceria com organizações da sociedade civil e do Estado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6629/IBDFAM+passa+a+integrar+o+Conselho+Nacional+dos+Direitos+da+Mulher>. Acesso em 20/07/2019.

<sup>82</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm)

<sup>83</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm)

<sup>84</sup> Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6580/Leis+sancionadas%2C+nesta+semana%2C+propiciam+maior+efetividade+ao+enfrentamento+%C3%A0+viol%C3%A2ncia+contra+a+mulher>. Acesso em 20/07/2019.

terço das mulheres na Europa foi vítima de atos de violência física ou sexual pelo menos uma vez durante a idade adulta, uma em cada cinco mulheres (18 %) foi perseguida, 20 % das jovens (18 a 29 anos) foram alvo de assédio sexual, uma em cada vinte mulheres foi violada e mais de um décimo das mulheres foi vítima de situações de violência sexual sem consentimento ou com recurso à força. No que se refere à violência psicológica, o cálculo é que 43% das mulheres foram vítimas por parte do parceiro<sup>85</sup>.

Os números oficiais justificam tamanha preocupação com a violência doméstica contra a mulher na Europa, levando em linha de consideração que 33% das mulheres europeias foram vítimas de violência física a partir dos 15 (quinze) anos.

Utilizando os dados recolhidos pela FRA<sup>86</sup> (*Fundamental Rights Agency*) sobre a violência contra as mulheres (depois dos 15 anos de idade) vamos mencionar o percentual dessa violência em alguns países.

Na Lituânia dentre as mulheres de 18 a 74 anos 11% já sofreram violência física e sexual perpetradas por parceiros íntimos atuais e 31% perpetradas por parceiros íntimos passados; 24% das mulheres referiram ainda terem sido vítimas de parceiros íntimos passados e atuais; a violência sexual foi reportada por 4% das inquiridas, a violência física por 24% e a violência psicológica por 51%, violências essas ocorridas no contexto das relações de intimidade. Apenas 16% das lituanas assinalam que foram vítima de violência física e sexual fora do contexto da intimidade. No que concerne à violência física e/ou sexual e/ou psicológica sofrida antes dos 15 anos de idade, cerca de 20% das inquiridas já foram vítimas. No que se refere ao stalking 8% das mulheres afirmaram que foram vítimas e 35% foram vítimas de assédio sexual.

No caso da Finlândia cerca de 47% das arguidas afirmaram terem sido vítimas de violência física ou sexual, dentre elas 27% sofreram violência física por parte de seus parceiros íntimos e 11% sofreram violência sexual, também no contexto das relações de intimidade. Fora do contexto íntimo 30% sofreram violência física e 11% violência sexual. No que se refere ao stalking 24% das mulheres afirmaram que foram vítimas e 71% foram vítimas de assédio sexual. Quanto à violência sofrida antes dos 15 anos, 53% sofreram violência física e/ou psicológica e 11% foram vítimas de violência sexual.

Na Áustria, os números são menores, pois 20% das arguidas informaram que foram vítimas de violência física e/ou sexual, sendo 12% da violência física e 6 % da violência sexual foi praticada por

---

<sup>85</sup>Parlamento Europeu – Gabinete de Ligação em Portugal disponível em [http://www.europarl.europa.eu/portugal/pt/atualidades\\_e\\_destaque/destaque/mulheres.html](http://www.europarl.europa.eu/portugal/pt/atualidades_e_destaque/destaque/mulheres.html). Acesso em 18/07/2018.

<sup>86</sup> Violência contra as mulheres: Um inquérito à escala da União Europeia. Disponível em [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-at-a-glance-oct14\\_pt.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-at-a-glance-oct14_pt.pdf), acesso em 02/01/2020.

parceiro íntimo. Fora do contexto de intimidade o percentual é de 10% para os casos de violência física e 38% para os casos de violência psicológica e 4% para os casos de violência sexual. O stalking atinge em torno de 15% e o assédio sexual 35% das arguidas. Antes dos 15 anos a violência física ou psicológica atingiu 31% das inquiridas, sendo 5% vítimas de violência sexual.

Os números de Portugal revelam que 33% das mulheres afirmam ter sofrido violência física e/ou sexual, sendo 18% da violência física, 36% da violência psicológica e 3% da violência sexual praticada por parceiros íntimos. Fora do contexto íntimo 10% foram vítimas de violência física, 36% de violência psicológica e 1% de violência sexual. No que se refere ao stalking 9% foram vítimas e 32% foram vítimas de assédio sexual. Antes dos 15 anos a violência física e/ou psicológica afetou 27% das inquiridas e a violência sexual 3% delas.

Na Itália 27% das mulheres já foram vítimas de violência física e/ou sexual, sendo 17% praticada por parceiros íntimos. Neste contexto 7% foi violência sexual e 38% violência psicológica. No que se refere ao stalking a percentagem é de 18% e 51% já sofreram assédio sexual e 33% sofreram violência na infância.

Essa é so uma amostra de alguns países da Europa, o que já demonstra uma grande preocupação, tendo em vista o alto índice de mulheres vítimas de violência, seja física, psicológica ou sexual.

É cediço que a maioria dos incidentes de violência não são devidamente comunicados às autoridades, criando assim uma cifra negra da criminalidade neste aspecto e demonstra quão importante se faz um programa de conscientização e exemplificação de que tipos de violência as mulheres vêm sofrendo ao longo do tempo e principalmente mecanismos de incentivo e proteção para que as mesmas se sintam encorajadas e protegidas para denunciar e relatar suas experiências buscando assim a ajuda necessária, garantindo que os prestadores possam satisfazer as necessidades das vítimas, informando-as sobre os seus direitos e as formas de apoio existentes.

Importante salientar algumas resoluções, diretrizes e estratégias que foram implementadas na União Europeia<sup>87</sup>, tais como: Resolução do Parlamento Europeu, recomendando a Comissão sobre o combate à violência contra as mulheres, de 25 de fevereiro de 2014 [2013/2004(INL)]; A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que determina normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/ JAI do Conselho; A Resolução do Parlamento Europeu sobre prioridades e

---

<sup>87</sup> Violência Doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenômeno. Disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ\\_p02\\_rev2c-EB00K\\_ver\\_final.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EB00K_ver_final.pdf), acesso em 03/01/2020

definição de um novo quadro político comunitário em matéria de combate à violência contra as mulheres, de 5 de abril de 2011 [2010/2209(INI)]; O Pacto Europeu para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2011-2020, adotado no Conselho EPSCO de 7 de março de 2011, onde os Estados reafirmam o seu empenho em combater todas as formas de violência contra as mulheres; As Diretrizes da UE relativas à violência contra as mulheres e à luta contra todas as formas de discriminação de que são alvo que visam a erradicação de todas as formas de violência sobre as mulheres no espaço da União Europeia; A Estratégia da Comissão para a igualdade entre homens e mulheres 2010- 2015, que reforça, a dignidade, integridade e o fim da violência de género através de um quadro de ação específico; O Empenhamento reforçado na Igualdade entre Mulheres e Homens – Uma Carta das Mulheres - Declaração da Comissão Europeia por ocasião da celebração do Dia Internacional da Mulher 2010, em comemoração do 15o aniversário da adoção de uma Declaração e Plataforma de Ação na Conferência Mundial sobre a Mulher da ONU, em Pequim, e do 30o aniversário da Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, dentre outras, sendo a de grande relevância a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica - Convenção de Istambul, que será tratada mais detalhadamente no próximo tópico.

A Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de novembro de 2016 (2016/2966(RSP))<sup>88</sup> levou em consideração várias questões para finalmente aderir à Convenção de Istambul, ressaltando-se o custo anual da violência contra as mulheres e da violência baseada no género para a União Europeia foi estimado em 228 mil milhões de euros em 2011, dos quais 45 mil milhões de euros por ano são gastos nos serviços públicos estatais e 24 mil milhões com perdas na produção económica; o Compromisso estratégico para a igualdade de género (2016-2019)<sup>89</sup>, reconhecendo que a violência contra as mulheres e baseada no género prejudicam a saúde e o bem estar das mulheres, vindo a refletir em sua vida pessoal, profissional e conseqüentemente económica, constituindo um dos principais motivos na desigualdade de género; os Fatores de etnia, religião ou crença, estado civil, saúde, idade, estatuto de migração, deficiência, classe social, orientação sexual corroboram para tornar as mulheres mais vulneráveis a várias formas de discriminação, necessitando de uma proteção especial; a tolerância da violência contra as mulheres, considerada como de foro privado, com demasiada facilidade corrobora para a impunidade dos autores, mesmo sendo uma violação dos direitos fundamentais e de um crime

---

<sup>88</sup>Parlamento Europeu, Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/portugal/pt/atualidades\\_e\\_destaquas/destaquas/mulheres.html](http://www.europarl.europa.eu/portugal/pt/atualidades_e_destaquas/destaquas/mulheres.html). Acesso em 17/07/2019.

<sup>89</sup> Disponível em: [http://cite.gov.pt/pt/destaquas/complementosDestqs2/Compromisso\\_IG.pdf](http://cite.gov.pt/pt/destaquas/complementosDestqs2/Compromisso_IG.pdf). Acesso em 17/07/2019.

grave. Se fazendo necessário quebrar o silêncio e a solidão das mulheres vítimas de violência; a adoção da diretivas da União Europeia sobre violência contra mulheres e as raparigas, bem como o Quadro Estratégico e o Plano de Ação da União Europeia para os Direitos Humanos e a Democracia, demonstra a vontade política de tratar destas questões, não permitindo que haja incoerência entre a retórica e a prática; a conscientização de que são necessárias ações conjuntas para combater a violência contra as mulheres nos domínios judicial, jurídico, social, cultural, educativo, sanitário a fim de aplicar a lei e reduzir a violência; e a proposição da adesão da União Europeia à Convenção de Istambul em 04 de março de 2016, onde todos os Estados-Membros assinaram, porém, apenas catorze a ratificaram, pressionando cada Estado-Membro para que ratifique este instrumento.

A promoção da igualdade entre homens e mulheres é uma das principais atribuições da União Europeia, sendo a igualdade de gênero um valor fundamental, para tanto através da Comissão para a igualdade entre homens e mulheres 2010-2015 atribuiu a prioridade de cinco grandes domínios de ação: Igualdade em termos de independência econômica; igualdade de remuneração por trabalho de igual valor; igualdade no processo de tomada de decisões; dignidade, integridade e fim da violência baseada no gênero; igualdade entre homens e mulheres fora da União Europeia.

E esses cinco grandes domínios permanecem válidos sendo incorporados também pela Comissão para a igualdade entre homens e mulheres 2016-2019 e as medidas adotadas ainda precisam de mais tempo para produzir os resultados almejados e necessários, deve-se também levar em consideração que as alterações socioeconômicas por conta da crise econômica, a imigração e a integração têm influenciado a desigualdade de gênero. Outro objetivo desta Comissão é estabelecer um quadro de referência visando reforçar o Pacto europeu para igualdade entre homens e mulheres 2011-2020.

A União Europeia está firmemente empenhada em desempenhar um papel de liderança nestas questões, estabelecendo condições essenciais para o desenvolvimento sustentável, equitativo e inclusivo. Se compromete a combater radicalização e o extremismo, que denigrem as mulheres, violando sua dignidade e direitos.

Está também empenhada no cumprimento dos compromissos assumidos para com os direitos das mulheres em todas as instâncias internacionais, na Convenção relativa à eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, na esfera da Plataforma de Ação de Pequim das Nações Unidas e o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre a população e o Desenvolvimento.

A União Europeia se compromete a garantir um quadro jurídico europeu coerente para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência baseada no gênero proporcionando uma maior

coerência e eficácia nas políticas internas e externas assegurando um melhor acompanhamento, interpretação e aplicação da legislação, dos programas e dos fundos pertinentes para a Convenção, reforçando a prestação de contas a nível internacional.

Imperioso mencionar que os direitos e a emancipação das mulheres e meninas, assim como a igualdade de gênero, estão inclusos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, como objetivo autônomo e como questão transversal integrada nos objetivos e indicadores de todos os objetivos de desenvolvimento sustentável.

O Parlamento Europeu, através da Resolução 2016/2966 convida o Conselho a aplicar a cláusula “passerelle”, ou seja, termo que designa a passagem à jurisdição comunitária de áreas ou políticas. Pode representar o alargamento da competência legislativa da União quando se “comunitarizarem” áreas que eram responsabilidade dos Estados-Membros, através da adoção de uma decisão unânime que identifique a violência contra as mulheres e as meninas (e outras formas de violência baseada no gênero) como um dos domínios de criminalidade enumerados no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE<sup>90</sup>.

Também solicita o Parlamento aos Estados-Membros e às partes interessadas que, em parceria com a Comissão, as organizações de mulheres e as organizações da sociedade civil, ajudem na divulgação de informações sobre a Convenção, os programas da União Europeia e a viabilidade de financiamento que estes proporcionam no âmbito do combate à violência contra as mulheres e da proteção das vítimas.

É perceptível a busca de melhorias nesta questão com a real preocupação e comprometimento de erradicar se não de diminuir a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres.

Cabe salientar o artigo 2º do Tratado da União Europeia<sup>91</sup> e o artigo 23º da Carta dos Direitos Fundamentais<sup>92</sup> que obrigam a promoção e intervenção em prol da igualdade de gênero.

Imperioso citar o Artigo 1º do Tratado Internacional de Roma<sup>93</sup> que também versa sobre os Direitos Humanos.

Mesmo diante de todos esses atos, o que tem contribuído bastante na busca da igualdade de gênero a realidade ainda é outra, pois a violência baseada no gênero é generalizada e se apresenta de várias formas: uma em cada três mulheres foi vítima de violência física ou sexual, 5% foram violadas a partir dos 15 anos e 20% foram vítimas de assédio, a violência é praticada em diversos lados, casa,

---

<sup>90</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=PT>. Acesso em 17/07/2019.

<sup>91</sup> Disponível em [http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF). Acesso em 17/07/2019.

<sup>92</sup> Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 17/07/2019.

<sup>93</sup> Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32011D0168>. Acesso em 17/07/2019.

trabalho, rua, internet independente das classes sociais. Ainda temos a grave questão da mutilação genital tendo em vista que se estima que meio milhão de mulheres e meninas na União Europeia corram o risco de ser vítimas desta prática nefasta. Além disso, as mulheres e meninas constituem a maioria das vítimas de tráfico de seres humanos (68% mulheres, 17% homens, 12% meninas e 3% meninos)<sup>94</sup>.

Indispensável ampliar o intercâmbio de informações e a atuação articulada com outras instituições e entidades que atuem mundialmente na área, em uma interação com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a integração de esforços e, quando for o caso, o desenvolvimento de ações conjuntas ou simultâneas, o que já vem ocorrendo, em vários setores da sociedade civil, através de órgãos como o IBDFAM, no Brasil, do Judiciário, do Ministério Público, das universidades, profissionais capacitados, organizações não governamentais, serviços voluntários que se disponham a cooperar para suprir as falhas do Estado, que não pode ser cúmplice da impunidade. Necessário que as mulheres se sintam acolhidas e os homens sejam conscientizados para minimizar a prática desse crime tão antigo e tão habitual na sociedade global.

## **4.2. MARCOS HISTÓRICOS**

Com o objetivo de abordar este tema é importante ressaltar alguns momentos históricos que muito contribuíram para o estudo e implementação de políticas públicas sobre essa causa.

### **4.2.1 CONFERÊNCIA MUNDIAL**

A Primeira Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher foi realizada em 1975 na Cidade do México durante o Ano Internacional da Mulher, com o objetivo de conscientizar sobre a discriminação contra as mulheres pelo mundo<sup>95</sup>. A conferência consagrou um símbolo na luta em prol das mulheres e deu início a uma nova etapa dos esforços para alcançar igualdade de gênero. O seu principal objetivo era atrair a atenção mundial para as necessidades das mulheres, agregando esforços e estratégias para o empoderamento das mulheres. Por orientações da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) foram estabelecidos três principais objetivos que norteariam os trabalhos da Organização das Nações Unidas (ONU) a favor das mulheres e meninas em torno do mundo, quais sejam: A plena igualdade e eliminação da discriminação de gênero; A integração e a plena participação das mulheres no desenvolvimento; A maior contribuição das mulheres no fortalecimento da paz mundial.

---

<sup>94</sup> Disponível em: [http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Compromisso\\_IG.pdf](http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Compromisso_IG.pdf). Acesso em 17/07/2019.

<sup>95</sup> Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em 17/07/2019

A partir das discussões fomentadas durante a Conferência, os participantes adotaram o Plano Mundial de Ação, documento que traçava as metas e os objetivos a serem conquistados pelos Estados nos anos seguintes. A meta era assegurar os direitos básicos das mulheres, garantindo o pleno e igualitário acesso a educação, oportunidades de emprego, planejamento familiar, serviço de saúde, participação política.

A I Conferência Mundial sobre a Mulher promoveu a criação do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM)<sup>96</sup> e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW)<sup>97</sup>, ressalte-se ainda que das 133 delegações dos Estados, 113 foram lideradas por mulheres. Importante também mencionar que nesta Conferência estiveram presentes pessoas de diferentes gêneros, culturas, realidades, compartilhando suas experiências e posicionamentos em relação a realidade feminina em seu país, contribuindo para a institucionalização de um movimento internacional.

#### **4.2.2 CONVENÇÃO DE ISTAMBUL**

A Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, designada por Convenção de Istambul, entrou em vigor a 1 de Agosto de 2014<sup>98</sup>, pois de acordo com o Art. 75, 3, ficou determinado que entraria em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que 10 signatários, incluindo, pelo menos, oito Estados membros do Conselho da Europa, tivessem manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pela presente Convenção, sendo Andorra o 10º Estado-membro a fazê-lo e atingindo-se assim, o número de ratificações necessárias à entrada em vigor da Convenção, depositando, no Secretariado do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação da Convenção de Istambul.

A Convenção reconhece a existência da violência contra homens, mas afirma que os vários tipos de violência nela descritos atingem de forma desproporcionada as mulheres e concebe a violência contra as mulheres como violência de gênero, de caráter estrutural e epidêmico em todas as sociedades, e que tem sido legitimada como “natural” e “inevitável” pela cultura.

A Convenção de Istambul define violência contra as mulheres como uma violação dos Direitos Humanos, uma verdadeira discriminação, qualificando como violência de gênero que podem ser de natureza física, psicológica, sexual ou econômica, inclusive a ameaça de tais atos, bem como a coerção e privação da liberdade.

---

\* Disponível em <http://www.unifem.org.br>. Acesso em 17/07/2019.

\* Disponível em [http://www.un.org/womenwatch/ianwge/gm\\_facts/Instraw.pdf](http://www.un.org/womenwatch/ianwge/gm_facts/Instraw.pdf). Acesso em 17/07/2019.

\* Disponível em <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em 17/07/2019

Por conseguinte define violência doméstica como todos esses atos de violência que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, convivendo ou tendo convivido, ou não, o mesmo domicílio que a vítima.

Para maior esclarecimento define também a Convenção o conceito de gênero, que se são os papéis, os comportamentos e as atribuições socialmente reconhecidos como apropriados às mulheres e homens.

Ainda nesta seara designa que violência baseada no gênero é aquela praticada pelo simples fato da vítima ser mulher ou que afete desproporcionalmente as mulheres. Enquadra-se como vítima toda pessoa física que esteja submetida a estes tipos de violências determinados pela Convenção, abrangendo as mulheres, inclusive as menores de 18 anos.

A Convenção reconhecendo a vida perigosa que as mulheres e meninas enfrentam na família, na escola, no trabalho, na rua, inclusive as práticas discriminatórias de que são alvo apenas por pertencer ao gênero feminino, decidiu redigir um documento voltado para as mulheres garantindo neste o direito de viverem sem violência e sem medo.

É o primeiro instrumento jurídico internacional com força de lei. Portugal foi o primeiro membro da União Europeia a ratificar a Convenção encontrando-se em vigor desde 1 de agosto de 2014. A assinatura é aberta a todos os Estados do mundo e em 2017 conta com a participação de mais de 40 países, incluindo a União Europeia.

## **5. TIPOS DE VIOLÊNCIA**

O artigo 152.º do Código Penal foi destinado a descrever os atos que são considerados como violência doméstica:

- 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:
  - a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
  - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
  - c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
  - d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:
  - a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou
  - b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos

- à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;  
é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
- 3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
- a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
  - b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
- 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
- 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Há varios tipos de violência, tais como a violência física, a violência psíquica, e a violência económica, dentre outras. A violência física envolve as lesões direcionadas ao corpo ou à saúde física da pessoa, como pontapés, bofetadas, empurrões, murros. A violência psíquica é aquela onde a honra, o bom nome, a boa fama, ou seja, a moral da pessoa é afetada, causando vários problemas em sua saúde mental. Ela é praticada através de humilhações, ameaças, afastamento dos demais membros da família ou amigos. A violência económica que atinge diretamente a liberdade da vítima, pois tem como objetivo impedi-la de ter acesso a uma fonte de rendimentos mantendo-a dependente do agressor, afetando inclusive sua psique.

A violência doméstica pode ser definida em sentido estrito e em sentido lato. Em sentido estrito, são todos os actos criminais tipificados no art 152º: maus tratos físicos; maus tratos psíquicos; ameaça; coacção; injúrias; difamação e crimes sexuais. Em sentido lato, violação de domicílio ou perturbação da vida privada; devassa da vida privada (imagens; conversas telefónicas; emails; revelar segredos e factos privados; violação de correspondência ou de telecomunicações; violência sexual; subtracção de menor; violação da obrigação de alimentos; homicídio: tentado/consumado; dano; furto e roubo)<sup>99</sup>.

Infelizmente é muito comum hodiernamente a violência emocional praticada por "companheiros" em relação a sua parceira fazendo-a se sentir inútil, incapaz, inferior, com medo. Utilizam de palavras humilhantes na presença de terceiros, magoam animais de estimação a fim de trazer sofrimento e inclusive chegam a ameaçar os próprios filhos. Todos esses comportamentos afetam

---

<sup>99</sup>[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=109A0152&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0152&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=), acesso em 28 de dezembro de 2019.

o emocional da vítima, que em inúmeros casos não encontram forma sequer para pedir ajudar quiçá se libertar deste tipo de relacionamento.

Há também casos em que o "companheiro" controla a vida social de sua parceira impedindo que ela tenha acesso aos seus familiares ou amigos, seja por telefone ou visita, controla até suas ligações telefônicas, chegando até a trancá-la em sua residência.

Não podemos deixar de citar que muitos "companheiros" forçam o acto sexual, não permite o uso de protecção ou até mesmo ter relações com outras pessoas. Há casos também de controlo financeiro, não permitindo que a mesma utilize seu próprio ordenado ou retiram o apoio financeiro.

Ocorre também muitas vezes o *stalking*, que de acordo com o psiquiatra forense Victor Amorim Rodrigues<sup>100</sup> se trata de um crime jurídico-penal onde os criminosos podem padecer de vários transtornos, entre eles narcisismo (valorização do eu em detrimento do outro), esquizóide (isolamento do mundo exterior) ou borderline (instabilidade emocional). Descreve o stalker como “um tipo de criminoso que tem um conjunto persistente de comportamentos, que causam dano a outrem, pela invasão insistente da sua esfera de privacidade e intimidade”

Podemos constatar que a cada dia cresce a violência de todas essas formas descritas e que cada vez mais se faz necessário uma resposta eficaz a todos esses problemas que afetam não só as mulheres mas a sociedade como um todo. De acordo com o relatório anual 2018<sup>101</sup>, feito pela APAV em Portugal, houve um aumento de 31% do número de atendimentos de 2016 para 2018, totalizando neste ano 46371 atendimentos. Estes atendimentos refletiram-se em 11.795 novos processos e processos em acompanhamento, onde foi possível identificar 9.344 vítimas e 20.589 crimes e outras formas de violência, sendo 15.964, ou seja 77,5%, crimes de violência doméstica.

Dentre as formas que podem ser utilizadas no atendimento das vítimas<sup>102</sup>, que já estão bem fragilizadas com toda a situação de violência, podemos citar é o apoio emocional, tendo em vista que a violência é uma ocorrência traumática, momento no qual necessita conversar com alguém que demonstre compreensão e empatia perante sua problemática.

No momento em que a ajuda emocional é prestada importante se faz a recolha de informações para que seja feita uma análise da história familiar da vítima, através de sua árvore genealógica, compreendendo assim o sistema relacional familiar, sua história educacional e profissional a fim de avaliar seu contexto social e sua rede primária de suporte.

---

<sup>100</sup> <https://www.publico.pt/2019/02/02/culto/noticia/you-retrato-crime-stalking-1858498>

<sup>101</sup> [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2018.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2018.pdf)

<sup>102</sup> [http://www.apav.pt/pdf/Alcipe\\_PT.pdf](http://www.apav.pt/pdf/Alcipe_PT.pdf)

Através dessas informações é possível identificar a origem da vitimização, sua evolução e iniciativa para a solução, para se elaborar o plano de risco, abrangendo os detalhes da agressão, os padrões de severidade, frequência, inclusive se o agressor possui posse de arma.

Também é levado em consideração as condições de intensificação ou perpetuação do problema para criar estratégias para auxiliar a vítima a lidar com o problema, conhecendo sua rede primária e secundária e sua situação no contexto familiar.

Outro procedimento utilizado é o apoio jurídico, informando à vítima sobre seus direitos e todas as etapas dos processos judiciais, seja no âmbito criminal ou civil, como o divórcio, regulação das responsabilidades parentais, etc, auxiliando também a elaborar requerimentos e peças processuais, tais como denúncia, queixa, pedido de indemnização e etc.

Cabe também ressaltar o apoio social que tem por objetivo ajudar a vítima em suas necessidades sociais através de bens e serviços.

Há casos mais graves e específicos onde se faz necessário o encaminhamento da vítima para Casa Abrigo<sup>103</sup>, quando esta manifesta o interesse desse tipo de auxílio e para que isso seja efetivado necessário seguir um protocolo de atuação para que seja feito um diagnóstico da situação, tais como: História pessoal (história familiar, educacional e profissional); Informação relativa ao contexto social da vítima e da sua rede primária de apoio; História de vitimação; Relação com o(s) agressor(es); Risco de comportamento suicida e/ou homicida; Avaliação do impacto da violência nas várias dimensões presentes nessa relação violenta; Identificação dos recursos pessoais para lidar com a situação (capacidade para encetar mudança, redes de apoio, isolamento da vítima face ao seu contexto familiar e social); Informação sobre a existência de processos judiciais a decorrer. Há também que se fazer uma avaliação de risco através da abordagem clínica, ou seja, um juízo clínico, uma abordagem.

## **6. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MECANISMOS DE SOLUÇÃO**

Constatámos ao longo de nossa caminhada no Direito como advogada e voluntária em projetos envolvendo violência doméstica, bem como na vida académica, que a maior parte das mulheres que são agredidas não denunciam aos órgãos públicos por não acreditarem nos mecanismos apresentados como solução, pois na maior parte dos casos a solução não está na prisão, muito pelo contrário, a prisão só intensifica o problema.

Tomemos por base a Legislação Penal Portuguesa que define, em seu art 152.º, o crime de violência doméstica como tendo natureza pública, ou seja, não necessita da vontade da vítima a

---

<sup>103</sup> <https://www.cig.gov.pt/siic/wp-content/uploads/2015/01/Portfolio.pdf>, acesso em 28 de dezembro de 2019.

denúncia nem o seguimento do processo, sendo apenas necessário que o Ministério Público tome ciência dos fatos para que possa agir com base no interesse público. Ocorre que a violência doméstica versa sobre interesse particular, não sendo primordial a defesa da comunidade frente aos crimes futuros e sim da própria vítima, objetivando evitar novos conflitos entre as partes. Tanto que o legislador no art 281º, parágrafo 6º do Código de Processo Penal, permitiu a aplicação da suspensão provisória do processo quando manifestado o interesse pela vítima. Ou seja, nos casos de violência doméstica é possível a suspensão do processo até o limite máximo da respectiva moldura penal.

Portanto ou o indivíduo vai preso, o que já sabemos só agrava o problema, inclusive a ressocialização, ou aplica-se uma pena suspensa, a causar assim sentimento de impunidade por parte da vítima e de tolerância da justiça por parte do ofensor.

Neste momento devemos refletir sobre a questão da possibilidade de se suspender o processo e pensar em um mecanismo eficaz para tentar solucionar o problema. O que fazer enquanto o processo está suspenso?; que tipo de apoio é efetivamente dado as partes envolvidas neste conflito?; será que após o prazo da suspensão o agente agressor estará apto a não mais agir dessa forma?; estará a vítima amparada e segura para seguir sua vida sem sequelas do que sofreu?; terá o Estado cumprido com o seu papel de garantia dos Direitos Humanos?

É exatamente neste ponto que nos faz refletir a ineficácia do sistema atual e repensar o processo penal com o objetivo de buscar alternativas aos conflitos penais, utilizando mecanismos processuais diferenciados, como por exemplo a Justiça Restaurativa.

Interessante citar as palavras de Maria João Antunes<sup>104</sup>:

“à resposta penal à violência doméstica e à estigmatização da vítima pode corresponder, pois, a total frustração das intenções político-criminais que se pretendem alcançar com a criminalização”.

Diante disso, apesar da restrição da Lei 21/2007, Lei de Mediação Penal, em aplicar a mediação aos delitos de natureza pública, apresentamos nesta investigação a Justiça Restaurativa como mecanismo eficaz diante de várias experiências já vividas.

Imperioso mencionar que o artigo 39º da Lei 112/2009, que regulamenta o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica em Portugal, previa o Encontro Restaurativo e foi revogado pelo art. 5º da Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro, que assim previa:

“Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com

---

<sup>104</sup>ANTUNES, Maria João - —Violência Contra as Mulheres, tolerância zero: Encerramento da Campanha europeia: actas da conferência de Lisboa: 4-6 de Maio, 2000, Cadernos Condição Feminina, 57, página 108.

vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam às condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito”.

A revogação deste artigo se deu por uma equivocada compreensão da Convenção de Istambul, ao nosso ver, pois o determinado na Convenção é a obrigatoriedade deste mecanismo processual e não a sua utilização. Na verdade a determinação da Convenção em seu art. 48<sup>o</sup><sup>105</sup> é a seguinte:

Artigo 48o – Proibição de processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas ou de pronúncia de sentença

1. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para proibir os processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

Portanto o que constatamos é que a proibição se refere à obrigatoriedade e não à utilização de meios alternativos de resolução de conflitos.

Cabe ressaltar que o encontro restaurativo que era previsto só se dava após a suspensão do processo ou durante o cumprimento da pena, não conflitando assim com a Lei da Mediação Penal que é proibida em crimes públicos. Interessante destacar que mesmo revogado o Encontro restaurativo já foi visto pelo Legislador como forma de resolução do conflito e o que pretendemos é demonstrar que esse mecanismo deve ser utilizado novamente, mas agora com mais eficácia, antes mesmo do início do processo penal. Que seja possível sua aplicação em uma fase pré-processual, pois acreditamos e já comprovamos em outros países que assim o fazem, que este mecanismo é realmente eficaz.

A violência doméstica contra a mulher deve ser entendida como um conflito interpessoal e, por conseguinte, com uma solução encontrada pelas partes, evitando-se que ambos saiam insatisfeitos com a resposta penal dada pelo Estado. Como nos ensina Cláudia Santos<sup>106</sup>:

“a vítima foi esquecida em dois momentos: o primeiro momento diz respeito à promoção processual que não tem em consideração a vítima e, num segundo momento, a sanção aplicada ao agente não tem em conta os interesses da vítima”.

Ocorre atualmente um foco maior nas chamadas práticas restaurativas, onde a mediação é um dos mecanismos, constando que a justiça retributiva é ineficaz, principalmente no crime de violência doméstica contra a mulher.

<sup>105</sup> <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168046253d> acesso em 28/12/2019.

<sup>106</sup> SANTOS, Cláudia. A redescoberta da vítima e o Direito Processual Penal Português...p. 1133.

De acordo com Maria Elisabete Ferreira<sup>107</sup>:

“a consagração do crime como público favorece a convicção do agressor e da sociedade em geral de que a violência conjugal não é socialmente permitida, que não é uma questão privada. A intervenção do direito, a este nível, reconduz-se assim à sua função conformadora, como forma de dirigir a sociedade no sentido da adoção de novos padrões de comportamento”.

Cordeiro Dias entende que o comportamento violento é fruto de vários fatores como: ausência de comunicação entre autor e vítima, inaptidão de negociação entre as pessoas, a maneira como são assimiladas as normas, como a interiorização da diferença entre o bem e o mal, o certo e o errado, o permitido e o proibido<sup>108</sup>.

Sendo assim, através do procedimento da mediação penal, as partes teriam capacidade de encontrar a melhor solução para o conflito, resolvendo não apenas o fato específico que originou a denúncia, mas também tudo que está por trás. São problemas, sentimentos, angústias, frustrações e, em muitos casos, falta de comunicação que podem resultar na violência.

A mediação é uma alternativa que deve ser aplicada quando ambas as partes quiserem e, sobretudo, estiverem preparadas para este trabalho. Caso contrário, ela pode surtir efeitos negativos e, inclusive, resultados piores do que a própria resposta penal

Diante do crime, podem existir diferentes reações emocionais e psicológicas. E por esta causa a voluntariedade na mediação penal é de extrema importância. A vítima que não está preparada deve seguir o curso do processo comum, e jamais deixar-se influenciar<sup>109</sup>. E essa voluntariedade deve ser analisada pelos mediadores, pois além consentimento da vítima é necessário verificar se ela de fato sabe do que se trata a mediação. O mediador precisa informar, mas nunca pressionar. Investir na preparação da vítima para um encontro restaurativo, bem como preparar e formar mediadores conhecedores da problemática é essencial para o bom funcionamento desta prática. Porque assim, serão capazes de ajudar a vítima a identificar suas necessidades e aferir suas expectativas, avaliando a possibilidade de aplicação da mediação ao caso concreto.

É possível constatar que a descrença da vítima na justiça formal prevalece porque o seu problema não foi resolvido. Na mediação penal por sua vez, o objetivo assumido é a pacificação do conflito e a reparação da vítima, principalmente o emocional dela. O diálogo voluntário é o mecanismo

---

<sup>107</sup> FERREIRA, Maria Elisabete. Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal....p. 86.

<sup>108</sup> DIAS, Cordeiro. Manual de psiquiatria clínica....p. 738-739.

<sup>109</sup> face a um mesmo crime podem assim verificar-se reacções psicológicas totalmente oposta, a ter também em conta na escolha do momento de propositura da mediação. Outro aspecto igualmente relevante é o apoio recebido pela vítima no curto e médio prazo após o crime: uma vítima fortemente apoiada quer por familiares e amigos quer por entidades eventualmente envolvidas (organizações de apoio à vítima, por exemplo), em princípio estará mais cedo em condições de ingressar num processo restaurativo. MARQUES, Frederico Moyano; LÁZARO, João. A mediação vítima-infractor....p.32.

utilizado para se alcançar a composição das partes. O agressor assume o seu ato. Enquanto a justiça comum procura encontrar e discutir a culpa, a mediação foca na responsabilidade assumida pelo agente. Ademais, a vítima participa de forma ativa no processo restaurativo, assumindo um papel de protagonista que lhe dá forças para encarar o agressor. A vitimização é evitada e a segurança da vítima acaba por ser reforçada. A mulher terá a capacidade de decidir qual a melhor resposta para o dano sofrido.

Não podemos presumir que todas as mulheres são incapazes de tomar suas próprias decisões. É claro que algumas ainda estão em posição de vítima, são mais fracas e não conseguiriam enfrentar o seu agressor, mas não há motivos para impedir a possibilidade daquelas que desejam utilizarem-se da solução alternativa. É preciso reconhecer que hoje muitas mulheres são esclarecidas, livres, cientes dos seus direitos e não querem a resposta da justiça comum. Elas não pretendem a condenação do seu agressor, mas tão somente uma oportunidade para alteração do comportamento agressivo. No contexto atual, importa reconhecer-lhes a possibilidade de outra solução, que pode muito bem ser, se assim o pretenderem, a restaurativa.

Importante reafirmar que a Justiça Restaurativa traz uma nova concepção de poder, assumindo formas democráticas, pois se emprega decisões conjuntas, onde a vontade da vítima é efetivamente manifesta e a reparação do dano é o propósito principal.

Em relação à reparação do dano como forma de sanção, a ideia de Figueiredo Dias<sup>110</sup> é:

“[...] de que à reparação deve atribuir-se, em geral, um acentuado efeito ressocializador na medida em que «obriga» o agente a entretecer-se de perto com as consequências do seu facto para a vítima e pode, inclusivamente, conduzir a que ele se «concerte» com ela, ou, quando menos, a uma mútua compreensão e ao perdão «moral» da falta por aquele cometida; o que, por seu lado, reforça a vigência e a validade da norma violada e contribui poderosamente para o restabelecimento da paz jurídica quebrada pelo crime”.

Cabe também citarmos as palavras de Teresa Pizarro e Helena Pereira de Melo<sup>111</sup>

“[...] aceitemos que a tentativa de reconciliação, a que em última análise a mediação se dirige, corresponde a uma necessidade humana „saudável“, compreensível e comum. Um pedido de desculpas pode em certas circunstâncias ter um valor extraordinário. Os sistemas penais tendem em geral a desconsiderar esta questão, porque se centram numa lógica de Direito Público em que o exercício da acção penal é que conta por si, em si e para si, como coisa de ordem pública, como tal „indisponível“. (...) O pedido de desculpas revela consideração pelo outro, a consideração que é negada pela prática do crime. E isto pode ser, do ponto de vista da pacificação social, muito importante.”

---

<sup>110</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. As consequências jurídicas do crime, Coimbra Editora, 2a Reimpressão, p.78

<sup>111</sup> BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de. A mediação Penal em Portugal, Almedina, 2012, pp. ....

Há ainda que ressaltar a Recomendação no R (98)<sup>112</sup>, sobre mediação familiar, que adverte ao mediador “dar uma atenção especial à questão de saber se houve violência entre as partes (...) e examinar se nessas circunstâncias o processo de mediação é apropriado”.

Quando nos referirmos à Justiça Restaurativa podemos afirmar que ela vai além do crime, pois trata o aspecto pessoal das partes, podendo restabelecer vínculos, que sem dúvidas seriam prejudicados diante do procedimento criminal comum, pois quando há sentimento envolvido, o Estado pode prejudicar e machucar a própria vítima.

Quando estamos diante de relações íntimas, como é o caso da violência doméstica contra a mulher, percebemos detalhes, feridas, que podem ser resolvidos por meio de mecanismos pessoais, onde a imparcialidade do Estado é incapaz de atingir, por isso mais uma vez afirmamos ser a Justiça Restaurativa muito mais apropriada e eficaz.

---

<sup>112</sup> Item III do capítulo de princípios da Recomendação no R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo38.pdf> / Acessado em: 04/09/2019..

# **CAPÍTULO III - EXPERIÊNCIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE GÊNERO DECORRENTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SEIS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA**

Neste capítulo queremos demonstrar que é possível sim aplicar a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, corroborando nossa ideia principal em relação a esse mecanismo de solução de conflito que se apresenta muito mais eficaz que o convencional.

## **1. JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Neste capítulo compartilharemos o que vem sendo desenvolvido por alguns países europeus no que tange a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, pois cremos ser esse um mecanismo diferencial, pois proporciona tanto a vítima quanto ao ofensor a possibilidade de restaurar o dano causado, além de propagar essa prática para os demais países europeus que ainda não utilizam ou deixaram de aplicar o Encontro Restaurativo, como é o caso de Portugal.

Essas experiências foram desenvolvidas através do Projeto “Justiça Restaurativa em Casos de Violência Doméstica”, coordenado pelo Instituto Verwey-Jonker<sup>113</sup>, sobre a Justiça Restaurativa implementada especificamente nos seguintes países: Áustria, Dinamarca, Grécia, Finlândia, Holanda e Reino Unido (Inglaterra e País de Gales).

Um dos objetivos do projeto é possibilitar o aumento da compreensão mútua e conscientização de necessidades específicas de proteção, além da troca de pontos de risco e melhores práticas entre profissionais, criando assim uma rede de profissionais envolvidos em um propósito cujo foco principal é: Como as práticas de Justiça Restaurativa, como a Mediação Vítima-Ofensor (*victim-offender mediation* – VOM) ou a Conferência (*conferencing*), podem ser úteis nos casos específicos de Violência por Parceiro Íntimo –VPI (*intimate partner violence* – IPV) ou violência doméstica – VD (*domestic violence* – DV), visando uma melhor proteção das vítimas e da sociedade em geral nos estados membros europeus.

Interessante mencionar que práticas de Justiça Restaurativa foram desenvolvidas nas últimas décadas em vários países europeus em diferentes contextos legais e sociais. Organizações fornecem serviços de JR para vítimas de violência cometidas em relacionamentos íntimos, ou seja, violência conjugal contra a mulher. Na Finlândia e na Áustria, por exemplo, crimes como violência por parceiro íntimo foram encaminhados à mediação vítima-ofensor (*victim-offender mediation* - VOM) por muitos

---

<sup>113</sup> <https://www.verwey-jonker.nl> Acessado em 12 de setembro de 2019.

anos, mesmo que haja restrições específicas sobre quando isso pode ser feito. A dinâmica da Violência por Parceiros Íntimos (VPI) cria desafios particulares para a prática da JR, especialmente no que diz respeito à segurança e à participação. A adequação e inadequação da JR para os casos de VPI permanecem amplamente inexploradas em muitos países, é necessária uma pesquisa aprofundada, bem como o intercâmbio de práticas promissoras e dificuldades ou problemas enfrentados na prática e de regulamentos em toda a Europa.

Por esta razão entendermos ser pertinente nesta dissertação trazer alguns pontos que foram abordados na pesquisa feita através deste projeto, pois cremos ser este um caminho muito promissor para os demais estados-membros da União Europeia.

Podemos identificar critérios para oferecer a JR às vítimas de VPI, além de gerar conhecimentos relevantes sobre as práticas de JR, de acordo com a Diretiva da UE de 2012. Estabelecer padrões para garantir a qualidade da JR também é imprescindível.

As principais perguntas deste projeto para atingir esses objetivos são:

- 1) Quais são as práticas e políticas relevantes de JR relacionadas à VPI em diferentes países europeus?
- 2) A JR pode ser útil em caso de VPI e, em caso afirmativo, em que circunstâncias ou condições? O que as vítimas da necessidade de VPI em relação A JR?
- 3) A JR nos casos de VPI pode ser oferecido em cada etapa do processo penal (antes, durante e / ou depois) e / ou a mediação vítima-agressor (MVO) (ou outros métodos, como conferência) realizada usando uma abordagem diferente (comunitária) fora do sistema de justiça criminal?
- 4) O trabalho em rede com relação à VPI pode ser estimulado entre os profissionais de JR / mediação, tanto em nacional e europeu, a fim de apoiar a implementação sustentável da JR em casos de VPI

Importante ressaltar algumas questões para compreender o que vem sendo aplicado nesses países.

### **1.1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E VIOLÊNCIA POR PARCEIRO ÍNTIMO: OPORTUNIDADES E RISCOS**

A Violência por Parceiro Íntimo (VPI) pode compreender vários comportamentos, causas ou fontes de violência e consequências diferentes para as vítimas e seus filhos. No entanto, é crucial distinguir entre controle coercitivo em relacionamentos íntimos (terrorismo íntimo) e violência situacional de casais. Em contraste com a violência situacional no casal, o terrorismo íntimo refere-se a atos violentos recorrentes e crescentes combinação com exercício de poder e controle: a vítima está isolada e vive com medo permanente<sup>114</sup>. A violência do parceiro ocorre continuamente, com traumatismos severos e isolados, vítimas vulneráveis que vivem com medo, vítimas fortes que têm apoio da família, amigos e advogados<sup>115</sup>.

Apesar do ceticismo mencionado acima, por cerca de dez, quinze anos, formas de justiça restaurativa foram utilizados em cada um dos seis países parceiros - Áustria, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Holanda e Reino Unido -, também nos casos de VPI. No entanto, este instrumento não está bem estabelecido em todos os países. Na Dinamarca, por exemplo, apenas muito poucos casos de VPI foram encaminhados para a JR. Desde a prática da JR tornou-se uma alternativa (ou em alguns países, um instrumento complementar) ao procedimento formal de justiça criminal, especialmente estudiosos e praticantes feministas, apontaram problemas surgir quando tais medidas são usadas em casos de VPI. A dinâmica da VPI cria desafios particulares para a prática do RJ, não apenas em vários países da Europa, mas também na Austrália, Nova Zelândia, América do Norte e outras partes do mundo. Nos casos de controle coercitivo, mediação vítima-agressor pode ser perigoso, mas em caso de violência situacional, o uso da JR / mediação pode ser útil e eficaz, especialmente quando crianças estão envolvidas<sup>116</sup>. Portanto, a flexibilidade de como é necessário lidar com diferentes tipos de agressores, vítimas e tipos de relacionamento.

---

<sup>114</sup> Johnson, M.P. (2006) *Apples and Oranges in Child Custody Disputes: Intimate Terrorism vs. Situational Couple Violence*. Journal of Child Custody, 2(4):55-67.

<sup>115</sup> Edwards, A. & Sharpe, S. (2004). *Restorative justice in the context of domestic violence: a literature review*. Mediation and Restorative Justice Centre, 1-29.

<sup>116</sup> Pelikan, C. 2010 *On the efficacy of Victim-Offender-Mediation in cases of partnership violence in Austria, or: Men don't get better, but women get stronger: Is it still true?* European Journal on Crime and Policy Research (16): 49-67.

## 1.2. CONTEXTO HISTÓRICO

É importante diferenciar entre JR / mediação nos casos de VPI e nos casos de crime público. A Justiça Restaurativa historicamente é vista como uma alternativa às sanções penais repressivas; traz o conflito de volta às pessoas envolvidas. Mas quando se trata de VPI, a situação muda: parcialmente até hoje a VPI tem sido vista como um assunto privado, onde o Estado e o sistema criminal não deveriam intervir. Feministas criticaram este argumento de privacidade: o estado estava protegendo a privacidade dos homens, mas não protegeu as mulheres agredidas. As feministas levaram a VPI para o local público do tribunal; policiais, promotores e magistrados tiveram que levar a sério a VPI e tornou-se óbvio que as vítimas de VPI precisam ser protegida pelo estado<sup>117</sup>. Mas também a justiça criminal tem suas limitações. O sistema de justiça criminal segue uma abordagem preventiva/punitiva e as necessidades das vítimas não é a principal preocupação. Em primeiro lugar, as vítimas da VPI querem apoio para acabar com a violência, também quando procuram ajuda da polícia ou do sistema criminal. O sistema criminal nem sempre está dando a proteção necessária, no entanto, e as estratégias de controle do crime podem até pôr em risco as mulheres, especialmente aqueles que são mais vulneráveis à intrusão e controle do estado<sup>118</sup>.

Além desse argumento histórico, existem outras três diferenças significativas entre VPI e crimes públicos. Em primeiro lugar, um crime em público é um incidente entre pessoas que talvez nem conheçam outro enquanto a violência doméstica é um processo contínuo entre duas pessoas que vivem juntas e/ou têm filhos juntos. Em segundo lugar, o principal objetivo do JR no crime público é a reparação (para restaurar o dano causado), a retribuição e a reabilitação da comunidade. Trata-se de trabalhar em tomar responsabilidade e talvez pedir desculpas, mas no caso da VPI a prioridade é parar a violência e quando há crianças, por exemplo, devem acordar as questões de visita para que se sintam seguras e cuidadas. O monitoramento para garantir a segurança de mulheres e crianças é um resultado importante nos casos de VPI, enquanto nos casos de crime, um acordo é o principal resultado de uma intervenção na JR. A última diferença tem a ver com igualdade: Nos casos de VPI, deve haver atenção explícita sobre como lidar com o desequilíbrio de poder no relacionamento<sup>119</sup>.

---

<sup>117</sup> Restorative Justice in Cases of Domestic Violence

Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.693.7708&rep=rep1&type=pdf>, acesso em 03/01/2020.

<sup>118</sup> EDWARDS, A. & Sharpe, S. (2004). *Restorative justice in the context of domestic violence: a literature review*. Mediation and Restorative Justice Centre, 1-29.

<sup>119</sup> STUBBS, J. (2008) *Domestic violence and women's safety: Feminist challenges to restorative justice*. [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1084680](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1084680) Acessado em 12 de setembro de 2019.

### 1.3. POSICIONAMENTOS DIANTE DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO VÍTIMA OFENSOR

A crítica da aplicação da MVO em casos de VPI é discutida do ponto de vista feminista e concentra-se em várias níveis. É preciso ter em mente que -embora isso raramente seja dito explicitamente - os oponentes da MVO geralmente pensam nas vítimas do terrorismo íntimo, não na violência situacional do casal<sup>120</sup>. Existem vários argumentos contra a MVO nesses casos, vejamos:

Uma preocupação central é a segurança das vítimas que participam da MVO. Por causa do desequilíbrio de poder no relacionamento em que a vítima não é livre para seguir seus interesses e tem medo de discordar de seu parceiro. O processo da JR será manipulado pelo ofensor. As vítimas podem se sentir intimidadas por seus (ex) parceiros, perceber o resultado como injusto ou considerar a experiência um desperdício de tempo e recursos. Pode levar a re-vitimização das mulheres<sup>121</sup>. A vítima é livre para seguir seus interesses? A crítica central é que o desequilíbrio de poder de gênero não pode ser tratado com segurança<sup>122</sup>. A condição vital da MVO é negligenciada, porque a vítima não pode escolher livremente a participação na MVO e seguir seus interesses durante o processo. Além disso, mesmo que a violência se agrave durante o processo de JR, o desequilíbrio de poder permanece invisível e isso significa um risco aumentado para a vítima.

A Dupla pressão que a vítima sofre, pois não é apenas aterrorizada pelo parceiro, mas também pelo cenário da MVO, destacam os especialistas. As situações mais comuns são, por um lado, a pressão para participar ativamente dos procedimentos da MVO mesmo que a vítima não esteja convencida de que deseja fazê-lo. (Às vezes, argumenta-se que sua situação na corte é melhor porque ela pode pelo menos recusar provas.) Por outro lado, ela pode concordar com um certo resultado, porque ela sabe / sente que deveria fazê-lo, principalmente para aceitar um pedido de desculpas, mesmo sabendo que isso não significa sinceridade<sup>123</sup>.

A Intervenção contraproducente, ou seja, a vítima concorda com o resultado por medo? A vítima pode aceitar um certo resultado porque ela sabe que deveria fazê-lo. O resultado regular da MVO é a reparação. Reparação como um aspecto substancial da MVO é visto como um benefício para as vítimas por seus advogados. Mas os oponentes da MVO julgam como um argumento bastante inútil, pois as mulheres abusadas não estão interessadas em reparação em primeiro lugar, mas em ganhar segurança<sup>124</sup>. Também aceitar um pedido de desculpas sabendo que isso não é feito com sinceridade,

---

<sup>120</sup> JOHNSON, M.P. (2006) *Apples and Oranges in Child Custody Disputes: Intimate Terrorism vs. Situational Couple Violence*. Journal of Child Custody, 2(4):55-67.

<sup>121</sup> EDWARDS, A. & Sharpe, S. (2004). Restorative justice in the context of domestic violence: a literature review. Mediation and Restorative Justice Centre, 1-29.

<sup>122</sup> CAMERON, A. (2006) *Stopping the violence: Canadian feminist debates on restorative justice and intimate violence*. Theoretical Criminology, 10(1):49-66.

<sup>123</sup> DALY, K. & Stubbs, J. (2007) *Feminist engagement with restorative justice*. Theoretical Criminology Vol. 10(1): 9-28. SAGE Publications.

<sup>124</sup> STUBBS, J. (2007) *Beyond apology? Domestic violence and critical questions for restorative justice*. Criminology and Criminal Justice Vol. 7(2): 171

não é do interesse da vítima<sup>125</sup>. Desculpar-se após a explosão de violência faz parte do conhecido ciclo de violência nas parcerias: sensação de tensão pelo agressor, explosão, pedido de desculpas, período de lua de mel, sensação de tensão etc. Esse ciclo - assalto é seguido por um pedido de desculpas que leva ao perdão - é aplicado na MVO, pois as desculpas são vistas como importantes etapas para reconciliação. Como os autores costumam pedir desculpas para manipular seus parceiros, estudiosos rotularam a ênfase nas desculpas como "o problema da justiça barata"<sup>126</sup>. Então aí está o ceticismo sobre a possibilidade de alcançar um resultado que atenda às necessidades da vítima.

Outra preocupação é a Violência sendo banalizada que desempenha um papel tanto em relação à ideia de MVO quanto às estratégias dos infratores. Os oponentes da MVO argumentam que é inerente à ideia da MVO ver a violência como uma "disputa" que deve ser "gerenciada". O comportamento agressivo do agressor é minimizado e não fica claro que ele tenha cometido um crime. As mulheres testemunharam que os abusos emocionais, psicológicos ou financeiros foram minimizados pelos mediador ou conciliador, ou que certos comportamentos não foram reconhecidos como abusivos<sup>127</sup>. A minimização da violência também é um risco quando as comunidades estão envolvidas no processo da JR, devido a prevalência de normas que apóiam a violência contra as mulheres, desculpando a violência e culpando a vítima<sup>128</sup>. Essa estratégia de mediadores e comunidades vai bem com as tendências dos autores de negar suas culpa ou ver suas ações como justificadas e culpar a vítima pelo que aconteceu. Ambas as táticas podem levar à revitimização.

Outro ponto criticado é que não há nenhuma intervenção a longo prazo, onde é amplamente aceito que intervenções de longo prazo são necessárias para mudar o comportamento agressivo, mas a MVO é apenas uma intervenção pontual / única ou de curto prazo. Mesmo que o resultado da MVO fosse a obrigação de participar de um treinamento anti-violência ou uma terapia com álcool, isso não teria o mesmo peso que essa condição é imposta pelo tribunal, dizem os críticos. Além disso, não é possível monitorar o cumprimento desses resultados de MVO<sup>129</sup>.

Outra crítica é que o "processo informal informal da JR" não é claro sobre a articulação da norma. A mensagem deve ser clara: a violência, também dentro de um relacionamento, é um crime, não apenas no sentido jurídico, mas também atacando normas e valores da sociedade. Os infratores devem ser informados em um contexto estritamente formal - durante um processo judicial, por um juiz

---

<sup>125</sup> DALY, K. & Stubbs, J. (2007) Feminist engagement with restorative justice. *Theoretical Criminology* Vol. 10(1): 17

<sup>126</sup> STUBBS, J. (2008) Domestic violence and women's safety: Feminist challenges to restorative justice [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1084680](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1084680), 18, Acessado em 12 de setembro de 2019.

<sup>127</sup> PTACEK, J. (2010). *Restorative Justice and Violence Against Women*, Oxford: Oxford University Press

<sup>128</sup> FREDERICK, L., & Lizdas, K. (2010). *The role of restorative justice in the battered women's movement*. In J. Ptacek (Ed.), *Restorative justice and violence against women* (39-59). New York: Oxford University Press.

<sup>129</sup> PTACEK, J. (2010). *Restorative Justice and Violence Against Women*, Oxford: Oxford University Press,

ou um promotor público - que eles cometeram um crime. Isto é criticado que esta afirmação da norma não é possível de maneira tão clara dentro de uma mediação vítima-ofensor. Dentro da MVO, pode haver uma tendência a aceitar justificativas do ofensor (o que pode culpar a vítima). “Se o processo de Justiça Restaurativa falhar em denunciar explicitamente a violência contra um parceiro como inaceitável, esse fracasso reforçará a crença do agressor na correção comportamento, minimizar os danos de sua violência e controle e minar a crença da vítima em seu direito de não ser derrotado”<sup>130</sup>. Envolvendo vítima e agressor em uma discussão cria um ambiente que facilmente confunde a mensagem de que o agressor é responsável pela violência, implicando que ambos têm um papel na criação do 'problema'<sup>131</sup>. Os procedimentos informais não devem poder influenciar o comportamento de um infrator nesse sentido.

Por fim, mas não menos importante, são discutidos os efeitos simbólicos da MVO: a JR é vista como uma 'reprivatização' do mercado da violência doméstica, o que significa uma reação dramática aos esforços feministas desde os anos 1960 de tornar o privado público <sup>132</sup>.

Esta lista de objeções ilustra a ampla gama de problemas que foram identificados. O que resta fora de vista, é que alguns desses argumentos contra a MVO atribuem qualidades especiais ao sistema formal de justiça criminal que nem sempre são alcançadas na prática. Portanto, a decisão pró ou contra o uso da MVO em casos de VPI pode ser parcialmente baseado em ideologia. Agora, cuidamos dos argumentos a favor da JR em casos de VPI.

Dentre os principais argumentos está a possibilidade da MVO mudar relacionamentos violentos. Os proponentes da MVO têm argumentos diferentes porque a MVO é ou pode ser um bom instrumento para capacitar vítima e interromper a violência também nos casos de VPI. No entanto, as defensoras feministas da JR defendem a MVO apenas em casos de violência não agravada por parceiro íntimo. Elas relutam em relação ao seu uso após agressões sexuais e violência coercitiva agravada. Distinguimos cinco argumentos a favor de Justiça Restaurativa.

O sistema de justiça criminal não atende às necessidades das vítimas de VPI. Seus defensores enfatizam a importância da MVO em geral, principalmente por duvidar dos efeitos positivos das sanções no que diz respeito à redução da criminalidade, bem como à reincidência. Em relação às necessidades de vítimas da VPI, a inadequação do sistema de justiça criminal é vista como uma preocupação especial, devido ao risco de culpar as vítimas, o perigo de revitimização e a banalização de incidentes de VPI<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup>EDWARDS, A. & Sharpe, S. (2004). *Restorative justice in the context of domestic violence: a literature review*. Mediation and Restorative Justice Centre, 11.

<sup>131</sup> FREDERICK, L., & Lizdas, K. (2010). *The role of restorative justice in the battered women's movement*. In J. Ptacek (Ed.), *Restorative justice and violence against women* (39-59). New York: Oxford University Press., 55

<sup>132</sup> DALY, K. & Stubbs, J. (2007) *Feminist engagement with restorative justice*. *Theoretical Criminology* Vol. 10(1): 9-28. SAGE Publications, 17

<sup>133</sup> BUSH, R. (2002) *Domestic Violence and Restorative Justice Initiatives: Who Pays if We Get it Wrong?* in: Heather Strang and John Braithwaite (eds.), *Restorative justice and family violence*, 223-248. Cambridge: Cambridge University Press, 225

As pessoas que pedem assistência e proteção acabam não tendo voz na intervenção uma vez que o sistema jurídico tenha entrado em suas vidas<sup>134</sup>. Maior disponibilidade da JR pode resultar em mais vítimas denunciando a VPI à polícia, já que a JR oferece mais possibilidades para atender às necessidades da vítima.

Voz e empoderamento das mulheres, é exatamente a intenção. Defensores da MVO argumentam que o processo da JR oferece às vítimas a chance de participar e lhes dá uma voz para compartilhar o que experimentaram. As vítimas são (talvez até pela primeira vez) ouvidas pelo ofensor e pode ser empoderada nesse confronto - um empoderamento que visa compensar desequilíbrios de energia existentes e, portanto, dá apoio a parte mais fraca<sup>135</sup>. Durante a reunião da JR, um diálogo aberto e um processo de cura para a vítima (e o agressor) podem ocorrer em um ambiente sem julgamento<sup>136</sup>. Também ouvindo de um terceiro, parte neutra, que elas não são culpadas, pode empoderar as vítimas; além disso, a validação externa é um registro público de abuso<sup>137</sup>.

Os infratores podem assumir a responsabilidade por seu comportamento sem culpar a vítima, por um ambiente flexível e de relacionamento respeitoso<sup>138</sup>. No processo de JR, o infrator pode passar a culpa externa (como vítima e da situação de estar desempregado) a um lugar de controle interno, assumindo responsabilidades, e experimentando uma maior empatia, o que significa também: ouvir os sentimentos da vítima, oferecer reparação por suas ações e não reincidir<sup>139</sup>.

Um benefício da JR pode ser reparar o relacionamento se ambos os parceiros quiserem continuar<sup>140</sup>. Mas a vítima também pode decidir se divorciar ou se separar porque recebe o apoio externo, feedback de que suas reivindicações são legítimas<sup>141</sup>. Portanto, a MVO pode resultar na continuação do relacionamento ou na separação - em qualquer caso, a vítima pode tomar sua decisão por melhores motivos.

Como resultado do processo da JR, várias medidas de segurança podem ser acordadas, como um acordo de contato<sup>142</sup>. O monitoramento do cumprimento dessas medidas é possível dentro o processo

---

<sup>134</sup>PTACEK, J. (2010). *Restorative Justice and Violence Against Women*, Oxford: Oxford University Press

<sup>135</sup>PELIKAN, C. 2010 On the efficacy of Victim-Offender-Mediation in cases of partnership violence in Austria, or: Men don't get better, but women get stronger: Is it still true? *European Journal on Crime and Policy Research* (16): 49-67.

<sup>136</sup>LIEBMANN, M., & Wootton, L. (2010). *Restorative justice and domestic violence/abuse. A report commissioned by HMPC Cardiff funded by The Home Office Crime Reduction Unit for Wales*. Available online at: <http://69.195.124.82/~crimemat/wp-content/uploads/2011/11/restorative-justice-and-domestic-violence-abuse.pdf> Acessado em 12 de setembro de 2019

<sup>137</sup>DALY, K. & Stubbs, J. (2007) *Feminist engagement with restorative justice*. *Theoretical Criminology* Vol. 10(1): 9-28. SAGE Publications.

<sup>138</sup>KINGI, V., Paulin, J. and Porima, L. (2008). *Review of the Delivery of Restorative Justice in Family Violence Cases by Providers Funded by the Ministry of Justice, May 2008*. Wellington: Ministry of Justice.

<sup>139</sup>LOEFFLER C.H., Prelog A.J., Prabha Unnithan N., Pogrebin M.R. (2010) Evaluating shame transformation in group treatment of domestic violence offenders. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology* 54(4): 525.

<sup>140</sup>DALY, K. & Stubbs, J. (2007) *Feminist engagement with restorative justice*. *Theoretical Criminology* Vol. 10(1): 9-28. SAGE Publications.

<sup>141</sup>PELIKAN, C. 2010 On the efficacy of Victim-Offender-Mediation in cases of partnership violence in Austria, or: Men don't get better, but women get stronger: Is it still true? *European Journal on Crime and Policy Research* (16): 49-67.

<sup>142</sup>DALY, K. & Stubbs, J. (2007) *Feminist engagement with restorative justice*. *Theoretical Criminology* Vol. 10(1): 9-28. SAGE Publications.

penal, por exemplo, enquanto a liberdade condicional tem deveres de supervisão. Mas também policiais ou promotores pode ter um papel nisso<sup>143</sup>.

Quando olhamos para a discussão entre feministas contra a JR e seus defensores, vemos que embora enfatizem argumentos diferentes, eles têm dois propósitos em comum: ambos visam capacitar / restaurar vítimas de VPI e impedir que os infratores reincidam. Praticantes da JR podem aprender com as críticas feministas sobre as conseqüências da vitimização e os perigos de um modelo único de processo de JR. Por outro lado, as feministas - que entendem bem os limites de um processo criminal - podem aprender com os praticantes da JR como expandir as opções para vítimas de VPI<sup>144</sup>. Portanto, a pergunta é: Quais são as condições do uso da MVO em casos de VPI?

Voluntariedade e segurança são as condições mais importantes. A vítima tem que optar pela JR e deve ficar claro que ela ingressa no processo voluntariamente e pode se retirar sempre que quiser. A vítima deve ter controle sobre o processo a qualquer momento. Deve ser seguro para ela ingressar na MVO e no próprio processo não deve deixá-la desconfortável ou colocá-la em perigo. Mas também em geral a segurança está em jogo: a JR deve ter como objetivo a segurança. Em casos de terrorismo íntimo, a JR será mais um risco para sustentar o relacionamento coercitivo.

Mas também quando a violência situacional em pares está em jogo, os profissionais ainda devem estar cientes dos riscos. Isto parece que controlar o comportamento é mais um risco da mediação não ter sucesso do que a violência em si. Portanto, é importante avaliar o comportamento de controle<sup>145</sup>. A questão é se medidas de segurança devem fazer parte do resultado da MVO, ou se medidas de segurança como ordens de proteção deve fazer parte do processo penal (e também do processo civil). JR como intervenção não deveria estar isolada do contexto em que as vítimas se encontram<sup>146</sup>.

A triagem adequada é crucial para decidir se ou quando é seguro facilitar o diálogo entre vítima e ofensor em caso de VPI. A história de seu relacionamento e o atual equilíbrio de poder precisa ser avaliado. Back-up obrigatório para garantir a segurança e conformidade essencial, bem como monitorar a segurança.

O treinamento e a educação de mediadores em VPI também são importantes, na verdade, há uma falta de treinamento adequado em alguns países. Os mediadores nem sempre têm conhecimento suficiente sobre a complexidade da VPI e sobre técnicas especiais de balanceamento de energia<sup>147</sup>.

---

<sup>143</sup> LUNNEMANN, K., Drost, L., Wolhuis, A. & VanderKooij, T. (2014) Country Report The Netherlands, Het Verwey-Jonker Instituut: The Netherlands.

<sup>144</sup> PTACEK, J. (2010). *Restorative Justice and Violence Against Women*, Oxford: Oxford University Press

<sup>145</sup> NEWMAN, C. (2010). *Expert Domestic Violence Assessments in the Family Courts*, Report commissioned by RESPECT, with support from the DV Intervention Project, and Ahimsa, Safer Families

<sup>146</sup> STUBBS, J. (2008) *Domestic violence and women's safety: Feminist challenges to restorative justice*. [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1084680](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1084680), 6 Acesso em 12 de setembro de 2019.

<sup>147</sup> CAMERON, A. (2006) Stopping the violence: Canadian feminist debates on restorative justice and intimate violence. *Theoretical Criminology*, 10(1):49-66.

## 2. COMPARAÇÃO DOS PAÍSES

O objetivo deste subtítulo é duplo. Por um lado, fornece uma visão geral dos regulamentos legais e estratégias governamentais para combater a violência por parceiro íntimo (VPI) em seis países europeus selecionados (Áustria, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Holanda e Inglaterra e País de Gales como parte do Reino Unido) (item 2.1). Por outro lado, visa descrever e comparar detalhadamente a situação jurídica e as práticas da JR nos respectivos países, com foco na JR nos casos de VPI, para obter informações sobre as condições sob o qual a JR é apropriada nesses casos (itens 2.2 e 2.3).

Para obter uma imagem clara, cada parceiro do projeto forneceu um relatório do país com base em estudo da literatura e entrevistas com pessoas-chave que trabalham no campo<sup>148</sup>.

As medidas legislativas e políticas mais relevantes para combater a VPI são as ordens de proteção e os legislação, bem como - no que diz respeito à prevenção - programas para agressores. Esta divisão se concentrará em ordens de proteção e leis penais nacionais, mas também apresentam Planos de Ação Nacional (PAN), governos nacionais desenvolveram tais instrumentos. Além disso, estruturas nacionais de apoio à vítimas de VPI serão descritas.

As ordens de proteção visam impor uma distância física entre o agressor e a vítima, seja em situação de perigo iminente ou a longo prazo. Três tipos de ordens de proteção: ordens de restrição civis, impostas pelo Tribunal; ordens de proteção criminal que só podem ser impostas no decurso de um processo penal; e ordens de emergência, denominadas ordem de remoção, ordem de saída ou ordem de restrição, que são usadas pela polícia por um período de tempo muito limitado. Ordens de proteção impostas por tribunais (civis ou criminais) geralmente duram por um período mais longo<sup>149</sup>.

Ordens de emergência (principalmente chamadas de ordens de restrição) são usadas em todos os seis países. Eles são principalmente dada pela polícia, exceto na Grécia, onde o promotor público ou o tribunal de jurisdição decide e na Holanda é o prefeito<sup>150</sup>. Eles foram implementados pela primeira vez em na Áustria, em 1997, os outros países seguiram muito mais tarde, sendo o mais recente a Inglaterra e o País de Gales<sup>151</sup>. Geralmente eles são limitados a alguns dias, mas podem ser estendidos sob certas circunstâncias (o valor máximo sendo 28 dias). Na Áustria, Finlândia, Dinamarca e Grécia, a violação de uma ordem de restrição é considerada uma ofensa criminal.

---

<sup>148</sup> Os relatórios completos estão disponíveis no Instituto Verwey-Jonker e nos escritórios dos parceiros nacionais.

<sup>149</sup> Ver também a Diretiva 2011/99 / UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de proteção

<sup>150</sup> Aa, S. van der (2012) Protection Orders in the European Member States: Where Do We Stand and Where Do We Go from Here. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 18: 183–204 .

<sup>151</sup> No Reino Unido, um projeto piloto foi testado em 2011/12, quando em três áreas a polícia conseguiu usar as 'Ordens de Proteção à Violência Doméstica' (DVPO) (Kelly et al., 2013). Respondendo à pergunta se essas ordens poderiam efetivamente reduzir a violência doméstica, os autores afirmaram (com toda a devida cautela) que isso era verdade, especialmente em casos crônicos (ibid. : 29-31). Seguindo suas sugestões, os DVPOs foram implementados na Inglaterra e no País de Gales a partir de março de 2014.

As ordens de proteção impostas pelo tribunal civil devem garantir proteção a longo prazo. Eles são usados em cada país parceiro, exceto na Dinamarca<sup>152</sup> e na Finlândia. Sua duração máxima varia; o período mais longo é de doze meses.

As ordens de proteção como instrumento do direito penal são usadas em menor grau. Eles são comuns na Grécia, Holanda e Reino Unido, antes e depois do julgamento. A Finlândia é um caso especial, pois - segundo Van Der Aa - as ordens de proteção não são puramente criminais, nem uma ordem puramente civil: pode "ser obtida em um procedimento quase criminoso que não é necessariamente - não mesmo geralmente - conectado a um processo criminal. A vítima, a polícia, o promotor público e todos os trabalhadores do serviço social podem solicitar uma ordem sob a lei (sobre a ordem de restrição) e a polícia é obrigada a realizar uma investigação quanto à conveniência do pedido. (...) Ao lado dos pedidos na lei sobre a ordem de restrição, os tribunais também podem impor ordens no decurso de um processo criminal, mas a maioria das ordens é concedida sob a lei"<sup>153</sup>.

No contexto do combate à violência doméstica, podem ser encontradas três abordagens para o uso do direito penal dentro da UE. Em primeiro lugar, são aplicadas leis penais gerais e não existe legislação específica (como na Áustria, Dinamarca<sup>154</sup>, Finlândia<sup>155</sup> e Reino Unido<sup>156</sup>). É frequentemente sublinhado que a violência doméstica não é (nem mais) um "assunto privado" e deve ser tratado da mesma maneira que outros atos criminosos pela polícia e pelos sistema. Em segundo lugar, todos os atos criminosos cometidos na família / contra (ex) parceiros são definidos como agravados; cerca de metade dos países da UE seguem essa abordagem, entre eles a Grécia e a Holanda. Em terceiro lugar, alguns países introduziram uma ofensa específica / ofensas específicas relacionadas à violência doméstica em seus códigos criminais<sup>157</sup>. Essas três abordagens podem coexistir.

Esta visão geral esboça estruturas de suporte relevantes apenas em linhas gerais. A informação foi fornecida pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

Quatro em cada seis países do projeto instalaram unidades policiais especiais para apoiar as vítimas de VPI (Áustria, Dinamarca, Finlândia e Reino Unido), mas isso não significa necessariamente que esses oficiais em todos os casos.

---

<sup>152</sup> Em relação à Dinamarca, todas as ordens de proteção são emitidas pela polícia.

<sup>153</sup> Aa, S. van der (2012) Protection Orders in the European Member States: Where Do We Stand and Where Do We Go from Here. *European Journal on Criminal Policy and Research*, 18: 183–204 .

<sup>154</sup> <http://www.refworld.org/docid/3df4be2a18.html> Acesso em 13/09/2019.

<sup>155</sup> [http://www.wave-network.org/sites/wave.local/files/WAVE\\_CR2011\\_FINLAND.pdf](http://www.wave-network.org/sites/wave.local/files/WAVE_CR2011_FINLAND.pdf) Acesso em 13/09/2019.

<sup>156</sup> [http://www.womensaid.org.uk/domestic\\_violence\\_topic.asp?section=0001000100220007&itemTitle=Criminal+Law](http://www.womensaid.org.uk/domestic_violence_topic.asp?section=0001000100220007&itemTitle=Criminal+Law) Acesso em 13/09/2019

<sup>157</sup> EIGE(2012) ReviewoftheImplementationoftheBeijingPlatformforActionintheEUMemberStates: Violence against Women – Victim Support, Luxemburg. <http://eige.europa.eu/sites/default/files/Violence-against-Women-Victim-Support-Report.pdf> 22-24, acesso em 13/09/2019

Centros de aconselhamento em termos de serviços não residenciais que oferecem várias formas de apoio foram estabelecida em todos os países, exceto na Finlândia e na Holanda, onde essa forma de apoio é fornecida pelos abrigos para mulheres.

As linhas diretas de 24 horas para vítimas de violência por parceiro íntimo operam em todos os países e não existem linhas de apoio específicas para vítimas de todas as formas de violência<sup>158</sup>.

Os abrigos para mulheres estão disponíveis em cada país do projeto e em cada país pelo menos um abrigo é administrado por uma ONG. A recomendação do Conselho da Europa de oferecer pelo menos um abrigo por 10.000 habitantes é atendida apenas pela Holanda.

Finalmente, aconselhamento jurídico para vítimas de VPI que é (parcialmente) gratuito, está disponível em qualquer lugar, embora na Holanda, não existem serviços jurídicos especializados para vítimas de VPI.

Além disso, a Áustria é o único país que oferece uma combinação de apoio psicossocial e jurídico para vítimas de violência que são para vítimas de VPI na maioria dos casos organizadas por um tipo especial de aconselhamento centros de intervenção ou centros de proteção à violência. O Ministério da Justiça financia o acompanhamento das vítimas à polícia e ao tribunal (incluindo mediação vítima-agressor), apoio psicossocial em todos os campos, bem como assessoria e representação jurídica no tribunal<sup>159</sup>.

### **3. DISPOSIÇÕES LEGAIS PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Note-se que cinco países parceiros usam a lei da Europa continental, apenas o Reino Unido estabeleceu um sistema de lei comum.

Na maioria dos países participantes, a legislação nacional sobre a JR foi introduzida recentemente. No Reino Unido, por exemplo, até a aprovação da Lei de Crime e Tribunais de 2013, a JR no setor adulto foi fornecida principalmente em bases não estatutárias. Agora os regulamentos relativos à JR passaram a fazer parte do Estatuto e os tribunais podem usar seu poder para adiar a aprovação de uma sentença para permitir a JR, desde que todas as partes concordem. Na Holanda, há um artigo relativamente novo no Código de Processo Penal que fornece uma base legal para mediação. Diz que o escritório do promotor público providencie que a polícia informe a vítima e o infrator o mais

---

<sup>158</sup> A Grécia é mencionada como uma exceção em Eige, mas a Grécia possui a linha direta 15900 da Secretaria Geral de Igualdade de Gênero, uma linha de apoio específica de gênero para vítimas de todas as formas de violência.

<sup>159</sup> Haller, B. & Hofinger, V. (2007) *Wie sieht die Praxis aus? Ergebnisse der Untersuchung zur Prozessbegleitung in Österreich 2006/2007*, in: Sonja Wohlatz (Hg.), *Recht Würde Helfen. Opferschutz im Spannungsfeld von Rechtsinterventionen und Gesellschaft bei sexueller Gewalt an Kindern*, Wien, 55-72.

cedo possível sobre mediação. Na Dinamarca, uma lei nacional que regula a MVO complementar aos procedimentos judiciais entrou em vigor em 2010.

Outros países têm uma história um pouco mais longa de regulamentações legais em todo o território sobre JR, como por exemplo: Finlândia, onde a Lei de Mediação em Casos Criminais e Certos Cíveis entrou em vigor em 2006. Na Grécia, a mediação penal (MVO) em casos de VPI foi introduzida em 2007 como resultado da harmonização da legislação grega com as diretivas da UE.<sup>160</sup> A Áustria parece ser uma precursora nesse campo, com a implementação da JR (incluindo casos de VPI) no Código de Processo Penal em 2000.

Na maioria dos países, a implementação legal da JR em todo o país foi precedida por uma fase de projetos-piloto. Na Finlândia, por exemplo, a MVO como método da JR tem uma longa história. Os primeiros projetos-piloto foram estabelecidos já no início dos anos 80 e foram inspirados principalmente pela ideia de Nils Christie de retornar conflitos com as próprias partes, em vez de deixá-las para o Estado e seu sistema de justiça criminal. Também era esperado que a mediação tivesse consequências menos prejudiciais e menos marcadoras, especialmente para jovens infratores do que os processos de justiça criminal tradicional<sup>161</sup>. Já nos anos 80, casos incluindo violência por parceiro íntimo foram encaminhados para mediação. Da mesma forma, a Áustria reuniram as primeiras experiências com a MVO como medida de desvio antes mesmo dos anos 80.

Em todos os países, medidas e práticas da JR podem ser observadas em todas as etapas do processo penal (pré-julgamento, julgamento e pós-julgamento) em práticas formais e semi-formais. O modelo mais comum é a oferta da MVO numa fase inicial do processo penal, geralmente na fase inicial que promotor público que tem um tipo de função de guarda de portões. Na Grécia, por exemplo, a JR é uma medida pré-julgamento com o promotor supervisionando todo o processo, bem como as ações das outras autoridades envolvidas (polícia, prisões e oficiais do sistema judiciário). Na Áustria, 85% dos casos são encaminhados serviços de mediação por procuradores públicos.

O papel da polícia difere entre os países. Embora não estejam envolvidos no início ou encaminhamento para a MVO na Áustria, eles desempenham um papel importante na Finlândia, referindo ou iniciando a maioria dos casos. Na Dinamarca, a polícia é realmente a agência responsável pela MVO. Na Holanda, o promotor público trabalha em conjunto com a polícia para informar a vítima e o infrator sobre a possibilidade de mediação.

---

<sup>160</sup> Mais recentemente, o MVO foi introduzido para certos crimes contra a propriedade (Lei 3904/2010).

<sup>161</sup> Braithwaite, J. (1989) Crime, shame and reintegration. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

No nível dos tribunais, a remessa à MVO pelos juízes é possível na Holanda, na Grécia e na Áustria como bem como na Inglaterra e no País de Gales, onde a nova lei estipula que os juízes devem considerar propor a JR para cada caso. Paralelamente a essa disposição legal, a polícia britânica tem usado as práticas de JR como parte de resoluções da comunidade por algum tempo.

Na maioria dos sistemas jurídicos, o principal acesso à MVO é pelo encaminhamento feito pelos promotores públicos ou pela polícia. Embora a vítima e o agressor não tenham a possibilidade de solicitar a MVO em alguns países (como na Áustria), outros países como o Reino Unido têm muitos pontos de entrada diferentes. A Grécia permite a aplicação pelo réu, além do encaminhamento por um promotor ou juiz. Na Finlândia, os casos de VPI devem ser encaminhados exclusivamente por um promotor ou pela polícia. Noutros casos, as partes podem sugerir a MVO. Também é possível em nível judicial, embora a maioria dos casos seja encaminhada em estágios iniciais do processo nos procedimentos criminais. Na Holanda, estão envolvidos centros de apoio a vítimas e serviços de liberdade condicional. Quem assume a liderança, depende do projeto (piloto) em questão; Às vezes, até os advogados encaminham casos para o Serviços de mediação holandesa.

Algumas legislações nacionais da JR mencionam explicitamente critérios rígidos de elegibilidade em casos de VPI, como a Grécia onde apenas os delitos, com nenhum dano corporal, ameaça, insulto ou coerção (agravados) devem ser encaminhados à MVO. De acordo com a lei grega, a mediação pressupõe a incondicional declaração do autor em prometer que nunca mais cometerá nenhum crime de violência doméstica no futuro (ele deve dar sua 'palavra de honra'); remoção da residência da vítima a pedido da vítima; uma compensação à vítima e, acima de tudo; comparecimento e participação em um programa especial de aconselhamento psicoterapêutico.

Na Áustria, não existem disposições legais especiais para casos de VPI. O promotor público (ou o juiz) pode propor um caso para a MVO se a punição não for necessária para impedir que o infrator cometa outro crime no futuro ou para dissuadir o público; a menos que o crime seja punível com uma sentença de prisão de mais de 5 anos; se a culpa do suspeito não for considerada "grave", (ou seja, maior culpabilidade e ilegalidade da ofensa); e a menos que alguém tenha morrido em consequência do crime. Outras pré-condições são o acordo da vítima e a disposição do suspeito de assumir a responsabilidade, de compensar os danos e de aceitar outras condições.

Na Finlândia, a elegibilidade depende da natureza da infração e da relação entre suspeito e vítima. Não há referência se a vítima for menor de idade e se houver uma necessidade especial de proteção (por exemplo, crimes sexuais contra crianças). Um relatório do Comitê de Assuntos Jurídicos

afirma que a MVO não será considerado se uma mediação já tiver ocorrido com as mesmas partes, se for um caso de violência recorrente e se o infrator considerar aceitável o uso da violência.

Na Holanda, na Dinamarca e no Reino Unido, todos os casos são, em princípio, elegíveis. No Reino Unido, no entanto, o uso da JR em casos de VPI foi fortemente desencorajado por vários documentos de estratégia do governo, especialmente para a polícia. Na Dinamarca, uma confissão total ou parcial e o consentimento de ambas as partes é necessário para a MVO.

O consentimento da vítima é uma condição prévia para a MVO em todos os sistemas legais; e a vítima pode desistir ao longo do processo.

Além dos critérios de elegibilidade legais mencionados acima, os serviços de mediação de alguns países também suas próprias regras adicionais para a seleção de casos de VPI apropriados. Na Áustria, um regulamento especial para a MVO em casos de VPI postula que nenhuma mediação deve ocorrer se o agressor culpar a vítima, minimizar ou negar sua própria irregularidade e / ou se houver um sério desequilíbrio de poder, uma história de violência ou falta de estabilidade emocional da vítima (Neustart R41, padrões profissionais). A primeira avaliação de um caso é feita com base no relatório do Ministério Público. Se os fatores de risco aparecerem, uma reunião pessoal separada com ambas as partes e uma ferramenta de avaliação de risco ajudam o profissional a estimar se um caso é apropriado para a MVO ou não.

O Centro Nacional Grego de Solidariedade Social aceitou implementar a mediação penal em casos de VPI nas seguintes circunstâncias: o acordo incondicional da vítima, a coabitação do casal e, no caso de não viverem juntos, a existência de filhos na família. Na Finlândia e em Dinamarca, a avaliação fica a critério do departamento de mediação que avalia os casos principalmente com base em relatórios policiais, mas também podem ocorrer telefonemas e conversas pessoais do coordenador com a vítima e / ou infrator.

Dependendo das disposições legais vigentes para a JR e sua implementação no sistema de justiça criminal, o resultado da MVO é mais ou menos obrigatório para promotores ou juizes. Na Áustria e na Grécia, a conclusão bem-sucedida da MVO regularmente leva à renúncia do processo criminal / uma sentença. Na Holanda e na Finlândia, o resultado pode levar ao encerramento do caso ou pode ser levado em consideração por um juiz em sua sentença. Nesses países, o promotor pode levar em consideração o acordo feito na MVO ao decidir renunciar às cobranças. Por outro lado, a MVO na Dinamarca é conceituada como uma medida adicional, o que significa que a MVO não é alternativa à punição. No entanto, um juiz pode considerar isso ao impor uma sentença. Isso é semelhante no Reino

Unido, onde um relatório é enviado ao juiz que pode impor uma sentença mais branda após a conclusão bem-sucedida da MVO.

#### **4. PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA POR PARCEIRO ÍNTIMO**

Neste item será explorada a prática da JR nos países participantes, com foco especial em JR nos casos de VPI. Em cada um dos seis países parceiros, a mediação vítima-ofensor (MVO) é estabelecida e também tem sido usada, ainda que com pouca frequência, em casos de violência por parceiro. No entanto, existem grandes diferenças de como a mediação em questões penais é organizada e como é implementado e fornecido na prática. Que tipo de modelos diferentes podem ser encontrados nos seis países, que práticas boas ou promissoras podem ser identificadas e quais são os problemas e as situações que causam atraso no processo?

A organização da MVO nos seis países examinados varia substancialmente: Na Áustria com um fornecedor nacional bem estabelecido de mediação penal - a mesma organização desde os anos 80 - no Reino Unido seu modelo de JR está em transição.

Na Áustria, todos os casos de MVO são encaminhados para a Neustart, um provedor nacional de serviços judiciais (como liberdade condicional, ajuda na liberação, serviço comunitário etc.), financiado pelo Ministério da Justiça. Em cada uma das nove províncias da Áustria, o serviço de mediação tem um escritório regional. Eles lidam com mais de 1.200 casos de violência por parceiro a cada ano.

Quando a lei grega sobre mediação penal foi introduzida em 2006, a única organização que lidava com casos de VPI e, ao mesmo tempo, tinha um programa de aconselhamento e psicoterapia para casais e indivíduos, era o Centro Nacional de Solidariedade Social (National Centre for Social Solidarity - EKKA) a quem o procedimento de mediação penal foi finalmente designado. A E.K.K.A é uma organização estatal, cujo objetivo é a coordenação da rede que fornece serviços de apoio social e atendimento a indivíduos, famílias, grupos e populações em situações de crise ou com necessidade de ajuda social de emergência.

Após um período descrito como "Deixe as mil flores desabrocharem", fase do desenvolvimento da Justiça Restaurativa na Finlândia, a nova Lei de Mediação entrou em vigor em 2006 visava a expansão e o financiamento nacional dos serviços, bem como a promoção de mais uniformidade e proteção legal para as partes envolvidas. Até então, a mediação foi organizada por organizações da sociedade civil e ONGs ou municípios com mínima supervisão estadual e orientação. Atualmente, as Agências

Administrativas Regionais do Estado da Finlândia são responsáveis por organizar serviços de mediação e garantir que eles sejam adequadamente acessíveis em todo o país. Os serviços são prestados principalmente com base em contratos de comissão, que são feitos com os municípios ou com outros prestadores de serviços públicos ou privados. Curiosamente, a mediação penal na Finlândia é prestada sob os auspícios do Ministério de Assuntos Sociais e Saúde. 16% de todos os casos tratados são casos de violência doméstica.

Na Holanda, mediações e conferências são realizadas por diferentes organizações (Vítima em Foco, Escritório do promotor público Maastricht, tribunais, polícia, liberdade condicional, Eigen Kracht Centrale). Em outubro de 2013, foram criados cinco pilotos de JR, que estão neste estágio cobertos financeiramente pelo Ministério da Segurança e Justiça. Existe alguma experiência com a MVO em casos de violência doméstica. Organizações como *Victim in Focus* e outras pessoas envolvidas nesses pilotos estão atualmente procurando formas eficazes e apropriadas de lidar com casos de VPI no que diz respeito às necessidades das vítimas e outras partes envolvidas.

No Reino Unido, a Lei de Crime e Tribunais de 2013 estipula que os serviços de JR estão sendo encomendados para organizações privadas e voluntárias através do Programa de Reabilitação Transformadora e Crime Policial Comissários. Uma variedade de organizações comunitárias fornece JR em casos de VPI, independentemente ou em cooperação com a polícia ou os serviços de condicional. Não existem organizações de prática estatal.

Na Dinamarca, a polícia nacional é responsável pela mediação. O secretariado da MVO fica dentro do Centro Nacional de Prevenção na polícia nacional. A nível local, é nomeado um coordenador policial em cada um dos 12 distritos policiais. Eles são responsáveis pela implementação local da MVO e o contato com os mediadores. O papel do coordenador varia nesses 12 distritos. Existe uma geral relutância em usar a mediação em casos de VPI, mas isso é feito em alguns distritos policiais.

Existem grandes diferenças entre os países no que diz respeito à formação profissional dos mediadores e status, bem como seu treinamento. Enquanto na Áustria, Holanda, Grécia e Reino Unido, profissionais que oferecem aconselhamento e mediadores treinados estão fornecendo MVO em casos de VPI, a Finlândia e a Dinamarca trabalham principalmente com leigos.

Na Holanda, a MVO é fornecida por mediadores profissionais (registrados pela mediação nacional organização). A Áustria também trabalha com profissionais com aproximadamente 80 mediadores ativos empregados na Neustart. Os mediadores austriacos são assistentes sociais, advogados ou psicólogos com treinamento ou prática extra. O currículo interno obrigatório abrange 212 unidades de instruções teóricas e exige a experiência prática de 36 sessões de MVO. Métodos especiais

para casos de VPI são ensinados bem como conhecimento sobre a dinâmica da violência por parceiro íntimo. Nos casos de VPI, dois mediadores profissionais trabalham juntos. Como a VPI é considerada um caso "sensível e complexo" na Inglaterra e País de Gales, profissionais experientes cuja formação é abordada nestas áreas são os que realizam mediação em casos de VPI. Na Grécia, profissionais (trabalhando no campo da VD) não são mediadores treinados, mas terapeutas e conselheiros familiares no contexto de terapia familiar.

A Finlândia e a Dinamarca trabalham com leigos, também em casos de VPI. A Finlândia possui 90 profissionais em todo o país e mais de 1.000 mediadores leigos. Os leigos são treinados na JR e recebem um treinamento especial de 6 dias (práticos e teóricos) se estiver lidando com casos de VPI. Dois mediadores leigos, se possível homens e mulheres, trabalham juntos nesses casos. Mediadores são entrevistados e selecionados e aqueles que mediam VPI já foram envolvidos na mediação de casos "mais fáceis". Na Dinamarca, as cerca de 60 pessoas leigas são cidadãos recrutados por anúncios de jornais, muitos com conhecimentos práticos e / ou teóricos prévios conhecimento de mediação e treinamento adicional (cinco dias), incluindo metodologia da MVO, introdução à JR, Direito Penal, processos policiais e judiciais, além de apoio às vítimas. Não há especial treinamento sobre o uso da MVO em casos de VPI. Os mediadores são afiliados aos coordenadores policiais em cada distrito policial.

Na maioria dos países selecionados, a mediação vítima-agressor (MVO) é a única forma de JR nos casos de VPI, também na Holanda e no Reino Unido, como método JR. No Reino Unido, às vezes também técnicas de reabilitação indireta são praticadas. Na Holanda, as conferências podem ser aplicadas em casos de VPI através das chamadas conferências Eigen Kracht. Em uma província (Holanda do Norte), foram realizadas conferências um piloto com 25 grupos familiares em casos de violência doméstica. A iniciativa foi tomada pelo Centro de Apoio à Violência Doméstica na região e foi realizada em estreita cooperação com parceiros locais. Essa forma de conferência também pode ser usada em casos criminais quando a organização de mediação, o promotor público ou o juiz e os dois (ex) parceiros acham mais apropriado ter um círculo maior envolvido do que seria o caso de uma mediação entre vítima e agressor.

Na maioria dos países (Áustria, Finlândia, Reino Unido, Holanda e Dinamarca), as conferências são usadas além da MVO por vários outros conflitos ou incidentes com ou sem um contexto jurídico: por exemplo, para delinquentes juvenis (Áustria), na escola ou local de trabalho (Holanda, Finlândia), na prisão (Holanda), em bairros (Inglaterra e País de Gales) ou fora do sistema de justiça criminal com famílias (Dinamarca e Holanda).

A maioria dos países tem uma abordagem ou método diferente para casos de VPI em comparação com casos "padrão". Na Finlândia, por exemplo, preferencialmente uma equipe de mediadores masculino-feminino trabalha no contexto da VPI. Isto é também o caso na Áustria, onde dois mediadores do sexo oposto cooperam. No Reino Unido, o trabalho em equipe é incentivado para mediação em casos de VPI e cabe à vítima escolher qual sexo é mais adequado para ela. Na Holanda, Grécia e Dinamarca, a mediação é frequentemente feita por apenas um mediador, mas depois profissionais mais experientes são escolhidos, embora na Dinamarca não sejam especialmente treinados.

Na Áustria, Finlândia e Grécia, inicia-se o processo de mediação (após as partes terem sido convidadas e concordarem em participar) de uma reunião preparatória do (s) mediador (es) e de ambas as partes, antes de entrar na sessão de mediação real. Essas pré-reuniões são essenciais para avaliar a elegibilidade e as relações de poder, conforme discutido acima. Na Dinamarca, foi introduzida a possibilidade de reuniões preparatórias pagas em Julho de 2014, embora não seja obrigatório. Na Holanda existem diferentes projetos e pilotos, então o início pode diferir um pouco de caso para caso.

Quando se decide que a MVO é adequada, a mediação ocorre principalmente de maneira direta, significando uma reunião pessoal entre vítima e infrator com a assistência do (a) mediador (es). Mas a mediação também pode ser realizada indiretamente, incluindo qualquer coisa além de uma reunião presencial entre a vítima e ofensor. A mediação indireta pode ser uma maneira mais segura, menos conflituosa ou mais fácil de organizar a mediação. Na Áustria, na Holanda e no Reino Unido, a MVO indireta é possível, usada principalmente a pedido da vítima. Por exemplo, na Holanda, a MVO pode resultar em uma carta.

O serviço de mediação austríaco Neustart desenvolveu uma metodologia especial para a violência por parceiros casos que abrangem duas configurações específicas. Ambos os métodos começam com entrevistas individuais separadas com os (ex) parceiros envolvidos para avaliar a adequação do caso para a JR e preparar a sessão de mediação. O primeiro método, intitulado 'trabalhar em equipes de dois' ('Arbeiten zu zweit'), envolve dois mediadores a estarem presentes durante todo o processo e também durante as conversações individuais. Se esse método for aplicado, a sessão de mediação não será realizada imediatamente após as conversas individuais. No segundo método, denominado "duplo misto" ("Gemischtes Doppel"), as reuniões são separadas com a vítima e com o agressor geralmente ocorre ao mesmo tempo, mas em salas diferentes. Logo após essas reuniões, ambos os (ex) parceiros e os dois mediadores se reúnem para a sessão de mediação. O elemento central do 'Duplo misto' é o 'espelho das histórias' ('Geschichtenspiegel'): os mediadores dizem um ao

outro o que eles ouviram durante as conversas individuais anteriores, ou seja, espelham as histórias dos parceiros.

Na Grécia, o promotor deve investigar a probabilidade de implementar a mediação penal, após tendo conversado com a vítima e o agressor e, em seguida, envia uma indicação para E.K.K.A. em Atenas (para casais) e Thessaloniki (para agressores do sexo masculino que usaram violência contra mulheres). Em seguida, a Ordem do Promotor é enviada à E.K.K.A e seus assistentes sociais e psicólogos precisam se reunir pelo menos uma vez com o casal (no programa de Atenas) ou o agressor (no programa de Salônica). O promotor explica ao casal ou aos autores que eles são obrigados a ligar para a E.K.K.A para marcar uma consulta. Esse telefonema é necessário e é considerado parte do processo, pois comprova seu consentimento para iniciar o processo de mediação. Para cada pessoa ou casal, são realizadas de três a cinco sessões, a cada 15 dias. Durante três anos, a acusação, ou o julgamento, se já começou, está suspenso. O caso é encerrado quando o programa de aconselhamento executado por psicólogos qualificados for realizado e concluído.

Na Áustria, Dinamarca e Finlândia, é possível que vítimas e agressores tragam uma pessoa de apoio para as reuniões de mediação. Muitas vezes, ambos precisam concordar com isso de antemão, embora na Áustria não é necessário o consentimento do ofensor. A Áustria e a Finlândia especificam essas pessoas de apoio como amigos e familiares ou um advogado, representantes de associações de mulheres ou ONGs. Na Inglaterra e País de Gales, depende do caso individual. No entanto, a possibilidade de trazer uma pessoa de apoio (familiar ou profissional) é frequentemente oferecida às vítimas. Na Holanda, também depende do caso individual, mas geralmente um pedido aceito. A Grécia não permite pessoas de apoio nas reuniões de mediação.

Os resultados da mediação são de natureza pessoal para as vítimas e os infratores, mas também estão intimamente relacionados ao processo penal do caso em particular. Na maioria dos países, o resultado é algum tipo de acordo alcançado pelos (ex) parceiros (ou seja, vítima e ofensor). Os acordos nos casos de VPI costumam procurar ajuda e terapia para comportamento violento ou problemas com álcool, mas declara principalmente como o infrator deve se comportar no futuro.

Na Finlândia, as diretrizes para o comportamento futuro do agressor são acordadas, especialmente em casos de VPI onde os parceiros querem continuar morando juntos. Além disso, os acordos podem tratar de compensação econômica. Na Áustria, Finlândia e Holanda, o acordo deve ser escrito e assinado. Na Dinamarca, pode ser um acordo oral ou escrito ou simplesmente uma notificação de que a reunião ocorreu. Na Grécia, de acordo com a lei, uma mediação bem-sucedida pressupõe que o agressor dê sua 'palavra de honra' para nunca cometer nenhum crime de violência doméstica no

futuro. Se alguma das condições for violada por um período de três anos, o caso será devolvido ao processo criminal e continua no estágio anterior à mediação (como se a mediação nunca tivesse acontecido). Na Inglaterra e no País de Gales, o resultado depende muito do caso individual e do programa MVO em particular. Existem programas que trabalham para algum tipo de acordo de resultado, mas principalmente eles se concentram em atender às necessidades de ambas as partes (e da comunidade).

A proteção e segurança das vítimas de VPI é uma prioridade em todos os países discutidos aqui. A Mediação só pode ocorrer com o consentimento da vítima, informada previamente de todas as opções disponíveis. Durante a MVO, as necessidades e desejos da vítima sempre devem ser levados em consideração. No entanto, no que diz respeito a medidas concretas de segurança aplicadas na prática, descobrimos que em alguns países faltam padrões claros.

A Grécia, por exemplo, observa problemas específicos com a falta de proteção das vítimas durante a MVO. Pode às vezes, levar muito tempo - vários meses - antes das reuniões de mediação começarem depois de ordenado pelo promotor a MVO. Outro problema que pode ocorrer é que a mediação pode ser apenas uma estratégia do ofensor para se aproximar da vítima que evitou o contato com ele, causando assim a re-vitimização. Na teoria, as vítimas podem negar a participação na mediação; na prática, as vítimas às vezes aceitam participar da mediação porque precisam organizar outros assuntos práticos com o ofensor, como questões financeiras ou custódia de crianças.

A maioria dos países (Áustria, Grécia, Inglaterra e País de Gales, Finlândia e Holanda) concentra-se na fase de preparação para proteger a segurança da vítima, por exemplo, com um procedimento de admissão completo e reuniões preparatórias. Na Dinamarca, no entanto, as reuniões preparatórias ainda não são obrigatórias. Na Inglaterra o CPS (*Crown Prosecution Service* – Serviço de Acusação da Coroa) visa aconselhar a vítima sobre todas as opções e rotas disponíveis antes de iniciar a mediação. Na Grécia, a segurança das vítimas é protegida simplesmente por não encaminhar casos graves a mediação. Na Finlândia, casos com histórico de violência conhecido pela polícia (relatado à polícia) não são destinados à mediação, embora às vezes a história de violência "oculta" possa surgir durante a MVO quando as partes querem discutir sua situação com seriedade e honestidade.

Somente na Áustria, os mediadores podem usar uma ferramenta de avaliação de risco para avaliar a elegibilidade de um caso específico para MVO. Os itens desta avaliação referem-se, por exemplo, ao fato do infrator possuir uma arma de fogo ou a história da violência, bem como o risco de outro incidente violento. A assistência e envolvimento de uma agência de suporte à vítima também pode salvaguardar os direitos da vítima durante o processo de mediação.

Em todos os países, exceto na Grécia, não há período de observação obrigatório após a mediação ter sido completada com sucesso. Somente a Grécia tem um período de três anos em que o julgamento é interrompido, dependendo do cumprimento da mediação e de seus acordos de resultados, ou seja, a conclusão do programa de aconselhamento.

Em outros países, como Áustria, Finlândia e Reino Unido, um período de observação ou um acompanhamento dos acordos de resultados é possível, mas não obrigatório. Depende da organização que lida com o caso (Inglaterra e País de Gales) ou sobre as necessidades de ambas as partes (Finlândia e Áustria). Na Finlândia, o acompanhamento pode ser organizado como uma reunião presencial com os mediadores ou por telefonemas para as partes, o consultor de mediação ou os mediadores. O resultado (contrato cumprido ou não) será relatado ao promotor que pode levar isso em consideração durante a sentença. Na Dinamarca e na Holanda não há período de observação e os acordos também não são supervisionados oficialmente. Porém, na Holanda, o não cumprimento deve ser relatado (pela vítima ou pelos serviços de condicional ou outra organização envolvida) e isso deve resultar na continuação do procedimento criminal 'normal'.

Podemos concluir que nesses seis países, existem medidas legais e sociais para combater a violência por parceiros íntimos, e a mediação entre vítimas e criminosos também desempenhou um papel nessa área. As práticas e regulamentos nos países diferem. Países como Áustria e Finlândia têm um status bem estabelecido da prática da JR, pois ambos iniciaram seus projetos-piloto nos anos 80. Na Áustria, a JR foi implementada no Código Processo Penal em 2000 e na Finlândia em 2006. Ambos os países lidam com milhares de casos de MVO a cada ano e um quinto (Áustria) ou um sexto (Finlândia) são casos de VPI. Em países como a Dinamarca e Holanda, as primeiras iniciativas começaram nos anos finais dos anos 90 ou nos anos 2000 e uma lei sobre a mediação foi implementada há apenas alguns anos (2010 e 2011, respectivamente), portanto a JR ainda está em desenvolvimento. A Dinamarca teve cerca de 700 casos de MVO em 2013, dos quais 51 eram casos de VPI, e a Holanda negocia cerca de mil a cada ano, mas faltam dados sobre a JR no caso de VPI. A mediação da Grécia, especialmente em casos de violência doméstica, já foi introduzida por lei em 2006 (atualizado em 2010), embora muitos obstáculos organizacionais, operacionais e financeiros tenham impedido que a JR floresça em todo o país. No Reino Unido, o interesse governamental na JR começou em 2002, mas a implementação em casos de VPI nunca foi tão bem-sucedida porque foi altamente contestada. Uma nova fase começou com a Lei do Crime e dos Tribunais a partir de 2013. A JR não é somente organizada de baixo para cima pelas comunidades, mas também de cima para baixo pelos tribunais.

Os relatórios dos países mostram que, na maioria dos sistemas jurídicos, o principal acesso à MVO é via promotores públicos ou a polícia. Na Áustria e na Finlândia, vítimas e infratores (não apenas em casos de VPI) não tem a possibilidade de solicitar a MVO. Na Grécia, o requerido pode requerer, além da remessa por um promotor ou juiz. Na Dinamarca, Holanda e Reino Unido, todos os casos são, em princípio, elegíveis, assim também nos casos de VPI. Algumas legislações nacionais da JR mencionam explicitamente critérios estritos de elegibilidade em casos de VPI, como a Grécia, onde apenas os delitos devem ser encaminhados à MVO. Na Áustria, não há disposições legais especiais para casos de VPI. O promotor público pode propor um caso de MVO se, entre outras condições prévias, o crime é punível com pena de prisão inferior a 5 anos e o crime não teve consequências letais. Na Finlândia, a elegibilidade depende da natureza da infração e da relação entre suspeito e vítima. Por exemplo, se a vítima for menor de idade e se houver necessidade de proteção (por exemplo, ofensas sexuais contra crianças), não há encaminhamento. Na Dinamarca, é necessária confissão parcial e o consentimento de ambas as partes para o MVO. O consentimento da vítima (bem como o infrator) é uma condição prévia para a MVO em todos os sistemas legais e a retirada é possível o tempo todo. Em alguns serviços de mediação de países têm suas próprias regras adicionais para a seleção de VPI apropriada para cada caso.

A organização da MVO nos seis países varia substancialmente: da Áustria, com um fornecedor nacional bem estabelecido de mediação penal, ao Reino Unido, com sua JR de base comunitária, modelo em transição. Também existem grandes diferenças entre os países em relação à formação dos mediadores e status profissional, bem como seu treinamento. Considerando que na Áustria, na Holanda, na Grécia e no Reino Unido, os profissionais fornecem MVO (não apenas) nos casos de VPI, a Finlândia trabalha principalmente e Dinamarca apenas com leigos. Na Grécia, os promotores estão fazendo a mediação, enquanto os psicólogos e assistentes sociais são responsáveis pelo aconselhamento em casos de VPI.

Em cada país, os casos de violência por parceiro íntimo são considerados, mais ou menos, como 'casos especiais' dentro da mediação vítima-agressor. Somente a Áustria desenvolveu uma metodologia distinta para a violência por parceiros com dois elementos principais: o envolvimento de dois mediadores do sexo oposto (um homem e uma mulher) e o uso do 'espelho das histórias': abrindo a sessão, os mediadores se dizem o que foi contada pela vítima e pelo ofensor; portanto, os dois ouvem suas histórias de uma terceira pessoa. Na Finlândia, de preferência, uma equipe de mediadores masculino-feminino trabalha em casos de VPI.

Nos seis países, a proteção e a segurança da vítima da VPI no processo de JR é tema de debate ou preocupação. Mas é bastante difícil determinar quais medidas de segurança são usadas em detalhes durante e após o processo de MVO. Actualmente, apenas a Áustria dispõe de uma ferramenta de avaliação de riscos para o MVO em casos de VPI. A maioria dos outros países parece focar na fase de preparação para garantir a segurança da vítima, por exemplo, tendo reuniões preparatórias para decidir se a MVO é adequada. Na maioria dos países, o resultado da mediação é algum tipo de acordo alcançado pelas partes. Quando a mediação for concluída com sucesso, não haverá período de observação obrigatório posteriormente. Apenas Grécia tem um período de três anos em que o julgamento é interrompido, dependendo do cumprimento da mediação e os resultados dos acordos.

Podemos concluir que a prática e os regulamentos nos países (e parcialmente mesmo dentro dos países) diferem, e que os países podem aprender uns com os outros e neste momento chamar a atenção para os demais Estados membros que ainda não utilizam a Justiça Restaurativa como forma de solução de conflitos nos casos de Violência Doméstica contra a mulher.

Especificamente Portugal, que foi o primeiro Estado membro a ratificar a Convenção de Istambul está ficando para trás em todo esse movimento da Justiça Restaurativa diante da Violência Doméstica, principalmente por ter decidido revogar o art 39º da lei nº 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas que previa o Encontro Restaurativo.

Cabe aqui algumas reflexões a esse respeito em tentar entender ou encontrar os motivos para tanta resistência em aplicar algo que já está sendo aplicado satisfatoriamente em vários países ao longo do mundo, como Canadá, Nova Zelândia, Brasil e inclusive os países já listados acima, será que porque não quer investir em formação específica para mediadores?!. Será por acreditar que é mais fácil aplicar a justiça convencional mesmo que seja ineficaz?! Será por preconceito ou pressão de grupos que defendem não ser possível essa prática?!

Diante desses e tantos outros questionamentos é de salutar importância citar trechos da entrevista ao Diário de Notícias<sup>162</sup>, concedida pela Juíza Cristina Cardoso que doutorou-se em Direito pela Universidade Católica do Porto, com uma tese sobre a violência doméstica e exerce a função de juíza há 22 anos e nos últimos cinco anos juíza atua no Tribunal de Execução de Penas do Porto.

Quando questionada sobre o estereótipo da vítima mulher, ela afirma ter dois, o da vítima extremamente vulnerável - fragilizada após anos de maus tratos e sem capacidade de decisão - e o da

---

<sup>162</sup> Diário de Notícias, disponível em <https://www.dn.pt/pais/nao-faz-sentido-discutir-o-aumento-das-penas-de-prisao-na-violencia-domestica-10704402.html>, acesso em 11 de janeiro de 2020.

vítima irracional - hoje apresenta queixa e amanhã já não quer queixar-se, muda de opinião a meio. Discordando plenamente que decidir por ela é ajudar, o que na verdade importa é empoderá-la, ajudá-la a ganhar força e decidir por si, pois não se deve tratar as mulheres como incapazes. Afirma também que na sociedade há uma concepção de vítima ideal, que é a vítima que se queixa, que se quer separar, que se divorcia, que presta depoimento, que quer a condenação do agressor, o que corresponde a minoria dos casos analisados por ela, defendendo a posição de que o sistema não deve ser legitimado a decidir pela vítima.

Alega que 98% das absolvições devem-se ao facto da vítima chegar a julgamento e não depor,, tendo em vista que por ser crime de natureza pública, o processo se inicia mesmo contra a vontade da vítima e nos casos de violência doméstica, o depoimento da vítima é fundamental para alicerçar uma condenação e não se pode afirmar que elas se calam por estar sendo coagidas pelo agressor, é exatamente porque não desejam a resposta do direito penal, ou seja, a prisão do agressor. Na maior parte dos casos querem o tratamento do agressor, em outros casos, quando do julgamento, a relação já está boa e elas não querem a prisão do pai de seus filhos, acima de tudo, afirma ela, a autonomia da mulher é fundamental. Conseguir uma condenação nestes casos é muito difícil. E depois há uma absolvição que a população tem mais dificuldade em compreender do que se fosse a vítima a resolver não prosseguir com o processo.

Ao ser questionada sobre a Justiça Restaurativa ela expôs exatamente o que coaduna com nosso pensamento e com todo o exposto neste trabalho:

Em Portugal a mediação penal não existe no âmbito específico da violência doméstica. Existe a nível penal. Para mim com muita pena, acho que é adequada em muitas situações de violência doméstica e para muitas mulheres. Na mediação penal a vítima tem o lugar principal. A nível penal esquece-se a vítima - não é sequer um sujeito processual. Na mediação penal ela é central e tudo funciona à volta dela. A vontade dela é respeitada. Pode querer tentar compreender o que levava o companheiro a agredi-la, ou que ele faça um tratamento.

Fica claro que necessitamos de mudança de paradigmas e definitivamente implementar políticas públicas eficazes no combate a violência conjugal contra as mulheres.

## CONCLUSÃO

A prática da Justiça Restaurativa na Europa e em diversos países é uma realidade e está em funcionamento, como explicitado ao longo do trabalho. No entanto, ainda existe um longo caminho a trilhar, pois necessitamos quebrar paradigmas que inferiorizam as vítimas e as tornam mais vulneráveis ainda. Para os defensores, há muito que melhorar e avançar na sua aplicação. Alguns passos já foram dados no sentido de aplicar estas novas técnicas aos crimes de menor potencial ofensivo, mas ainda é possível conquistar mais. Principalmente no que tange ao Crime de Violência Doméstica contra a mulher, devendo ser aplicada de forma correta com a determinação da Convenção de Istambul, que estabelece a não obrigatoriedade dos Encontros Restaurativos e não a sua exclusão, como fez Portugal, revogando o art. 39º da Lei 112/2009.

Assim sendo, acreditamos e defendemos a viabilidade deste mecanismo aos crimes de pequeno, médio e alto potencial ofensivo, mesmo que com as devidas ressalvas. Se for alvo de investimento, poderá vir a se tornar uma alternativa ao Sistema Penal 'tradicional', com evidentes vantagens para todos os intervenientes e para a sociedade em geral, como já comprovado em vários países em torno do mundo que já aplicam a Justiça Restaurativa há anos, de forma eficaz.

No primeiro capítulo de nosso trabalho nos preocupamos em trazer um histórico da Justiça Restaurativa, sua implementação inicial além de definições elaboradas por ilustres doutrinadores e estudiosos sobre o tema, pois realmente por meio da Justiça Restaurativa, mecanismos são criados para que vítima e ofensor passem a ser os agentes na solução do próprio conflito, vindo a suprir a deficiência da Justiça Tradicional. Mencionamos também os princípios da Justiça Restaurativa sem os quais fica inviável a sua prática e também dedicamos atenção ao procedimentos de Justiça Restaurativa, quais sejam, mediação vítima-ofensor, as Conferências de Grupos de família (*Family Group Conferences*) e os Grupos de decisão.

No segundo capítulo entendemos ser importante tratar de algumas questões como o conceito de gênero, em seus mais variados aspetos, pois infelizmente ainda é perceptível o tratamento desigual destinados às mulheres, sendo, ainda nos tempos atuais, subjulgadas e inferiorizadas, por isso dispensamos atenção a violência como forma de dominação da mulher, o que também é possível identificarmos em qualquer pessoa que esteja em uma posição de inferioridade. Não podíamos deixar de mencionar que a violência contra a mulher é uma verdadeira violação dos Direitos Humanos e para isso traçamos um pequeno paralelo entre o Brasil, pois tem a Lei Maria da Penha reconhecida como uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher,

também por ser o meu país natal e por ter trabalhado pessoalmente com mecanismos desta lei e a União Europeia, mencionando resoluções, diretrizes e estratégias. Neste capítulo também abordamos, não de forma exaustiva, a Convenção de Istambul, o que efetivamente trouxe à tona todos os nossos questionamentos desde o primeiro contato com a Lei Portuguesa que aborda a violência contra as mulheres, pois nosso objetivo desde o início foi contribuir para sua mudança.

Também no segundo capítulo tratamos dos tipos de violência praticados contra as mulheres, como a violência física, psicológica, econômica e algumas práticas de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, como o apoio emocional, jurídico e encaminhamento à Casa-abrigo em caso de extrema necessidade, concluindo que sem programas efetivos as vítimas estarão completamente desamparadas, por isso acreditamos que a Justiça Restaurativa é o mecanismo ideal para a solução desses conflitos.

Diante de tudo o exposto percebemos que muito já foi realizado, mas ainda há muito que se fazer para que venhamos a atingir a tão sonhada igualdade, onde todos, de forma proporcional e igualitária venham usufruir dos direitos consignados desde a criação do mundo, como liberdade e segurança. Por isso, a luta deve ser constante e incessante a fim de fazermos a nossa parte para tornar o mundo em que vivemos melhor.

Retratamos no terceiro capítulo seis países da União Europeia que vêm aplicando a Justiça Restaurativa tal qual defendemos neste trabalho e podemos constatar a eficácia desse mecanismo de solução alternativo de conflito, corroborando que nossas ideias estão seguindo no caminho certo.

Concordamos que se deve dar uma maior atenção ao crime de violência doméstica, de extrema gravidade e com danos irreparáveis à vítima. Assim, esta precisa estar e se sentir protegida pelo legislador. Não obstante a isso, também acreditamos que, junto com as normas que asseguram o direito das mulheres que sofrem a agressão, podem existir os mecanismos alternativos que irão trabalhar não só com a punição do agente, mas com o sentimento envolvido entre as partes. Trata-se também uma maneira de reconciliação, diálogo e libertação de angústias, como por exemplo os círculos restaurativos.

No caso dos delitos de Violência Doméstica Conjugal praticada contra as mulheres, é compreensível a tentativa do estado em tentar proteger a mulher, que sempre foi considerada a parte hipossuficiente da relação. Mas, ao contrário do que defendem aqueles que acreditam na natureza pública deste crime, o bem jurídico existente é particular. Só a mulher que sofreu ou sofre a violência é capaz de dimensionar o seu prejuízo e qual a melhor resposta para uma reparação ao dano.

Não podemos deixar de lutar pela vontade livre e esclarecida da vítima – obviamente, sem nunca descuidar da sua proteção – conferindo ao crime de violência doméstica uma natureza híbrida que concilie o público e o particular, alargando o âmbito de aplicação da mediação penal, quando assim desejarem as partes e desta forma cumprindo o determinado na Convenção de Istambul.

Percebemos que o panorama atual demonstra a ineficácia da justiça comum em conseguir, através da pena, cessar a agressão. Muito mais importante que punir é reeducar, cuidar, ajudar e ensinar a viver sem violência. É preciso estimular a melhora das relações conjugais, pois, só assim, será possível evitar a reincidência do ato ilícito.

Há muitas barreiras para a aplicação da JR, mas apesar dessas dificuldades não se poderá negar a importância destas práticas. Numa sociedade cada vez mais centrada em si própria e em interesses individuais, esta nova forma de conceber o crime responsabiliza-nos e confere-nos um papel fulcral na realização da justiça.

Estas são apenas algumas ideias colocadas em discussão, sem tomá-las como verdade absoluta. As soluções vigentes precisam de uma renovação e este novo caminho pode ser uma opção para solucionar tão complexo problema – interpessoal e social – como a violência doméstica.

Trata-se, em certa medida, de reconhecer a liberdade de escolha na condução da sua própria vida que a vítima hoje ainda não possui e mais que isso, efetivamente prestar às vítimas uma efetiva resposta a esse crime tão devastador que tem crescido cada dia mais. O trabalho chega ao fim, com a sensação de ter contribuído para a evolução das discussões acerca do tema, e com o sentimento de que ainda se tem muito a dizer e, principalmente, a se fazer, desejando estimular mais pesquisadores sobre o tema e principalmente fomentar as devidas e necessárias mudanças legislativas.

## BIBLIOGRAFIA

- ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- ALARCÃO, Madalena, (des) Equilíbrios Familiares: uma visão sistemática, Quarteto 2000.
- ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “A mediação perante os objetivos do Direito Penal”, in A introdução da mediação vítima-agressor no ordenamento jurídico português, Almedina - Coimbra, 2005.
- ANDRADE, Camila Damasceno de; CAMARGO, Júlia Lobo. A justice restaurativa como enfrentamento a violência doméstica. In: Contribuições a lãs Ciencias Sociales, 2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia o controle penal para além da (des)ilusão. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. 2012.
- ANTUNES, Maria João, — Legislação: da teoria à mudança de atitudes, Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero. Actas da Conferencia Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2000.
- AQUINO, Quelen Brondani de; COSTA, Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Carvalho. Justiça Restaurativa nas relações de gênero, 2016.
- AZEVEDO, André Gomma de. Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação Vol.4. disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-i-memoria/o-componente-de-mediacao-vitima-ofensor-na-justica-restaurativa-uma-breve-apresentacao-procedimental-de-uma-inovacao-epistemologica-na-autocomposicao-penal> Acesso
- AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Auto composição Penal. Artigo publicado em Justiça Restaurativa – coletânea de artigos. Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília – IDCB, 2005.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PUTHIN, Sarah Reis. Violência de Gênero e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Projeto de Pesquisa financiado pelo CNPq. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/SP).
- BARREIRA, César; NOBRE, Maria Teresa. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. Disponível em:[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151745222008000200007#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151745222008000200007#nt01).

- BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Ridendo Castigat Mores. Versão para eBook. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>
- BECHARA, Fábio Romazzini. In BLAZEK, Luiz Maurício Souza & MARZAGÃO JR, Laerte I. (Org.). Mediação – Medidas Alternativas para Resolução de Conflitos Criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- BELEZA, Tereza Pizarro. Violência Doméstica. Revista do CEJ, 2008, número 8, pag. 281-291.
- BELEZA, Tereza Pizarro. Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra, Lisboa e Faculdade de Direito, 1990.
- BELEZA, Tereza Pizarro. Maus tratos conjugais: o art. 153o, 3 do Código Penal, A.A.F.D.L, 1993, apud CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira. A violência doméstica e as penas acessórias. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Católica Pólo do Porto, 2012.
- BELEZA, Teresa Pizarro/ MELO, Helena Pereira de, A mediação Penal em Portugal, Almedina, 2012.
- BISCAIA, Pedro Tenreiro. O Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima- Agressor: o papel dos advogados. A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português. Colóquio 29 de junho de 2004. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Tradução: Kuhner, Maria Helena. 7a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BRAITHWAITE, John, “Principles of Restorative Justice” in: Restorative Justice and Criminal Justice- Competing or Reconcilable Paradigms?” (Hirsch, Roberts, Bottoms, et al), Hart Publishing – Oregon, 2003.
- BRANDÃO, Delano Cândia (2010). Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946)> acesso em 01/07/2019.
- Brasil, Resolução CNJ 225/16, Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>, acesso 03/01/2020.

- BUSH, R. (2002) Domestic Violence and Restorative Justice Initiatives: Who Pays if We Get it Wrong? in: Heather Strang and John Braithwaite (eds.). Restorative justice and family violence, 223-248. Cambridge.
- CALHAU, Lélío Braga. Vítima, Justiça Criminal e Cidadania: O tratamento da vítima como fundamento para uma efetiva cidadania. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 31, p. 223-232, jul/set 2000, p.229.
- CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Editora Gazeta Jurídica, Brasília, 3ª Edição, 2015.
- CAMERON, A. (2006) Stopping the violence: Canadian feminist debates on restorative justice and intimate violence. Theoretical Criminology.
- CAMPANÁRIO, Micaela Susana. Mediação Penal. Inserção de meios alternativos de resolução de conflitos. VIII Congresso Português de Sociologia. 40 anos de democracias: progressos, contradições e perspectivas. Disponível em: [http://www.aps.pt/viii\\_congresso/VIII\\_ACTAS/VIII\\_COM0126.pdf](http://www.aps.pt/viii_congresso/VIII_ACTAS/VIII_COM0126.pdf) [acesso em 02/07/2019].
- CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira. A violência doméstica e as penas acessórias. Dissertação do 2o Ciclo de Estudos conducente ao Grau de Mestre em Direito Criminal. Universidade Católica Pólo do Porto, 2012.
- CARDOSO, Elionora, “Os Serviços Públicos Essenciais: A sua problemática no ordenamento jurídico português”, Coimbra Editora, 2010.
- CARIDADE, Sónia; SOUSELA, Luísa; MACHADO, Carla. Género e violência: que relação. Revista do CEJ, 1o semestre 2010, no 13, Editora Almedina.
- CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA, disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em 17/05/2018.
- CASTRO, Fernando Borges de. Justiça Restaurativa: um olhar para além da repressão. Florianópolis: Empório do Direito, 2015
- CHRISTIE, N. Uma razoável quantidade de crime. Tradução André Nascimento. – Rio de Janeiro: Revan, 2011. (Pensamento criminológico, 17)
- CHRISTIE, N. Conflicts as Property. The British Journal of Criminology, vol. 17, January 1977. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article-abstract/17/1/1/411623>, Acesso em 01 de julho de 2019.

- Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, 2000, disponível em:  
<http://www.psp.pt/Pages/programasespeciais/violenciadomestica.aspx?menu=2>  
Acesso em 01/10/2018.
- Compromisso Estratégico para igualdade de gênero 2016-2019, disponível em:  
[http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Compromisso\\_IG.pdf](http://cite.gov.pt/pt/destaques/complementosDestqs2/Compromisso_IG.pdf). Acesso em 17/05/2018.
- Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1878&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis) [acesso em 12/05/2019].
- CORREIA, Eduardo. Direito Criminal, com a colaboração de Figueiredo Dias, I, reimpressão, Coimbra, Editora Almedina, 1971.
- COSTA, Ana Alice. Gênero, Poder e Empoderamento das Mulheres. Artigo disponível em:  
<https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>
- COSTA, José de Faria – —Diversão (desjudicialização) e Mediação: que Rumos? Separata do Vol. LXI do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- COSTA, José Gonçalves da, —Legalidade versus Oportunidade, in Revista do ministério Público, no 83, ano 21, Julho - Março, 2000.
- CRUZ, Giselle Fernandes Corrêa da Cruz. A mediação de conflitos: um novo paradigma ou mais do mesmo – desafio e perspectivas. Artigo disponível em: <http://vlex.com/vid/conflitos-paradigma-desafios-perspectivas-536426958>. Acesso 10/10/2019.
- DALY, K. & Stubbs, J. (2007) Feminist engagement with restorative justice. Theoretical Criminology Vol. 10(1): 9-28. SAGE Publications.
- DIAS, Isabel, Violência na Família, Uma abordagem sociológica, Porto, Edições Afrontamento, 2010.
- DIAS, Jorge Figueiredo, —Os novos rumos da política criminal e o direito penal português, Revista da Ordem dos Advogados, ano 43, Vol. I Janeiro - Abril de 1983.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Português. As consequências jurídicas do crime, reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- DIAS, Jorge de Figueiredo - Direito Processual Penal, 1a edição, reimpressão de 2004, Coimbra Editora, 2004.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, 2a Edição, Coimbra Editora.

- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.
- Dossiê Femicídio, disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>, acesso em 02/01/2020.
- DUARTE, Maria Madalena dos Santos. *Para um direito sem margens: representações sobre o Direito e a Violência contra as mulheres*. Tese de Doutoramento em Sociologia apresentada na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Setembro, 2013.
- DUARTE, José Henrique, “*Todo o Homem é Maior Que o Seu Erro: A mediação restaurativa no direito prisional português*”, Almedina, 2012.
- Edwards, A. & Sharpe, S. (2004). *Restorative justice in the context of domestic violence: a literature review*. Mediation and Restorative Justice Centre, 1-29.
- EIGE(2012) *Review of the Implementation of the Beijing Platform for Action in the EU Member States: Violence against Women – Victim Support*, Luxemburg. <http://eige.europa.eu/sites/default/files/Violence-against-Women-Victim-Support-Report.pdf>, acesso em 13/09/2019.
- EGGER, Ildemar. *Justiça Privada: formas alternativas de resolução de conflitos*. Brasília: Revista JUSTILEX, ano I, no 12, Dezembro, 2002.
- ESTEVES Raúl. *A Novíssima Justiça Restaurativa e a Mediação Penal*, in SJ, 37, Almedina, 2006.
- FARIA, Ana Paula. *Mediação Penal – um novo olhar sobre a justiça penal* – disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1> Acesso em 19/11/2019.
- FERNANDES, Plácido Conde. *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal*. Revista CEJ, 1o semestre de 2008, no 8 (especial): *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Editora Almedina.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha. O Processo Penal no Caminho da Efetividade*. Ed. Atlas, 2015.
- FERREIRA, Conselheiro J. O. Cardona. *Justiça de Paz. Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de justiça/ Ética / Paz / Sistemas/ Historicidade*, Coimbra Editora.
- FERREIRA, Conselheiro J. O. Cardona. *A mediação como caminho da Justiça – A mediação penal*. O Direito, Ano 139º, 2007, V. Editora Almedina.
- FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça Restaurativa – natureza, finalidades e instrumentos*. Ed. Coimbra, 2006.

- FERREIRA, Maria Elisabete. Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal. Editora Almedina, 2005.
- FIDALGO, Sónia – —O Consenso no Processo Penal: Reflexões sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 18, no2 e 3, Abril/Setembro de 2008, Coimbra Editora.
- FROESTAD, J.; SHEARING, C. Prática de Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: Justiça Restaurativa. SLAKMON, C.; DE VITTO, R. Disponível em [https://www.academia.edu/26327820/Prática\\_da\\_Justiça\\_-\\_O\\_Modelo\\_Zwelethemba\\_de\\_Resolução\\_de\\_Conflitos](https://www.academia.edu/26327820/Prática_da_Justiça_-_O_Modelo_Zwelethemba_de_Resolução_de_Conflitos). Acesso 07/07/2019.
- GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: a Lei Maria da Penha. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 12, n.46, 2009.
- GOMES, Carla Alexandra Gonçalves. Violência Conjugal: Aplicabilidade das práticas restaurativas. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016.
- GORDILLO SANTANA, Luis F. La justicia restaurativa y la mediación penal. 1a Edição. Iustel, 2007.
- GREGOLETI, Antonia de Fátima Mota. Violência Doméstica: significados e representações construídas por mulheres vitimizadas. Revista Perspectivas em Psicologia, Volume 20, n. 2, Julho/Dezembro 2016.
- HIRSCH, Tomás. O fim da pré-história – um caminho para a liberdade. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- HISTÓRIA DO DIREITO disponível em <http://historiadodireitounesp.blogspot.com/2010/04/urnammu.html>, acesso em 28/12/2019.
- HULSMAN, L.; CELIS. J. Penas Perdidas. O sistema penal em questão. Trad. Maria Lúcia Karan. Niterói: Luam, 1993.
- HULSMAN, Louk, «Penas Perdidas. O sistema Penal em Questão», Luam Editora, 1993, pág.88
- ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. Justiça Restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça. MPMG jurídico, ano I, n. 3, dez. 2005/ jan. 2006, p. 60- 61.
- JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa, In: VITTO, Renato Campos Pinto de; SLAKMON, Catherine;
- Johnson, M.P. (200 6) Apples and Oranges in Child Custody Disputes: Intimate Terrorism vs. Situational Couple Violence. Journal of Child Custody.
- KARAM, Maria Lucia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. 2015.

- KINGI, V., Paulin, J. and Porima, L. (2008). Review of the Delivery of Restorative Justice in Family Violence Cases by Providers Funded by the Ministry of Justice, May2008. Wellington: Ministry of Justice.
- LARRAURI, Elena. Tendencias actuales en la justicia restauradora. In ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). SERTA In memoriam Alexandri Baratta. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004, pp. 439-464.
- LÁZARO, João, MARQUES, Moyano Frederico, “Justiça Restaurativa e Mediação (APAV)”, “Sub Judice 37 – Justiça restaurativa, Editora Almedina (2007).
- LÁZARO, João; MARQUES, Frederico Moyano. A Mediação Vítima-Infractor e os Direitos e Interesses das Vítimas. A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português. Colóquio 29 de junho de 2004. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005.
- LEITE, André Lamas. A mediação penal de adultos – um novo —paradigmall de justiça, Ed. Coimbra Editora, 2008.
- LEITE, André Lamas. A violência relacional Íntima – crimes no seio da família e sobre Menores, Revista Julgar, no 12 (especial), 2010.
- LEITE, André, “Justiça Prêt-a-Porter, Alternatividade ou Complementaridade da Mediação Penal à luz da finalidade do sancionamento”, in Sep. De Revista do Ministério Público, Ano 30 no117, 2009.
- LEITE, André Lamas. Uma Leitura Humanista da Mediação Penal. Em especial, a mediação pós-sentencial. Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Ano XI, 2014.
- LOEFFLER C.H., Prelog A.J., Prabha Unnithan N., Pogrebin M.R. (2010) Evaluating shame transformation in group treatment of domestic violence offenders. International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology
- LUÍS, Antero. O Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Penal. A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português. Colóquio 29 de junho de 2004. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005.
- LUNNEMANN, K., Drost, L., Wolthuis, A. & VanderKooij, T. (2014) Country Report The Netherlands, Het Verwey-Jonker Instituut: The Netherlands.
- MATOS, Ricardo Jorge Bragança de – —Dos maus tratos à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima? Revista do Ministério Público, ano 27, no 107.

- MARQUES, Aline Damian; SANTOS, Denise Tatiana Girardon dos. Mediação e Conciliação: reflexões acerca dos conflitos familiares na contemporaneidade. Revista (Re) pensando direito. Ano 4, n. 8, julho/dez, 2014. Disponível em: [local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/download/105/91](http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/download/105/91). Acesso: 12/08/2019.
- MARSHALL, T. The evolution of restorative justice in Britain, European Journal on Criminal Policy and Reserarch, 4, 1996. p. 37, Disponível em: [https://www.wodc.nl/binaries/ej9604-fulltext\\_tcm28-75304.pdf](https://www.wodc.nl/binaries/ej9604-fulltext_tcm28-75304.pdf), acessado em 01 de julho de 2019.
- MENEGAT, Marildo. O olho da barbárie. São Paulo: Expressão Popular, 2006.
- MONTE, Mário Ferreira, «Da reparação penal como consequência jurídica autónoma do crime», Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pág. 146.
- MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. 1ª edição. Rio de Janeiro; Revan, 2015.
- MORRISON, Wayne. Criminologia, civilization y nuevoordenmundial. Madrid: Antropos, 2012.
- NERY, Déa Carla Pereira. A Justiça Restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão. TD – PUC-SP em 2011.
- NESS, Van; STRONG, Daniel W.E; HEETDERKS, Karen. Restoring Justice: an introduction to Retorative Justice. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4ª ed.
- NEVES, José Francisco Moreira das, Violência Doméstica – Bem Jurídico e Boas Práticas, in: Revista do CEJ, No 13, Lisboa, 2010
- NEVES, J. F. Moreira das, “Lei de Prevenção, Protecção e Assistência às Vítimas de Violência Doméstica, Verbo Jurídico, 2010
- NEWMAN, C. (2010). Expert Domestic Violence Assessments in the Family Courts, Report commissioned by RESPECT, with support from the DV Intervention Project, and Ahimsa, Safer Families
- NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Código Penal Comentado. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Forense 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 10.ª ed., 2013, p. 132
- OLDONI, Fabiano. LIPPMANN, Márcia Sarubbi. Constelação Sistêmica na Execução Penal: Metodologia para sua implementação. Joinville: Manuscritos Editora, 2018.
- OLIVEIRA, Cristina Rego de. Mediação Penal e Justiça – da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas. Ed. Juruá Editora, Curitiba, 2013.

- ONU Mulheres Brasil, disponível em <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias>. Acesso em 17/05/2018.
- PAIS, Elza, Violência (s): reflexões em torno de um conceito, in *InterAcções*, no4, 1996
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- PALAMMOLLA, R. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.\_\_\_\_. *Justiça Restaurativa e mediação penal: afinal, qual a relação entre elas?* Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-restaurativa-e-mediacao-penal-afinal-qual-a-relacao-entre-elas-2/>, acesso em 12/08/2019.
- Parlamento Europeu – Gabinete de Ligação em Portugal, disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/portugal/pt/atualidades\\_e\\_destaque/destaque/mulheres.html](http://www.europarl.europa.eu/portugal/pt/atualidades_e_destaque/destaque/mulheres.html). Acesso em 17/05/2018.
- PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. *Justiça restaurativa e resoluções de conflitos familiares*. In: *Revista de Direito e Liberdade*, Natal, 2015.
- PELIKAN, Christa. *General Principles of Restorative Justice. A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*. Colóquio 29 de junho de 2004. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005.
- PINTO, João Fernando Ferreira. *O Papel do Ministério Público na Ligação entre o Sistema Tradicional de Justiça e a Mediação Vítima-Agressor. A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*. Colóquio 29 de junho de 2004. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n.1432, p. 23; <https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil> acesso em 01 de julho de 2019.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?* In: SLAKMON, C.; VITTO, R.; PINTO, R. G. (org.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 19-39.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2a Edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

- PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lúcia. Mudança de Paradigma: Justiça Restaurativa. Artigo disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/-article/view/719/554>. Acesso em 12/05/2019.
- PTACEK, J. (2010). Restorative Justice and Violence Against Women, Oxford: Oxford University.
- RIBEIRO, Ana Cláudia Souza; RAUEN, Fábio José. Norma Jurídica da Lei Maria da Penha em Ação: análise pragmático-cognitiva. Artigo publicado para Revista da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – Santa Catarina – Brasil, 2017.
- ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. Justiça Restaurativa - Um Caminho para a Humanização do Direito. Juruá Editorial, 2012.
- ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: Para Além da Punição. Disponível em: [http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf). Acesso 14/07/2019.
- ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. 2a Edição, Rio de Janeiro, 2009.
- ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. 3a Edição. Coleção Vega Universidade, 1998. Tradução: Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz, Maria Fernanda Palma e Ana Isabel de Figueiredo.
- ROXIN, Claus. Derecho Penal – parte general. Título original em alemão: Strafrecht. Allgemeiner. Teil. 2a Edição, 1994. Traduzido para o castelhano por Diego Manuel Luzón Pena; Miguel Diaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Civitas, Madrid, 1997.
- SANTOS, Cláudia, —A redescoberta da vítima e o Direito Processual Penal Português, Separata de ARS Iudicandi, estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- SANTOS, Cláudia Cruz. Violência Doméstica e mediação penal: uma convivência possível, in Revista Julgar, no 12 (especial), 2010.
- SANTOS, Cláudia Cruz. Direito Penal mínimo e Processo Penal mínimo (brevíssima reflexão sobre os papéis processuais penais do estado punitivo, do agente do crime e da sua vítima). Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminas, no179, outubro de 2007.
- SANTOS, Cláudia, —A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – Algumas reflexões suscitadas pelo Anteprojecto que introduz a mediação penal de adultos em Portugal, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, No 1, Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro-Março, 2006, p. 91.

- SANTOS, Cláudia Cruz. A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como. Coimbra Editora, 2014.
- SANTOS, Cláudia Cruz. Um crime, dois conflitos (E a questão, revisitada, do —roubo do conflito pelo Estado). Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17, no3, 2007.
- SANTOS, Cláudia Cruz, Violência doméstica e mediação penal: uma convivência possível? Julgar, n.12. 2010. <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/067-079-VD-e-mediação-penal.pdf> [acesso em 07/05/2019].
- SANTOS, Leonel Madaíl dos. Justiça Restaurativa. A mediação em processo penal em Portugal até 2012. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Criminais pel Universidade Autônoma de Lisboa. Novembro de 2013. Disponível no Repositório da Universidade Autônoma de Lisboa.
- SANTOS, Milton. Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal. 3a ed., Rio de Janeiro: Record, 2000.
- Saffioti, H.I.B. e Almeida, S.S.(1995) Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter.
- SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SILVA, Germano Marques da. Curso de Processo Penal I, 6a edição, Lisboa: Verbo, 2010.
- SILVA, Germano Marques da. Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do Crime, Lisboa, 1988.
- SILVA, Germano Marques Da. A mediação penal – Em busca de um novo paradigma? A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português. Colóquio 29 de junho de 2004. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005.
- SILVA, Luísa Ferreira. Entre marido e mulher alguém meta a colher. Universidade de Lisboa, 1995.
- SOUZA, Cláudio Daniel de. A Mediação Penal em Portugal: Análise da Lei no21/2007 de 12 de Junho. Artigo publicado no programa de Pós Graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle – Unilasalle, Canoas/RS, 2016.
- SOUZA, Luanna Tomaz de. Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Tese de Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI. Apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Janeiro de 2016.
- SOUSA SANTOS, Boaventura. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.
- STUCKER, Paola. Violência de gênero contra mulher: uma demanda à Justiça restaurativa. 2014
- STUBBS, J. (2008) Domestic violence and women's safety: Feminist challenges to restorative justice. [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1084680](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1084680) Acesso em 12/09/2019.

Tratado da União Europeia, disponível em [http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e12c7011e6b49701aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e12c7011e6b49701aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF). Acesso em 17/05/2018

UMBREIT, Mark S. *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001.

VAN Ness (2003) apud ACHUTTI, D. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal – contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014. p.74

VEZZULA, Juan Carlos, “Mediação: Teoria e Prática: Guia para Utilizadores e Profissionais”, Ministério da Justiça de Portugal, Lisboa. 2a Edição. 2003

VIEIRA, Pedro Almeida. *Crime e Castigo no país dos brandos costumes*. Prefácio de Rui Cardoso Martins. Editora Planeta, 2011.

WALGRAVE, L. *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship* Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willian Publishing, 2008. pp. 18,19

WHIGHT, M. *How far have we come, Restorative Justice and Relations to the Criminal Justice System*, Papers from the second conference of the European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice, Oostende (Belgium), 10-12 October 2002. Disponível em: [http://www.euforumrj.org/assets/upload/Conf\\_Oostende\\_Report.pdf](http://www.euforumrj.org/assets/upload/Conf_Oostende_Report.pdf) Acessado em 02 de julho de 2019. p.91

WILDE, Zulema/ GAIBROIS, Luís. *O que é a mediação penal*. Direcção Geral da Administração Extrajudicial. Ministério da Justiça, Agora Publicações, 2003.

ZEHR, Howard, “Retributive Justice, Restorative Justice” *New Perspectives on crime and Justice*, vol.4, Akron, PA: Mennonite Central Committee, 1985

ZHER, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. SP: Palas Athena, 2008.